UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

AÇÕES AFIRMATIVAS E A PROMOÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 525/2023

MAIRA SALETE MENEGHETTI

Itajaí-SC, novembro/2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

AÇÕES AFIRMATIVAS E A PROMOÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 525/2023

MAIRA SALETE MENEGHETTI

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Orlando Luiz Zanon Junior
Itajaí-SC, novembro/2025

AGRADECIMENTOS

Grata aos mestres, decisivos na produção deste trabalho, e em especial aos amigos Antônio, Edson, Juliano, Liana, Lizandra, Maurício, Soninha, Surami e Taynara, companheiros desta jornada de descobrimento. Ainda, também de forma especial, aos meus amores Murilo e Régis.

DEDICATÓRIA

Às mulheres magistradas que um dia tiveram de escolher entre família e carreira. Que este trabalho inspire, no futuro, aquelas que ainda enfrentarão esse dilema.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, novembro de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAIRA SALETE MENEGHETTI
Data: 04/05/2026 20:16:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maira Salete Meneghetti
Mestranda

P Á G I N A D E A P R O V A Ç Ã O

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 06/04/2026, às quatorze horas, a mestranda Maira Salete Meneghetti fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "AÇÕES AFIRMATIVAS E A PROMOÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 525/2023".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Orlando Luiz Zanon Junior (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Milena Petters Melo (FURB), como membro, Doutora Carla Piffer (UNIVALI), como membro e Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 06 de abril de 2026.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a. C	antes de Cristo
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres
CERD	Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EUA	Estados Unidos da América
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Avançada
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030/ONU
ONG	Organização Não-Governamental
ProUni	Programa Universidade Para Todos
STF	Supremo Tribunal Federal
TCE	Tratado da Comunidade Europeia
TFUE	Tribunal de Funcionamento da União Europeia

TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro

ROL DE CATEGORIAS

Ações afirmativas: medidas jurídicas e/ou políticas (programa) de caráter temporário, de natureza pública ou privada, que possuem como objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo[1], ou seja, direcionam-se à correção de desigualdades históricas e estruturais que impedem a efetiva igualdade de oportunidades entre grupos sociais. Na presente dissertação, são compreendidas como instrumentos de promoção de igualdade substancial aplicáveis ao Poder Judiciário, e materializadas na Resolução Conselho Nacional de Justiça CNJ n. 525/2023, que institui mecanismos para a paridade de gênero na composição dos tribunais.

Democracia Deliberativa: modelo de democracia que valoriza o processo discursivo e racional de formação da vontade política, baseado na participação igualitária dos cidadãos nos espaços decisórios. Inspirada em Jürgen Habermas[2], a dissertação adota essa categoria para demonstrar que a legitimidade democrática das instituições judiciais depende da inclusão plural e representativa de vozes diversas, especialmente das mulheres, nos processos de deliberação e poder.

Gênero: categoria analítica que expressa as construções sociais, simbólicas e culturais atribuídas a homens e mulheres[3], superando noções puramente biológicas[4]. Na dissertação, é empregada para evidenciar a persistência de estruturas patriarcais que atravessam tanto a sociedade em geral quanto as instituições do Estado, manifestando-se, de modo particular, na cultura organizacional do Poder Judiciário. Tal perspectiva permite compreender como

---

[1] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, p. 13

[2] HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e Validade:** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

[3] GAMBA, Susana B.; DIZ, Tania (org.). **Nuevo diccionario de estudios de género y feminismos**. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2021, p. 293.

[4] PIMENTEL, Silvia. **Estereótipos de gênero II.** Sementes de Repertório: dos corredores e gabinetes aos processos judiciais. São Paulo: Matrioska Editora, 2024, p. 51

essas dinâmicas simbólicas e institucionais produzem e reproduzem a exclusão feminina dos espaços de decisão e, simultaneamente, naturalizam a hegemonia masculina nas posições de poder e autoridade.

Igualdade de Gênero: direito fundamental reconhecido na Constituição Federal e em tratados (como a CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre as Mulheres), que assegura a mulheres e homens igual acesso a direitos, oportunidades e representatividade[5]. É abordada como meta política e ética da Resolução CNJ n. 525/2023 e como expressão da democracia substancial.

Paridade de Gênero: expressão numérica e simbólica da igualdade entre homens e mulheres nos cargos de decisão e representação institucional[6]. No contexto da pesquisa, designa a presença equilibrada de magistradas e magistrados nos tribunais, constituindo instrumento concreto de democratização e legitimação do Judiciário.

Patriarcado: sistema histórico e estrutural de dominação masculina que condiciona as relações sociais, políticas e jurídicas, naturalizando a desigualdade entre os gêneros[7]. É tomado como categoria explicativa central para compreender a sub-representatividade feminina no Poder Judiciário e justificar a adoção das ações afirmativas reparatórias.

Resolução CNJ n. 525/2023: ato normativo do Conselho Nacional de Justiça que estabelece diretrizes para a promoção da paridade de gênero na composição dos tribunais brasileiros[8]. É o objeto empírico principal da dissertação, analisado sob os

---

[5] BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 13 de julho de 2002**. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm Acesso em 15/07/2025.

[6] GAMBA, Susana B.; DIZ, Tania (org.). **Nuevo diccionario de estudios de género y feminismos**. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2021, p. 443.

[7] PIMENTEL, Silvia. **Estereótipos de gênero II.** Sementes de Repertório: dos corredores e gabinetes aos processos judiciais. São Paulo: Matrioska Editora, 2024, p. 49

[8] BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 525 de 27/09/2023.** Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277 Acesso em 14/07/2025

prismas constitucional, institucional e político, como possível instrumento de transformação estrutural e democratização da magistratura.

SUMÁRIO

RESUMO XIV
RESUMEN XVI
INTRODUÇÃO 18
CAPÍTULO 1 25
A HISTÓRIA DAS MULHERES E O PATRIARCADO 25
1.1 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DO PATRIARCADO 25
1.2 ORIGENS E CONSOLIDAÇÃO DO PATRIARCADO 32
1.3 A CONSCIÊNCIA FEMININA 48
CAPÍTULO 2 58
AÇÕES AFIRMATIVAS E IGUALDADE DE GÊNERO 58
2.1 DEFINIÇÃO, ORIGENS E FUNDAMENTOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS 58
2.1.1 Definição de Ações Afirmativas 58
2.1.2 Origens das Ações Afirmativas 61
2.1.3 Fundamentos e Conexão com a Teoria do Discurso Racional de Habermas 68
2.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL 82
2.3 A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO 97
2.4 A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE DECISÃO 103
2.4.1 O Papel das Organizações das Nações Unidas - ONU 111
CAPÍTULO 3 116
ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 525/2023 116
3.1 CONTEXTO DA EDIÇÃO NORMATIVA 116
3.2 OBJETIVOS E DIRETRIZES 124
3.3 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO – AÇÃO AFIRMATIVA EM ESPÉCIE 127
3.4 DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E IMPACTOS ESPERADOS 131
3.5 CASUÍSTICA PRESENTE NO DIREITO COMPARADO 141
3.5.1. União Europeia 141
3.5.2. Espanha 146

3.5.3. Itália 147
3.5.4. Argentina..... 149
3.5.5. Conclusão Comparada E Transnacionalismo 151
3.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DA NORMATIVA NA EFETIVA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO 159
CONSIDERAÇÕES FINAIS 164
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS 173

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e vincula-se à linha de Pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito e a projeto de pesquisa Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Democracia e Participação no Estado Democrático de Direito. Tem como tema central a análise crítica da Resolução CNJ n. 525/2023 como ação afirmativa destinada à promoção da paridade de gênero no âmbito do Segundo Grau de Jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro. A investigação dialoga diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 (ODS 5 – Igualdade de Gênero) e n. 16 (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes), da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, o primeiro que incentiva a adoção de medidas estruturais para eliminar desigualdades e ampliar a participação feminina em espaços decisórios, e o segundo que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas. O objetivo geral é examinar em que medida a normativa pode ser compreendida como uma política institucional constitucionalmente legítima e necessária para enfrentar a problemática persistente da desigualdade na composição dos tribunais, enquanto os específicos voltam-se à reconstrução do fundamento normativo da paridade de gênero a partir da igualdade substancial e dignidade como princípios estruturantes, avaliando sua compatibilidade com o sistema jurídico nacional e comparado. A justificativa decorre da constatação inafastável de que a desigualdade de gênero na magistratura é problema persistente, reconhecido pelo CNJ e por instâncias internacionais, o que demanda respostas institucionais estruturais para assegurar a democratização dos espaços de poder e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. O capítulo 1, intitulado “A História das Mulheres e o Patriarcado”, apresenta um panorama histórico-social, enfatizando a estrutura de dominação que moldou a experiência feminina ao longo dos séculos e as manteve alijadas dos espaços decisórios. O Capítulo 2 cuida da temática “Ações Afirmativas e Igualdade de Gênero” estabelecendo um paralelo entre a necessidade de implementação efetiva de políticas voltadas à promoção da paridade de gênero e a concretização do princípio constitucional. O Capítulo 3 expõe a análise da normativa em estudo, seu contexto contemporâneo e principais impactos e desafios. A metodologia empregada

na fase de investigação foi o método dedutivo, partindo-se de pressupostos teóricos e normativos gerais, enquanto na fase de tratamento de dados e argumentação aplicou-se o procedimento dialético, permitindo a confrontação entre os fundamentos jurídicos formais e as realidades empíricas, históricas e culturais. Também se adotou o método comparativo, voltado à análise de experiências estrangeiras, com destaque para a Argentina, em razão de sua proximidade geográfica e cultural com o Brasil, e para países da Europa – notadamente Espanha e Itália -, cujas iniciativas se apoiam em arcabouço normativo consolidado, influenciado por diretivas e jurisprudência da União Europeia relativas à temática. Ademais, incluiu-se a análise do papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e de outros organismos internacionais, na formulação de políticas estruturantes voltadas à promoção da igualdade de gênero e à eliminação das discriminações históricas.

Palavras-chave: Ações Afirmativas; Constitucionalismo; Igualdade Material; Paridade de Gênero; Patriarcado; Políticas Institucionais.

RESUMEN

La presente disertación se enmarca en el área de concentración *Fundamentos del derecho positivo* y se vincula a la línea de investigación *Constitucionalismo y producción del derecho*, así como al proyecto de investigación *Políticas públicas, movimientos sociales, democracia y participación en el Estado democrático de derecho*. Tiene como tema central el análisis crítico de la Resolución CNJ n.º 525/2023 como medida de acción afirmativa destinada a la promoción de la paridad de género en el ámbito de la segunda instancia del Poder Judicial brasileño. La investigación dialoga directamente con el Objetivo de Desarrollo Sostenible n.º 5 (ODS 5 – Igualdad de Género) y el n.º 16 (ODS 16 – Paz, Justicia e Instituciones Sólidas) de la Agenda 2030 de la Organización de las Naciones Unidas, el primero orientado a incentivar la adopción de medidas estructurales para eliminar desigualdades y ampliar la participación femenina en espacios de toma de decisiones, y el segundo dirigido a promover sociedades pacíficas e inclusivas. El objetivo general consiste en examinar en qué medida la normativa puede entenderse como una política institucional constitucionalmente legítima y necesaria para enfrentar la problemática persistente de la desigualdad en la composición de los tribunales; mientras que los objetivos específicos se orientan a la reconstrucción del fundamento normativo de la paridad de género a partir de la igualdad sustancial y la dignidad como principios estructurantes, evaluando su compatibilidad con el sistema jurídico nacional y comparado. La justificación se deriva de la constatación ineludible de que la desigualdad de género en la magistratura constituye un problema persistente, reconocido por el CNJ y por instancias internacionales, lo que exige respuestas institucionales estructurales para garantizar la democratización de los espacios de poder y el fortalecimiento del Estado democrático de derecho. El capítulo 1, titulado «La historia de las mujeres y el patriarcado», presenta un panorama histórico-social, enfatizando la estructura de dominación que ha moldeado la experiencia femenina a lo largo de los siglos y las ha mantenido al margen de los espacios de decisión. El capítulo 2 aborda la temática «Acciones afirmativas e igualdad de género», estableciendo un paralelismo entre la necesidad de implementación efectiva de políticas orientadas a la promoción de la paridad de

género y la concreción del principio constitucional. El capítulo 3 expone el análisis de la normativa objeto de estudio, su contexto contemporáneo y sus principales impactos y desafíos. La metodología empleada en la fase de investigación fue el método deductivo, partiendo de presupuestos teóricos y normativos generales, mientras que en la fase de tratamiento de datos y argumentación se aplicó el procedimiento dialéctico, lo que permitió la confrontación entre los fundamentos jurídicos formales y las realidades empíricas, históricas y culturales. Asimismo, se adoptó el método comparativo, orientado al análisis de experiencias extranjeras, con especial atención a Argentina, en razón de su proximidad geográfica y cultural con Brasil, y a países de Europa —en particular España e Italia—, cuyas iniciativas se apoyan en un marco normativo consolidado, influenciado por las directivas y la jurisprudencia de la Unión Europea relativas al tema. Además, se incluyó el análisis del papel de la Organización de las Naciones Unidas y de otros organismos internacionales en la formulación de políticas estructurales orientadas a la promoción de la igualdad de género y a la eliminación de las discriminaciones históricas.

Palabras clave: acciones afirmativas; constitucionalismo; igualdad material; paridad de género; patriarcado; políticas institucionales.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação, cujo objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali, está inserida na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo e se vincula à linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito e a projeto de pesquisa Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Democracia e Participação no Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral é examinar criticamente em que medida a Resolução CNJ n. 525/2023 pode ser compreendida como uma política institucional constitucionalmente legítima e necessária para enfrentar a problemática persistente da desigualdade na composição dos tribunais, enquanto os específicos voltam-se à reconstrução do fundamento normativo da paridade de gênero a partir da igualdade substancial e dignidade como princípios estruturantes, avaliando sua compatibilidade com o sistema jurídico nacional e em perspectiva comparatística.

A investigação A investigação dialoga diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 (ODS 5 – Igualdade de Gênero) e n. 16 (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes), da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, o primeiro que incentiva a adoção de medidas estruturais para eliminar desigualdades e ampliar a participação feminina em espaços decisórios, e o segundo que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas. Por igual, parte do reconhecimento de que a sub-representatividade feminina nos espaços de poder não constitui um fenômeno isolado ou recente, mas sim a expressão contemporânea de um padrão histórico-patriarcal de organização social, política e jurídica, que naturalizou a presença masculina como norma e relegou as mulheres a papéis periféricos na esfera pública. Tal estrutura, profundamente enraizada nas práticas institucionais, na cultura jurídica e nas formas simbólicas de autoridade, produz efeitos concretos sobre a composição dos tribunais, o recrutamento e promoção de magistradas e, por consequência, o modo como o direito é interpretado e aplicado.

Assim, o estudo busca compreender se a Resolução CNJ n. 525/2023 representa um marco de inflexão na ruptura com a tradição patriarcal que conformou o sistema de justiça brasileiro, constituindo-se como instrumento de transformação estrutural e de efetivação da igualdade substancial de gênero, ou se se limita a um gesto institucional simbólico, com impacto restrito na redistribuição real do poder dentro da magistratura nacional.

Nesse contexto, o problema que orienta o presente trabalho parte da constatação de que a sub-representação feminina no Poder Judiciário é um fenômeno persistente e multifacetado, cuja superação exige mais do que a mera formalização da igualdade. A partir de revisão bibliográfica e pesquisa de jurisprudências estruturantes que versam sobre a constitucionalidade de ações afirmativas (ou discriminações positivas), busca-se orientar as respostas às seguintes indagações:

1. Afinal, qual é – e como encontrar – a igualdade de gênero intencionada pelo legislador constituinte de 1988? Em que medida o princípio da igualdade material pode ser interpretado à luz dos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, de modo a promover a efetiva participação feminina nos espaços de poder?

2. Por que essa igualdade, tão preconizada nos textos constitucionais e legais, persiste em permanecer restrita ao campo formal e, mesmo neste novo milênio, ainda é tão difícil às mulheres alçarem aos espaços decisórios nas instituições públicas e no próprio Poder Judiciário? Quais fatores culturais, institucionais e simbólicos sustentam a permanência da desigualdade e a reprodução do paradigma patriarcal no sistema de justiça?

3. Que tipos de ações são necessárias – ou podem contribuir – para acelerar o processo de feminização do Judiciário e com que impactos na consolidação do Estado Democrático de Direito? É possível conceber a política de paridade de gênero como um vetor de democratização institucional, de ampliação da legitimidade e de concretização da igualdade substancial?

Diante destas problematizações, esta dissertação parte de um conjunto de hipóteses teóricas que buscam orientar a investigação sobre as causas, os efeitos e a legitimidade das medidas afirmativas voltadas à promoção da paridade de gênero no Poder Judiciário brasileiro, tomando como eixo de análise a Resolução CNJ n. 525/2023.

A primeira hipótese considera que a ausência histórica de representatividade feminina nos espaços de poder pode decorrer de múltiplos fatores, entre os quais destacam-se a herança cultural patriarcal, a internalização social da desigualdade e, em menor medida, a possível aceitação naturalizada de papeis de subalternidade, construídos sob a aparência de um determinismo biológico. Sob essa perspectiva, a inação ou conformação histórica das mulheres poderia ser interpretada como reflexo de uma estrutura de valores sedimentada ao longo de milênios, e não como simples escolha individual.

A segunda hipótese, mais crítica e condizente com a leitura de gênero adotada neste trabalho, sustenta que a sub-representação feminina é resultado de uma imposição sistêmica e estrutural, própria de uma sociedade patriarcal excludente, que por meio de mecanismos simbólicos e institucionais cerceou a autonomia das mulheres, restringindo seu acesso aos espaços de decisão e inviabilizando sua presença na esfera pública. Assim, a inação feminina deve ser compreendida não como um ato voluntário, mas como efeito da dominação estrutural, o que conduz à legitimidade incontestável das ações afirmativas como instrumentos reparatórios e redistributivos, voltados à reconfiguração democrática das relações de poder e à consolidação de um Estado verdadeiramente igualitário e inclusivo.

Em ambos os cenários hipotéticos, admite-se que a sociedade é corresponsável pela situação atual: no primeiro, por reproduzir os estereótipos e naturalizar a exclusão; no segundo, por institucionalizar práticas de opressão e invisibilidade. Em qualquer dos casos, emerge a necessidade de intervenção normativa e política como via legítima para restaurar o equilíbrio e efetivar a igualdade substancial entre os gêneros.

No âmbito específico do Poder Judiciário, levanta-se ainda a hipótese de que ações afirmativas, como a Resolução CNJ n. 525/2023, podem representar um instrumento de abrandamento das disparidades históricas, mas cuja efetividade prática dependerá do grau de internalização institucional da pauta da igualdade de gênero e da resistência cultural existente dentro da própria magistratura. Assim, o estudo investiga se tais medidas possuem potencial para transformar estruturalmente o modelo de ascensão das magistradas ou se permanecem restritas ao plano simbólico, sem alterar de forma significativa o panorama da sub-representatividade.

Por fim, cogita-se ainda, como hipótese complementar, averiguar se o critério da promoção por merecimento, quando associado ao gênero como fator de ponderação – configura verdadeira política de paridade ou se, paradoxalmente, pode infringir o próprio princípio da igualdade que busca resguardar, ao gerar percepção de desigualdade inversa entre magistrados e magistradas. Tal tensionamento técnico entre ação afirmativa e igualdade formal constitui um dos pontos centrais da reflexão desenvolvida nesse trabalho, especialmente a luz dos precedentes das cortes internacionais e dos fundamentos da dogmática constitucional, que orientam a análise crítica das hipóteses formuladas.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, intitulado **A História das Mulheres e o Patriarcado**, apresentando um panorama histórico das mulheres na sociedade, enfatizando a estrutura patriarcal que moldou suas experiências ao longo dos séculos. A narrativa abrange as formas de dominação masculina e as relações de poder que relegaram as mulheres a papéis secundários em diversas esferas, incluindo a política e o Direito. Discute-se como o patriarcado institucionalizou a exclusão das mulheres dos espaços de decisão e como esses padrões históricos persistem na sociedade contemporânea, reclamando a formulação de políticas públicas que promovam efetivamente a igualdade material entre os gêneros. A resistência das mulheres e as lutas por direitos e isonomia ao longo do tempo também são abordadas, evidenciando o avanço dos movimentos cada vez mais organizados na busca por justiça de gênero e aquisição da consciência feminista.

O Capítulo 2 cuida da temática **Ações Afirmativas e Igualdade de Gênero**. Após breves considerações sobre a definição e o panorama histórico das ações afirmativas, este capítulo tem por objetivo estabelecer um paralelo entre a necessidade de implementação efetiva de políticas voltadas à promoção da paridade de gênero e a concretização do princípio da igualdade material, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil. Utilizando-se de fundamentos da teoria do discurso de Jürgen Habermas, busca-se examinar se o direito legítimo, em um Estado Democrático de Direito, pode e/ou deve ser fruto de um processo discursivo racional, no qual todos os sujeitos afetados possam participar em condições de igualdade e livres de coerção. Nesse contexto, a exposição enfatiza a relação entre as ações afirmativas, a efetivação do princípio da igualdade e o consequente aprimoramento das bases democráticas.

O Capítulo 3, por fim, expõe a **Análise da Resolução CNJ n. 525/2023**, trata do objeto da pesquisa em si, que materializa uma medida afirmativa de paridade de gênero no âmbito dos tribunais brasileiros. Busca-se destaque do contexto contemporâneo da edição da normativa, seus principais pontos de impacto, desafios de implementação e resultados esperados.

A Dissertação se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do trabalho, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o assunto, especialmente a dimensão interseccional que é caracterizada pelos múltiplos marcadores sociais que conformam e aprofundam as desigualdades de gênero – como raça, etnia, deficiência. Reconhece-se, assim, que a igualdade substantiva não pode ser alcançada mediante políticas unidimensionais, centradas apenas no gênero, mas requer uma leitura mais abrangente e sensível à complexidade das opressões sobrepostas que afetam as mulheres em geral, em contextos distintos. Nesse sentido, projeta-se que o futuro das ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário, a exemplo da Resolução CNJ n. 525/2023, avance rumo à incorporação dessa perspectiva plural, ampliando o alcance das medidas de inclusão e contribuindo para a construção de uma justiça verdadeiramente democrática, diversa e representativa da sociedade brasileira em toda a sua complexidade.

Outrossim, a realização da pesquisa em regime de dupla titulação com a Universidade de Alicante, no âmbito do curso de *Argumentação Jurídica*, revelou-se elemento central para o desenvolvimento dessa dissertação. A formação teórica obtida naquela instituição proporcionou instrumentos metodológicos sólidos, especialmente no que se refere à análise racional do discurso político e à avaliação e estruturação dos argumentos utilizados. Esse percurso acadêmico internacional conferiu lastro teórico e rigor analítico à construção da linha argumentativa adotada no trabalho, permitindo dialogar de forma mais consistente com os debates contemporâneos sobre igualdade, dignidade e políticas institucionais. Ao mesmo tempo, possibilitou contato direto com tradições e referências jurídicas que enriqueceram a perspectiva comparada aqui empregada, contribuindo para situar a discussão brasileira sobre paridade de gênero no contexto mais amplo das experiências europeias de promoção da igualdade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação, adotou-se o método dedutivo, partindo-se de pressupostos teóricos e normativos gerais – especialmente o princípio constitucional da igualdade – para a análise crítica da Resolução CNJ n. 525/2023 e de seu alcance no enfrentamento das desigualdades de gênero no Poder Judiciário brasileiro. Na fase de tratamento de dados e da argumentação, aplicou-se o procedimento dialético, permitindo a confrontação entre os fundamentos jurídicos formais e as realidades empíricas, históricas e culturais que evidenciam a persistência do patriarcado como estrutura social e simbólica de poder. Essa perspectiva possibilitou examinar como o modelo patriarcal de organização institucional influencia a composição e o funcionamento do Judiciário, bem como a recepção e a efetividade de políticas afirmativas voltadas à paridade de gênero.

O relatório dos resultados consubstanciados na presente dissertação, estrutura-se sobre base lógica dedutiva e crítica, articulando a dogmática constitucional e aportes da teoria da justiça social de modo a revelar os limites e potencialidades transformadoras da norma em estudo. Em todas as fases, foram mobilizadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica e documental, incluindo precedentes estruturantes.

A pesquisa também incorporou o método comparativo, voltado à observação de experiências estrangeiras, em ações similares, notadamente as da União Europeia, Espanha e Itália, e incluiu a análise do papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e de outros organismos internacionais, na formulação de políticas estruturantes voltadas à igualdade de gênero e à eliminação das discriminações históricas. Essa dimensão internacional, ancorada em documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, permitiu situar a Resolução em estudo no contexto mais amplo das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, reforçando a sua legitimidade e relevância como instrumento de concretização dos direitos humanos das mulheres e de promoção da igualdade substancial no sistema de justiça.

Por derradeiro, informa-se que a pesquisa foi realizada com o apoio da Academia Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO 1

A HISTÓRIA DAS MULHERES E O PATRIARCADO

Este capítulo apresenta um panorama histórico das mulheres na sociedade, enfatizando a estrutura patriarcal que moldou suas experiências ao longo dos séculos. A narrativa abrange as formas de dominação masculina e as relações de poder que relegaram as mulheres a papéis secundários em diversas esferas, incluindo a política e o Direito. Discute-se como o patriarcado institucionalizou a exclusão das mulheres dos espaços de decisão e como esses padrões históricos persistem na sociedade contemporânea, reclamando a formulação de políticas públicas que promovam efetivamente a igualdade material entre os gêneros. A resistência das mulheres e as lutas por direitos e isonomia ao longo do tempo também são abordadas, evidenciando o avanço dos movimentos cada vez mais organizados na busca por justiça de gênero e aquisição da consciência feminista.

1.1 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DO PATRIARCADO

Ao ler ou ouvir o termo em destaque a noção que se tem inicialmente remete à compreensão de que o patriarcado constitui um processo histórico natural e inevitável[9], e que se desenvolveu ao longo dos milênios como consequência de algo que surgiu espontaneamente, de forma orgânica, quase involuntário e instintivo.

A conveniente disseminação desse pensamento não só leva à aceitação do patriarcado como legítimo e justificável, autorizando sua perpetuação, como se fosse uma consequência natural do que sempre foi assim, como também isenta a sociedade, de certa forma, de qualquer responsabilidade por atitudes atuais que importem resgate histórico das repercussões que esse sistema de desigualdade e opressão causou e ainda carrega e representa.

---

[9] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 43

Ocorre que não há como analisar os fundamentos que dão lastro e validam a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 525/2023, objeto deste estudo, sem lançar mão da análise desmistificada e consciente do sistema do patriarcado, na busca do entendimento do que é e como aconteceu – ou foi construída – a relação da subordinação feminina na história da sua própria dominação pelos homens, cujas consequências são sentidas até hoje, até que pudesse alcançar a ascensão da consciência feminista, há poucas décadas.

A busca das origens do patriarcado não tem utilidade apenas por motivos acadêmicos ou teóricos, ou mesmo históricos. Representa a expiação de um tempo em que representantes de metade dos habitantes deste planeta era responsável (no sentido de que tomou para si) pelo destino da humanidade, pelas grandes decisões, pelo desempenho do poder, pela política, pela ciência, pela civilização, em resumo, enquanto a outra metade sequer existia ou tinha o direito de ter sua história considerada ou contada, dada sua condição de total subordinação e submissão, de completo domínio.

É notável como a historiografia ignorou a experiência feminina[10]. Escrita principalmente pelos homens e para os homens, axiomático que a narrativa contada tenha distorcido a visão sobre as contribuições e a própria resistência das mulheres em todo esse processo, apagadas ou minimizadas que foram pela narrativa histórica masculina dominante.

Falar sobre o patriarcado e entender o seu sentido, portanto, é reconhecer e denunciar a presença de uma superestrutura criada e pensada como mecanismo de hierarquização da sociedade, na qual as mulheres encontram-se sob o jugo do masculino, com incalculável prejuízo ao desenvolvimento gradativo e crescente das suas potencialidades ao longo do tempo.

---

[10] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista**. A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 307.

O debate ganha ainda mais relevo quando se constata que a situação se mantém (praticamente inalterada na essência) ao longo de milênios[11], porquanto, para além das sofridas e batalhadas conquistas feministas, sobretudo do último século, ainda se vive sob a batuta do inabalável patriarcado em pleno século XXI, o qual insiste em se manter, mudando de roupagem, de aparência, surgindo como pensamento (aparentemente) defensor de instituições como família, moral, bons costumes (como em manifestações recentes de movimentos conservadores e de direita e extrema-direita), mas revestindo-se da mesma intenção, nada desinteressada ou indiferente, de sempre perpetuar a dominação da mulher pelo homem.

Fato é que a história das mulheres não pode ser apagada da memória das próprias mulheres, porque ela é indispensável à emancipação feminina[12].

Nesse sentido, é preciso conhecer a própria biografia (ainda que pela via do registro gravado e interpretado tendo como ponto central da espécie humana apenas o masculino) para mudar a própria vida e também a dos homens que a rodeiam, os quais precisam aprender e reconhecer que a expressão 'sexo oposto', como representativa de contraposição e disputa entre homens e mulheres, não foi um termo cunhado pelas feministas, mas um conceito desenvolvido e propagado pelo próprio patriarcado que, portanto, na conjuntura acima detalhada, pode ser definido como um sistema de estruturas sociais e práticas que buscou a institucionalização da dominação dos homens sobre as mulheres e crianças, com extensão dessa dominação aos espaços públicos de poder e decisão, além da própria sociedade em geral. A própria origem etimológica do termo remete ao significado de 'governo do pai', já que deriva do grego *patriárkhes*[13], consolidando a ideia de subjugação.

---

[11] COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. 1ª ed. São Paulo: Paralela, 2021, pp. 47-57

[12] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista**. A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, Cap. 11: A busca pela história das mulheres.

[13] COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. 1ª ed. São Paulo: Paralela, 2021, p. 47

As práticas patriarcais podem se manifestar em extensões extraordinárias, ou seja, podem estar presentes numa atividade, conversa ou atitude banal até eventos geopolíticos dos mais importantes globalmente. Não se limitam a discursos abstratos ou a normas legais específicas. Estão incorporadas em comportamentos vistos em reuniões de trabalho, quando, por exemplo, uma mulher é sistematicamente interrompida em sua fala ou quando suas ideias simplesmente não são ouvidas ou são minimizadas com um homem explicando de forma condescendente assunto que ela domina ou que foi por ela apresentado (*mansplaining*)[14], buscando reforçar e refletir a crença implícita de que o conhecimento e a autoridade estão, por natureza, associados ao gênero masculino. Também em contextos familiares o patriarcado se infiltra, quando, por exemplo, os parceiros possuem ambos carreira profissional de dedicação exigente, mas ainda assim se espera que a mulher assuma a maior parte das tarefas domésticas e do cuidado com os filhos, sendo essa divisão de responsabilidades tida e frequentemente aceita como natural.

De outro lado, sabe-se que em diversos países, políticas que restringem o acesso ao aborto seguro ou o planejamento familiar são formuladas e aprovadas em ambientes políticos dominados por homens, embora tenham direcionamento de controle sobre os corpos das mulheres, num típico exemplo de como o espólio da opressão patriarcal se manifesta em nível macro, impactando milhões de vidas e reforçando, em variadas frentes, a subordinação feminina.

Outrossim, não é difícil perceber a penetração da ideia central do patriarcado na mídia e na publicidade[15]. Anúncios publicitários e programas de TV, em que pese o policiamento das feministas atentas, muitas vezes reforçam a ideia de que o lugar da mulher é o lar ou que ela deve ser perfeita em sua aparência, ou

---

[14] NÓBREGA, Mariane Bezerra; ARAÚJO, Rodrigo Leite Farias de; GAMA, Luiz Gustavo Paixão da. **Práticas contemporâneas de desigualdade de gênero e qualidade de vida no trabalho no serviço público**. Revista Administração Educacional, Recife, v. 10, n. 1, p. 129-146, jan./jul. 2019. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/1890/9d809194fabd411d8407da8a8119fcdaed8b.pdf Acesso em 15-04-2026

[15] GAMBA, Susana B.; DIZ, Tania (org.). **Nuevo diccionario de estudios de género y feminismos**. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2021, p. 396-400.

buscar a eterna juventude, para agradar aos outros, principalmente os homens, robustecendo a cultura de massa da imagem de objetificação e perpetuação de papeis limitados, moldando expectativas e comportamentos desde a infância.

Dessas instâncias até alcançar os altos escalões do poder, não há lonjura. A sub-representação feminina é visível. A presença de mulheres em cargos de liderança em governos e organizações internacionais (como o Conselho de Segurança da ONU - Organizações das Nações Unidas – ou grandes instituições financeiras) ou mesmo nos poderes constituídos do Estado, ainda é minoritária, não sendo essa lacuna, em absoluto, acidental, mas reflexo de estruturas históricas que associam o comando eficaz a características masculinas.

Importante mencionar neste ponto, como inegável herança do mesmo patriarcado, a Teoria do Teto de Vidro (*glass ceiling*)[16], metáfora amplamente utilizada nos estudos de gênero para descrever e caracterizar barreiras invisíveis e estruturais que impedem a ascensão de mulheres a posições de liderança e chefia, especialmente em ambientes historicamente dominado por homens. Esses limites simbólicos e institucionais, embora não explicitamente formalizados, atuam de forma concreta e poderosa na formação de obstáculos na trajetória profissional feminina, restringindo seu alcance aos espaços de decisão.

Essa barreira é transparente porque, à primeira vista, parece não existir, sobretudo quando o acesso ao ingresso de mulheres em organizações, como o Poder Judiciário Brasileiro, por exemplo, cuja admissão se dá por concurso público, ocorre com aparente igualdade de oportunidades, leitura que também se empresta ao percurso da carreira para galgar a cargos de desembargo ou de integrantes de tribunais superiores.

---

[16] STEIL, A. V. Organizações, gênero e posição hierárquica - compreendendo o fenômeno do teto de vidro. **RAUSP Management Journal**, v. 32, n. 3, p. 62-69, 1997. Disponível em http://www.spell.org.br/documentos/ver/18443/organizacoes---genero-e-posicao-. Acesso em: 03/04/2025.

Os níveis mais altos da hierarquia dessas organizações, no entanto, são marcados por drástica redução da presença feminina, não sendo esse fenômeno obra de casuística. Essa ausência é raramente justificada por critérios objetivos, sendo forçoso admitir que, embora o acesso obedeça a critérios de igualdade, a caminhada subsequente, de paridade de oportunidades no itinerário rumo aos degraus superiores da carreira, não é isonômico, sofrendo influência, em relação às mulheres, a mecanismos sutis de atraso e exclusão, que vão desde a ausência de redes de apoio institucional, até a estereótipos de gêneros e vieses inconscientes que, em última análise, naturalizam o masculino como o padrão de liderança (familiar e organizacional) ao mesmo tempo em que sedimentam entraves não expressos, mas largamente enraizados e reproduzidos.

Parece claro, no contexto, que superar o teto de vidro exige mais do que igualdade formal; requer atitudes que denotem igualdade material, como são as ações afirmativas, com revisão de práticas institucionais que conduzam à promoção de uma cultura de equidade, na forma proposta, por exemplo, pela Resolução CNJ n. 525/2023, objeto deste estudo. Não é mais possível adiar o assunto ou normalizar a discrepância de oportunidades e tampouco ocultar a realidade díspar em que mulheres e homens, juízas e juízes, estão mergulhados quando a temática é a evolução na carreira da magistratura.

De um modo geral, seguindo a linha do entendimento consagrado pela Teoria do Teto de Vidro, mesmo que hodiernamente tenham logrado obter progressivo acesso aos recursos educacionais e profissionais, o que fez com que, gradualmente, um maior número tenha ingressado nos quadros da magistratura nacional via concurso público, as mulheres ainda encontram dificuldades de, a partir do início das atividades, galgarem aos postos mais elevados da carreira, por diversos motivos que envolvem, inegavelmente, sua condição feminina, ainda ligada culturalmente ao desenvolvimento prioritário de suas funções de mãe, cônjuge ou companheira. A ascendência na carreira profissional, portanto, fica relegada a um segundo plano, quando os deveres domésticos e de cuidado, sobretudo parental, se tornarem mais favoráveis, verdade também que se replica em maior ou menor medida na vida da mulher trabalhadora de outras carreiras.

A desproporção entre mulheres ingressantes nos quadros da magistratura por concurso público e aquelas que logram (com alto custo pessoal) alcançar o posto de desembargadoras é fato incontestável e reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, nos mais diversos levantamentos estatísticos realizados nos últimos anos (sobretudo a partir de 2013)[17], os quais, além dessa disparidade, evidenciaram que só o decurso do tempo não será suficiente ou bastante para suprir essa sub-representatividade que, ao final e em última análise, atinge a própria estrutura democrática da nação, já que embora constituam as mulheres mais da metade da população (51,5%, em 2022, segundo o IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), não ocupam, nas cúpulas das instituições que (ironicamente) definem os seus próprios interesses e destinos, a mesma dimensão. Ao contrário, está longe de ser alcançada.

Como se observa, tanto os fatos quanto as práticas citadas revelam vários vieses que até pode-se denominar machismo, sexismo, assimetria de gênero, dominação masculina, mas que encontram na expressão “patriarcado” o sinônimo mais potente e representativo, sobretudo porque evidencia, como sinaliza sua origem etimológica, a sua utilização em instituições das mais antigas e enraizadas em nossa sociedade, desde a Antiguidade clássica até a modernidade (quando retornou com toda a força, reestruturado com base nas ideias Iluministas) e contemporaneidade.

Importa destacar, neste ponto, que entremeando os séculos que precederam a Modernidade e sobrevieram à Antiguidade, durante a Idade Média, a Igreja Católica contribuiu e muito para a subjugação das mulheres, porquanto as autoridades eclesiásticas da época se apropriaram, aos poucos, das práticas, sobretudo familiares, de dominação masculina. Pelas regras da Igreja, que detinha o monopólio da persecução criminal (desde a acusação até a execução da pena), o depoimento de uma mulher tinha o valor da metade do que afirmasse um homem, convergindo para a marginalização da palavra feminina, reforçando sua exclusão do

---

[17] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**, VIDE: vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

poder legal. De outro lado, embora os intelectuais clericais tenham construído as primeiras universidades, as transformaram em espaços exclusivos masculinos, "*sequestrando saberes tradicionais que até então eram trocados apenas entre as mulheres"*[18]*,* como a realização de partos, que a partir dessa época deixaram de ser tarefa exclusivamente feminina, exigindo a Igreja a presença de um homem no ato.

Na esteira de todo o exposto, tem-se que embora não possa o patriarcado ser considerado, sozinho, o vilão que deu origem a todos os problemas existentes em relação ao gênero de que se tem consciência atualmente (dentre eles a disparidade da presença feminina do segundo grau de jurisdição no Judiciário Brasileiro), é sem dúvida o seu substrato mais notável, resultando daí a indiscutível importância do seu estudo, como forma de compreensão tanto do contexto vivenciado quanto das opções para reversão desse quadro.

1.2 ORIGENS E CONSOLIDAÇÃO DO PATRIARCADO

Interessante e indispensável, pois, trazer a lume reflexões acerca do longo caminho percorrido pelo patriarcado, compreendido como superestrutura criada e montada de forma proposital, e quais os mecanismos e instrumentos utilizados para lograr êxito em alcançar o desiderato para o qual foi pensado, sobrevivendo praticamente ileso no percurso das mudanças sociais e históricas vivenciadas pela humanidade.

Importa ainda expor as consequências desse itinerário de dominação, mas sem olvidar do destaque às necessárias atitudes e ferramentas atuais para mitigar esse longo e danoso processo, na busca da reabilitação.

Como uma das pioneiras da investigação da história das mulheres e da historiografia feminista, Gerda Lerner[19], em sua obra *A Criação do Patriarcado*

---

[18] COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. 1ª Ed. São Paulo: Paralela, 2021. p. 49.

[19] Gerda Lerner (1920-2013) foi historiadora e pensadora feminista pioneira, cujo trabalho revolucionou a maneira de se escrever a história ao incluir, pela primeira vez, a perspectiva e experiência das mulheres. Nasceu em Viena, Áustria, e emigrou para os Estados Unidos durante o nazismo. Dedicou-se intensamente à reconstrução da narrativa histórica, enfatizando a dominação masculina e as estruturas patriarcais construídas e mantidas ao longo dos séculos. Abriu caminho para que vozes femininas fossem reconhecidas e valorizadas na historiografia.

(2019)[20], oferece um estudo profundo e inovador sobre as origens e a consolidação do patriarcado, argumentando, na linha da definição acima consignada, que ele não é um sistema natural (meramente resultante do determinismo biológico) ou inevitável, mas uma construção histórica que se desenvolveu ao longo de milênios, criado e perpetuado como um sistema social, econômico e político de dominação masculina, manifestando-se na própria organização da família, instituições religiosas e governamentais, além da própria sociedade em geral.

Como construção histórica que é (e por isso pode ser extinto também pelo processo histórico), o patriarcado nem sempre existiu. Foi criado e institucionalizado ao longo do tempo e da história. Lerner, na obra supracitada, entre outras várias considerações, traça a hipótese de que suas primitivas origens se encontram nas práticas das primeiras sociedades agrárias do Oriente Próximo, entre 3.100 e 600 a.C., quando os homens começaram a controlar tanto a propriedade quanto a reprodução, aspectos intimamente entrelaçados com o poder de decisão.

Ao adquirir controle sobre a propriedade, os homens consolidaram o poder econômico e político, o que também se refletiu no controle sobre as mulheres e seus papéis sociais. Os homens que controlavam a terra, o trabalho agrícola e as relações de parentesco também detinham o poder de governo. O casamento tornou-se instituição central não apenas para regular a reprodução, mas também para formar alianças políticas entre famílias e garantir a continuidade do poder. As mulheres passaram a ser trocadas como símbolos desse poder e prestígio entre famílias e clãs, o que reforçou sua condição de dependência e objetificação, cimentando as relações de poder patriarcal não apenas no âmbito privado, mas também político, oficializadas nas primeiras leis escritas e nas práticas culturais.

Neste ponto, vale rememorar que uma das compilações legais mais preservada e conhecida da Antiga Mesopotâmia, o Código de Hamurabi (1750 a.C.), não regulava apenas questões comerciais e de propriedade, mas também definia explicitamente o status das mulheres, suas obrigações sexuais, matrimoniais e

---

[20] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. (Publicação original em inglês: The Creation of Patriarchy, 1986.)

familiares. O casamento era visto como um contrato envolvendo as famílias e visava, entre outros aspectos, à procriação de herdeiros legítimos e a infidelidade feminina era punida com muito mais rigor[21].

Outrossim, em muitas civilizações antigas, mulheres capturadas em guerras ou sem proteção familiar podiam ser vendidas como escravas, status que colocava sua vida reprodutiva e sexual inteiramente sob domínio de seus "donos"[22].

A subordinação das mulheres e a organização da sociedade em torno do poder masculino eram essenciais para manter a estabilidade dessas primeiras formas de governo. A partir desse momento, os direitos de herança e a organização familiar passaram a ser estruturados de maneira que favoreciam o monopólio masculino sobre a posse da terra e a transmissão de riqueza.

Esse controle inicial das mulheres e da procriação foi, para Lerner, provavelmente o ponto de partida para o desenvolvimento das primeiras formas de opressão de gênero.

A captura da compreensão do contexto de como e por quais razões se tornou viável e foi proporcionado que a condição de submissão das mulheres pelo masculino acontecesse, é uma análise essencial para a completa cognição a respeito desse processo histórico, visando não só o resgate da memória, mas o entendimento integral que leva à emancipação feminista plena, passo indispensável na luta por igualdade.

A perspectiva tradicionalista traz o enfoque de que houve a dominação, sobretudo inicial, porque isso resultou de um processo natural e universal, frequentemente com vinculação à religião e a característica reprodutiva da mulher: Deus criou a mulher com assimetria sexual em relação aos homens porque conferiu a ela a atribuição divina de ser mãe (e amamentadora) e, consequentemente, a relevante e personalíssima tarefa e o papel de cuidadora da prole.

---

[21] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p 140-144.

[22] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p 262/263.

Defendem essa ótica desde Aristóteles até São Tomás de Aquino (influenciado por aquele), cujas visões influenciaram fortemente a tradição ocidental, além de, mais moderadamente, Jean-Jacques Rousseau. Não por coincidência, todos pensadores do gênero masculino.

Aristóteles (384–322 a.C.) argumentava que a natureza havia designado funções específicas para homens e mulheres, com base em suas características físicas e psicológicas. Em sua obra *Política*[23], ele afirma que as mulheres possuem um princípio racional "menos desenvolvido" em comparação aos homens, o que as destinaria à subordinação. Como consequência, segundo asseverava, é natural que o homem governe, enquanto a mulher, por sua condição biológica e psicológica, seja governada e se dedique ao papel doméstico e ao cuidado dos filhos.

Embora esse pensamento reflita a mentalidade patriarcal de sua época, ainda serve de base para muitas ideias que perpetuaram a desigualdade de gênero ao longo da história.

Santo Tomás de Aquino (1225–1274), na tradição cristã medieval, conforme mencionado por Simone de Beauvoir[24], em sua clássica obra *O Segundo Sexo*[25], reforça essa visão ao argumentar que a ordem social de submissão feminina decorre da "lei natural" e da "lei divina". Para ele, a mulher era um ser “ocasional”, como uma maneira de afirmar o caráter acidental da sexualidade, sob a perspectiva masculina. Influenciado por Aristóteles, Aquino acreditava que a mulher foi criada como ajudante do homem, papel que ele defende em sua *Summa Theologica*[26]*, escrita no século XVIII.* Ele descreve a mulher como naturalmente inclinada às

---

[23] ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).

[24] Simone de Beauvoir (1908-1986) nasceu em Paris, França, foi filósofa, escritora e ensaísta, amplamente reconhecida por sua influência no existencialismo e no movimento feminista, desenvolvendo profunda reflexão sobre a condição feminina. Sua obra *O Segundo Sexo* se tornou um marco na história do feminismo por problematizar a construção social da alteridade feminina e questionar os papéis impostos às mulheres pela sociedade patriarcal.

[25] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. 2a. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. págs. 12 e 34.

[26] AQUINO, São Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2007. 5 v.

funções do lar e do cuidado dos filhos, de forma que sua subordinação ao homem é uma expressão da ordem natural instituída por Deus. Na sua concepção teológica, defende que o pecado original reforça a necessidade de uma ordem hierárquica entre os sexos, pois a mulher, como Eva, foi a primeira a ser enganada (era ela, inclusive, a interlocutora do mal). Essa visão foi usada para justificar a liderança masculina como um meio de prevenir a desordem e o pecado.

Como referido, outro pensador que reforça essa concepção, ainda que de forma mais relativa, é Jean-Jacques Rousseau (1712–1778), filósofo integrante do movimento iluminista do século XVIII, tido como o baluarte da democracia popular e liberal e respeitado por suas posições convictas contra o autoritarismo da monarquia.

Suas ideias sobre a "natureza" feminina também estão enraizadas em percepções hierárquicas e patriarcais. Ele acreditava que as diferenças entre os sexos eram naturais e complementares, justificando uma divisão de papeis sociais: homens no domínio do público e mulheres do privado. Defendia, portanto, que, embora naturais, as diferenças não implicavam superioridade absoluta de um sexo sobre o outro, já que cada qual desempenharia, na plenitude, suas funções, mesmo que em esferas diversas. Toda a sua obra, *Emílio ou Da Educação*[27] (1762) está permeada da ideia de que o papel das mulheres é o de educar e cuidar dos filhos e do lar, como guardiã da moralidade, mas em uma posição de dependência dos homens. Ele argumenta que os papéis masculinos e femininos são complementares, mas que a educação feminina deve prepará-las para a maternidade e a submissão. Os meninos, de outro lado, deveriam aprender lógica, ética, além de filosofia e política.

Também outros pensadores (igualmente referidos na obra clássica de Simone de Beauvoir antes citada[28]) comungaram, em uma outra medida, desse ponto de vista, valendo apontar Thomas Hobbes (1588-1679), que acreditava que no estado de natureza homens e mulheres eram relativamente iguais em termos de

---

[27] ROSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação**. Tradução por Thomaz Kawauche. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

[28] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. Vol. I. 2a. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

força e capacidades, mas no seu olhar contratualista, via a família como uma unidade patriarcal, com o homem no papel central de governante; John Locke (1632-1704) descreve a família como uma unidade política onde o homem tem a autoridade final, ainda que à mulher seja conferida alguma autonomia; também Immanuel Kant (1724-1804) defendia que as mulheres eram naturalmente inclinadas à emoção e ao cuidado, enquanto os homens, que eram mais racionais, destinavam-se naturalmente à liderança; Friedrich Hegel (1770-1831) também pregava que a família, base da sociedade, tem na mulher o seu papel de mantenedora da unidade doméstica, porque não possuem (as mulheres) capacidade plena para a razão abstrata, sendo mais inclinadas a sentimentos e intuições; por fim, também Friedrich Nietzsche (1844-1900), conforme Simone de Beauvoir, expressou opiniões profundamente misóginas, vendo as mulheres como naturalmente subordinadas aos homens, visto que existiam primordialmente para a reprodução e para servir de complemento.

Todas essas menções por Simone de Beauvoir procuraram mostrar como a tradição do hemisfério ocidental, edificada no conjunto de três pilares fundamentais - Filosofia Grega, Direito Romano e Religião Católica - foi marcada e atravessada por uma visão de mulher como “o outro” do homem e não como um ser autônomo e independente, com funções e desejos outros que não apenas a reprodutiva.

Diante de tantos expoentes replicadores dessas ideias, ainda que representativas da intelecção de suas épocas, não é difícil concluir porque elas moldaram de maneira tão indelével a cultura ocidental, por séculos e séculos, e, mesmo depois de terem sido contestadas e enfraquecidas por pensadoras feministas, como Mary Wollstonecraft[29], Simone de Beauvoir e outras (como a

---

[29] Mary Wollstonecraft (1759-1797), nasceu em Londres. Foi escritora, filósofa e ativista do feminismo moderno. A juventude marcada por dificuldades financeiras a impulsionou a buscar na educação sua independência e, influenciada pelo Iluminismo, questionou as desigualdades sociais e a posição de submissão das mulheres em uma sociedade dominada por normas patriarcais. Sua obra mais conhecida A *Vindication of the Rights of Woman* (1792), é um marco na história do pensamento feminista, na qual defende a igualdade de direitos entre homens e mulheres e critica a educação deficiente e a marginalização das mulheres. Propõe que a maneira justa para que a sociedade se desenvolva passa pela educação as mulheres de maneira que o pleno exercício da razão e a participação ativa da vida pública seja favorecido.

própria Gerda Lerner), que denunciaram essas bases construídas para justificar a desigualdade de gênero, continuam, de forma espantosa, a ressoar em alguns significativos segmentos da sociedade do século XXI.

Nesse sentido, para Lerner[30], essa explicação determinista que convenientemente centra no biológico o destino imutável das mulheres, tem força desde a Idade da Pedra até o presente momento da história, porquanto afirma ser um fato reconhecido por muitos (tão válido naquela época quanto agora) a superioridade natural do homem, que é fisicamente mais forte, mais rápido e agressivo (características do homem-caçador). Logo, a supremacia masculina justificou e justifica a divisão sexual do trabalho e a submissão feminina, já que aos homens é atribuída as funções meritórias de provimento e de governo.

Avançando para séculos mais recentes (final do século XIX e início do século XX), a concepção tradicionalista baseada no naturalismo religioso da inferioridade feminina acabou por perder força e então, segundo Lerner[31], a ele foi emprestado o status de científico, com a finalidade de manter a hegemonia masculina, numa clara manifestação de adaptabilidade do patriarcado, a fim de garantir sua sobrevivência ao longo do tempo.

Nesse contexto, as ideias de Darwin[32] (1809-1882) e a influência do darwinismo social reforçaram a hegemonia do patriarcado, dando a ele uma justificativa pseudocientífica, consolidando a exclusão das mulheres da vida pública, intelectual e produtiva, ao defender a concepção de que as diferenças entre homens e mulheres, tanto físicas quanto psicológicas, eram naturais e evolutivamente vantajosas.

Ao propor que as diferenças observadas entre os sexos eram o resultado da seleção natural e da seleção sexual (processo no qual os machos competem por acesso às fêmeas, e as fêmeas escolhem seus parceiros com base

---

[30] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p 43/44.

[31] LERNER, Gerda, **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 45.

[32] DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. eBook Kindle. São Paulo: Carmelot Editora, 2024.

em traços vantajosos), ele argumentava que essa dinâmica explicava a evolução de características específicas em cada sexo e contribuía para o avanço e a perpetuação das espécies. Assim, os homens teriam evoluído para serem mais competitivos e mais fortes, o que os tornava mais aptos para liderar e tomar decisões, ao contrário das mulheres, emocional e fisicamente mais frágeis.

Esse discurso (pseudo) científico sugeria que a divisão social dos papeis entre homens e mulheres tinha bases biológicas que, ao final, induzia à crença de que o patriarcado era a consequência natural de todo esse processo e que a manutenção dessa ordem de ideias contribuía para a preservação da espécie[33].

No campo da psicologia moderna, segue Lerner discorrendo sobre a influência de Sigmund Freud (1856-1939) na manutenção da estrutura patriarcal:

> O humano normal de Freud era macho; a fêmea era, de acordo com sua definição, um ser humano desviante sem pênis, cuja completa estrutura psicológica se concentrava, segundo supunha, no esforço em compensar essa deficiência. Apesar de muitos aspectos da teoria freudiana se provarem úteis na construção da teoria feminista, foi a máxima de Freud de que, para mulheres, 'anatomia é destino' que deu nova vida e força ao argumento de supremacia masculina[34].

É certo que as ideias de Freud sobre as diferenças entre homens e mulheres marcaram um ponto de inflexão ao trazer o gênero e a sexualidade para o centro das discussões psicológicas e filosóficas. Não obstante, sua abordagem limitada, essencialista e biologizante contribuiu para perpetuar preconceitos de gênero, reforçando, em última análise, visões hierárquicas e patriarcais.

A esse entendimento naturalista e universalista da submissão feminina, sob um ou outro enfoque, como exposto, que foi preponderante por largo espaço temporal na história do patriarcado, opôs-se e contrastou a teoria marxista, propondo um outro olhar sobre a questão.

---

[33] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019., págs. 44/45.

[34] LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 45.

O postulado marxista, de forma inovadora para a época, interpreta a dominação masculina sobre o feminino como uma construção histórica e social ligada às relações econômicas e à propriedade privada.

Karl Marx e Friedrich Engels, especialmente em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*[35] (1884), obra de Engels, argumentaram que as primeiras sociedades humanas eram igualitárias e cooperativas, sem grandes desigualdades de gênero. Porém, a transição para as sociedades agrárias e o surgimento da propriedade privada criaram uma divisão sexual do trabalho que institucionalizou o patriarcado como parte do sistema econômico.

Enquanto a teoria naturalista busca eternizar e justificar o patriarcado como algo inerente à natureza humana, a perspectiva materialista de Engels o entende como um produto histórico e, portanto, mutável, para o que ofereceu uma base teórica robusta, com destaque sempre na compreensão de como as relações econômicas influenciam diretamente as relações de gênero, sugerindo, como corolário, que somente uma mudança estrutural nessas relações econômicas e sociais é que poderia surtir algum efeito na emancipação completa das mulheres. Em outras palavras, na percepção de Engels, capitalismo e patriarcado se entrelaçam para perpetuar desigualdades de gênero e, portanto, de classes. Se a ideia é acabar com o patriarcado, há que se alcançar o seu princípio, qual seja, o próprio capitalismo. Acabando-se com o capitalismo, desapareceria o patriarcado, que tem naquele a sua gênese.

Para o marxismo, os modos de produção e a forma como a riqueza é distribuída (ou apropriada) influenciam diretamente a organização social, a cultura, a ideologia. A relação homem/mulher, claro, não poderia ficar à margem desse jogo.

Nessa ordem de pensamento, Engels propôs que a dominação masculina (patriarcado) se consolidou quando as sociedades passaram de uma organização baseada na propriedade comum para outra baseada na propriedade privada, argumentando que nas sociedades tribais pré-agrárias (onde imperava a

---

[35] ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lebooks Editora, 2019.

propriedade e o interesse comuns da tribo ou clã), a divisão de trabalho entre homens e mulheres era funcional e relativamente igualitária, situação que passou a sofrer mudança a partir do momento em que houve a acumulação do excedente agrícola, porquanto os homens começaram a reivindicar a posse sobre os meios de produção e a própria terra e, na sequência, sobre os bens e depois transmissão da herança, contexto que deu origem à família patriarcal.

Daí para o homem se intitular o chefe da unidade familiar, controlando a propriedade e o poder de decidir, demorou só um passo. As mulheres, então, passaram a ser subordinadas a esse poder, que se tornou irresistível e incontestável, principalmente porque representavam instrumentos (pela maternidade que lhes é biologicamente destinada) que asseguravam a legitimidade da linhagem e da herança familiar. Como consequência, o casamento tornou-se um meio de controlar a sexualidade feminina e garantir que a herança masculina fosse transmitida para seus próprios descendentes. Eis, sinteticamente, a origem do patriarcado, na ótica da teoria marxista.

O capitalismo abriga, portanto, o componente central tanto na formação quanto na manutenção do sistema patriarcal, já que o trabalho doméstico e de cuidado é frequentemente invisibilizado no sistema capitalista, fazendo com que um reforce o outro, de forma recíproca. Ao desvalorizar o trabalho doméstico e a própria reprodução em relação ao trabalho produtivo (fora de casa), patriarcado e capitalismo se retroalimentam. A esfera privada era o domínio da mulher, mas ela estava desconectada da economia formal. A esfera pública, de outro lado, de domínio masculino, tornou-se a esfera produtiva, remunerada e socialmente valorizada. Esse isolamento na esfera privada limita o papel social da mulher e a mantém dependente economicamente do homem, consolidando uma estrutura de poder desigual e de alienação progressiva feminina. A dominação masculina não é mais uma questão de poder entre os sexos, mas um mecanismo de exploração econômica que ajuda a sustentar a estrutura capitalista.

Como se observa, a teoria marxista trouxe outro sentido à origem do patriarcado, desconstruindo o determinismo biológico - que ignora os fatores históricos, econômicos e políticos - como ponto fundamental da sua existência, para

situar a sua essência nas estruturas de classe do sistema capitalista. Diferenças entre os gêneros, em última análise, poderia ser traduzida na própria luta de classes.

Apropriando-se desse pensamento e expandindo sua compreensão, autoras como Silvia Federici[36] e Alexandra Kollontai[37], ao se dedicarem ao estudo e reflexão da questão, em que pese ambas ideologicamente identificadas com as bases intelectuais marxistas, argumentaram, discordando de Marx, Engels e seus seguidores, que o patriarcado, na realidade, possui uma autonomia relativa em relação ao capitalismo e que a opressão de gênero *antecede* o sistema capitalista, não se restringindo, outrossim, à esfera econômica.

Ademais, uma série de pontos teria passado ao largo da análise marxista. Um deles diz respeito à questão do *trabalho*, no contexto de instrumento da acumulação capitalista e arena principal do confronto entre a classe trabalhadora e o capital. Marx teria focado seu pensamento e tratado como trabalho apenas, ou sobretudo e principalmente, o industrial e assalariado, ignorando e omitindo, ou até excluindo, do seu exame e observação, a consideração de que outras atividades também podem ser assim classificadas.

É nessa perspectiva – redefinição do que constitui trabalho – que correntes feministas se mostram cruciais na crítica à teoria marxista, porquanto defendem e tornam visíveis e aparentes várias atividades que não podem ser mecanizadas (não estão no chão das fábricas e não podem ser substituídas por máquinas), mas que são essenciais à vida (e mesmo assim o marxismo não tocou), como são as ocupações domésticas e de cuidado.

---

[36] Silvia Federici assina obras como *Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva* e *O patriarcado do Salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. Nascida em 1942, em Parma, na Itália, é uma intelectual, filósofa, escritora e ativista feminina de orientação marxista, reconhecida principalmente por suas contribuições ao debate sobre trabalho reprodutivo, cercamentos (enclosures, nas transições do feudalismo ao capitalismo) e a relação entre capitalismo e opressão de gênero.

[37] Autora de *A Nova Mulher e a Moral Sexual.* Importante revolucionária marxista russa, feminista e defensora dos direitos das mulheres na Rússia Soviética. Viveu entre 1872 e 1952. Nascida em São Petersburg em uma família de aristocratas, rompeu com seus privilégios ao se aproximar dos movimentos radicais do final do século XIX. Após a revolução de 1917, desempenhou papéis de destaque no governo soviético. Defendia abertamente o amor livre, a socialização do trabalho doméstico e o fim das leis que subordinavam as mulheres. Suas ideias foram consideradas radicais, mas influenciaram gerações de ativistas socialistas e feministas pelo mundo.

Embora tenha o marxismo denunciado, em alguns escritos, as relações patriarcais (assim como o racismo), não houve análise aprofundada do papel das relações de gênero (e raça) como ferramentas de controle político e econômico, perdendo a oportunidade de reconhecer categoricamente que o patriarcado (e o próprio racismo, além do etarismo e o machismo) estruturaram os regimes de trabalho ao longo do desenvolvimento capitalista.

Aliás, pode-se dizer que o machismo foi funcional para o capitalismo ao evitar que homens e mulheres se unissem em uma luta conjunta contra o sistema, de sorte que essa hierarquia de gênero (não reconhecida por Marx) impediu a solidariedade de classe, embora tenha sido eficiente, consoante afirmado por Silvia Federici, para “evitar revoluções”[38].

Ao não considerar o trabalho reprodutivo e doméstico como parte essencial do processo de acumulação de capital, perpetuou e contribuiu para a invisibilização da exploração feminina como fora do escopo econômico. É que a lógica de Marx estava centrada no trabalho assalariado, ignorando como o trabalho não remunerado sustentava a economia e a reprodução da força de trabalho.

Assim, embora o capitalismo tenha inequivocamente sido fator de intensificação da dominação de gênero, defendem e propõem as críticas do pensamento marxista que o patriarcado possui raízes próprias que precisam ser entendidas para que sejam combatidas eficazmente e para que deixem de produzir efeitos nefastos às gerações subsequentes de mulheres.

Nesse contexto, a luta de classes (referida na concepção marxista) e a luta pela igualdade de gênero são inseparáveis na prática, dependendo a emancipação das mulheres não só da alteração na estrutura econômica da sociedade (abolição do capitalismo), mas também da erradicação do patriarcado em todas as suas manifestações, as quais não se limitam àquelas elencadas por Engels.

---

[38] FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do Salário:** notas sobre Marx, gênero e feminismo. Vol I. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 17.

Silvia Federici aprofundou a relação entre capitalismo e patriarcado em sua obra mais conhecida, denominada *Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva*[39]. Ela defende, por meio de análise histórica e crítica, que o capitalismo, na realidade, emergiu por meio da exploração não apenas dos trabalhadores assalariados, mas também das mulheres, especialmente por meio do controle de seus corpos e do trabalho reprodutivo.

A caça às bruxas na Europa, entre os séculos XV e XVIII, teria sido, nesse contexto, um processo central para a transição do feudalismo para o capitalismo (o que comprovaria a relativa autonomia entre o patriarcado e o capitalismo, bem assim que aquele antecedeu a este, historicamente).

Como explicar, de outra forma, a execução de centenas de milhares de mulheres taxadas como “bruxas” e como não vincular tal fato ao surgimento logo na sequência de um regime patriarcal mais opressor (característica do capitalismo), senão admitindo a ideia de que esse movimento político foi adrede composto para preparar o terreno para o desenvolvimento do esquema de dominação masculina. A perseguição vista naquela época, portanto, tinha raízes fincadas nas transformações sociais que acompanharam e fertilizaram o surgimento do capitalismo, condição que propiciou o ataque genocida contra as mulheres da época.

Sabe-se que durante o período da Inquisição várias práticas foram objeto de criminalização, tornando-se a perseguição às mulheres, chamadas de feiticeiras, que de alguma forma dominavam os saberes práticos relacionados à sua saúde reprodutiva (sabiam realizar abortos, manipular plantas que tanto tinham indicação contraceptiva quanto abortiva, realizar partos) uma ferramenta de aniquilação de vidas femininas[40].

Portanto, a perseguição de mulheres rotuladas como bruxas não foi, de acordo com o seu pensamento, apenas um fenômeno religioso ou cultural, mas também um movimento político-econômico, intencional e previamente pensado e

---

[39] FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. 2ª Ed. São Paulo: Elefante, 2023. p. 240.

[40] COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. São Paulo: Paralela, 2021. p. 50.

articulado, que visava antes de tudo destruir a autonomia feminina sobre seus corpos, reprodução e trabalho doméstico, transformando-as em força de trabalho reprodutiva controlada pelo Estado e pelo próprio mercado.

À acumulação primitiva também defendida pela teoria marxista, Federici[41] inclui a exploração do trabalho não remunerado pelas mulheres, conforme já sinalizado. A transição para o capitalismo não pode ter sua mira só no roubo de terras e recursos, visto que o antecedente controle sistemático do trabalho reprodutivo feminino – criar filhos e manter a esfera doméstica, sempre invisível e sem remuneração – foi essencial para garantir o funcionamento do capitalismo. Não foi o capitalismo que deu origem à desvalorização do trabalho de cuidado ocupado predominantemente pelas mulheres. Foi a invisibilização desse trabalho e a sua sistemática ausência de remuneração, que potencializou e serviu de viga sustentadora do capitalismo, aspectos estes que Marx passou ao largo, não dando a importância devida. A divisão sexual do trabalho serviu como ação maximizadora da própria exploração.

Descrevendo a importância do trabalho oculto, cuja dimensão não foi satisfatoriamente enfrentada pela teoria Marxista (da qual era adepta), Silvia Federici desabafa[42]:

> Comecemos por nós mesmas, que, como mulheres, percebemos que o trabalho para o capital não resulta necessariamente em um contracheque nem principia ou termina nos portões da fábrica. Assim que erguemos a cabeça das meias que cerzimos e das refeições que preparamos e olhamos para a totalidade de nossa jornada de trabalho, vemos que, embora ela não resulte em salário, nosso esforço gera o produto mais precioso do mercado capitalista: a força de trabalho. O trabalho doméstico, na verdade, é muito mais que a limpeza da casa. É servir à mão de obra assalariada em termos físicos, emocionais e sexuais, prepará-las para batalhar dia após dia por um salário. É cuidar de nossas crianças - futura mão de obra -, ajudá-las desde o nascimento e ao longo de seus anos escolares e garantir que elas também atuem de maneira que o capitalismo espera delas. Isso significa que por trás de cada fábrica, cada escola, cada escritório ou mina existe o trabalho oculto de milhões de mulheres, que consomem sua vida reproduzindo a vida de quem atua nessas fábricas, escolas, escritórios e minas.

---

[41] FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do Salário:** notas sobre Marx, gênero e feminismo. Vol I. São Paulo: Boitempo, 2021.

[42] FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do Salário:** notas sobre Marx, gênero e feminismo. Vol I. São Paulo: Boitempo, 2021. págs. 28/29.

Outrossim, também foi alvo de ponderação o fato de que a tradição marxista não trata de forma profunda acerca da emancipação feminina do regime opressor do patriarcado ou mesmo do capitalismo, embora tenha sugerido que o desenvolvimento da ciência, indústria e tecnologia, com o destacado aumento da produtividade laboral, tão logo estivesse nas mãos da classe trabalhadora, reduziria a jornada dedicada ao trabalho, com liberação para desempenho de outras tarefas diversas, isso em relação a ambos os sexos, claro. Olvidou, entretanto, mais uma vez a teoria marxista, que grande parte do trabalho desempenhado, sobretudo pelas mulheres, não é mecanizável, porquanto é de natureza interacional e emocional. Seria possível atribuir a tarefa de cuidado de crianças (ou mesmo idosos) a robôs! Evidente que a redução da jornada dedicada ao trabalho beneficiaria em medida muito maior o homem, visto que a mulher, mesmo laborando no sistema produtivo, ainda estaria comprometida com a jornada doméstica e de cuidado, de sorte que o propalado aumento do 'tempo livre' seria consumido, para elas, com essas atividades que, como já referido, não eram reconhecidas, pelo marxismo, como economicamente relevantes, ainda que não remuneradas.

Neste ponto, também o pensamento de Alexandra Kollontai (1872-1952) converge substancialmente com o de Silvia Federici, sobretudo de acordo com o exposto em suas obras denominadas *A Nova Mulher e a Moral Sexual* e *A Família e o Comunismo*[43].

Propõe a pensadora, como forma efetiva de emancipação feminina, que o trabalho doméstico e reprodutivo deve ser socializado e reconhecido como parte essencial da economia. O Estado, que na realidade nesse estágio seria a própria Sociedade Comunista, segundo sugere, deve assumir parte das responsabilidades do cuidado, com a criação de estruturas públicas capazes de abrigar e dar conta do necessário cuidado, como, por exemplo, creches públicas,

---

[43] KOLLONTAI, Alexandra. **A Nova Mulher e a Moral Sexual**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Expressão Popular Ltda, 2005.

lavanderias coletivas e cozinhas/refeitórios comunitários, segundo defendeu em diversos discursos proferidos, compilados na obra *A Família e o Comunismo*[44].

Além disso, considerando também que o controle do corpo feminino é reconhecido por ela como uma ferramenta de dominação patriarcal e capitalista, Kollontai, que era uma vanguardista de seu tempo, defensora do amor livre, vê a libertação sexual feminina como parte crucial para a concreta emancipação, sendo que a mulher não deve e não pode mais ser vista como uma reprodutora ou parceira doméstica, mas como um indivíduo autônomo e livre, separando-se as funções reprodutivas das econômicas, numa verdadeira transformação estrutural do sistema econômico, com a valorização do trabalho doméstico e seu compartilhamento e redistribuição equitativa, de forma igualitária, entre homens, mulheres e o Estado.

Com um olhar contemporâneo, também defende, como parte fundamental desse processo emancipatório (embora reconheça que dentro do sistema capitalista tal seria praticamente impossível, defendendo por isso um sistema mais socialista, que constituía sua base intelectual), a igualdade salarial entre homens e mulheres e o acesso igualitário ao mercado de trabalho e à educação, com preparação das mulheres para participação política e econômica, tudo visando a independência financeira feminina como um instrumento hábil para romper o círculo das relações abusivas, que também serve de alimento ao próprio patriarcado. Para ela, portanto, a luta feminista deve ser, necessariamente, também uma luta anticapitalista.

Fato é que toda essa história longeva do patriarcado – desde seu provável surgimento há milênios (ainda que, naquela época, o termo não compusesse a sua designação) até os dias contemporâneos – demonstra não só a sua força e capacidade de adaptação às mudanças históricas, mas também como ele se manteve incólume ao longo do tempo. Essa resiliência se deve a uma série de razões históricas e sociais: a consolidação de estruturas de poder que legitimavam a supremacia masculina, a transmissão intergeracional de normas e valores que naturalizavam a subordinação das mulheres, e a incorporação desses

---

[44] KOLLONTAI, Alexandra. **A família e o Comunismo**. São Paulo: Edições ISKRA, 2013. págs. 36, 38-40.

modelos nas instituições fundamentais da sociedade, como a religião, o Estado e os sistemas econômicos. Assim, mesmo diante de revoluções, transformações comportamentais e mudanças paradigmáticas, o patriarcado persistiu como uma das estruturas mais enraizadas e resistentes da organização social humana.

Essa persistente superestrutura impôs barreiras que limitaram o acesso das mulheres à educação, à participação política e à independência econômica, configurando uma dívida histórica, passível de reconhecimento e justiça. As conquistas, nesse contexto, sejam aquelas conseguidas após ferrenhas batalhas (como o direito ao voto até avanços na legislação trabalhistas e direitos reprodutivos), sejam aquelas objeto de ações afirmativas que fomentam a equidade de gênero, surgem como legítimos instrumentos de justiça social e forma de expiação simbólica e material do passado excludente, visando o reequilíbrio do cenário de desigualdade acumulada ao longo dos séculos e a compensação da privação sistemática imposta, sobretudo e principalmente, pelo patriarcado.

1.3 A CONSCIÊNCIA FEMININA

Desde o final do século XIX, a luta das mulheres por reconhecimento e pela efetividade dos direitos fundamentais vem ganhando força, impulsionada pela primeira geração do movimento feminista – as sufragistas – que, por meio de marchas, protestos e campanhas de conscientização, reivindicaram direitos civis e políticos, especialmente o voto, em uma época em que a participação feminina na vida pública era praticamente inexistente. Nas décadas de 1960 e 1970, a segunda geração ampliou esse debate, enfocando a transformação das relações sociais, culturais e econômicas que mantinham as mulheres em posições subordinadas. Esse período, marcado pela publicação de obras como *O Segundo Sexo*[45], de Simone de Beauvoir (publicada originalmente em 1949), evidenciou a necessidade de repensar a divisão do trabalho, os papéis familiares e a objetificação do corpo feminino. Mais recentemente, a terceira geração do feminismo – emergente a partir dos anos 1990 e consolidada no início do século XXI – adota uma abordagem plural

---

[45] BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

e inclusiva, desafiando as categorias fixas de gênero e incorporando a interseccionalidade para refletir a diversidade das experiências de opressão.

Juntas, essas gerações mostram a evolução do pensamento feminista, a ampliação das demandas de igualdade e a contínua necessidade de questionar e reconstruir as estruturas sociais que historicamente perpetuaram a opressão de gênero, o que somente foi possível mediante a compreensão profunda do panorama histórico que esculpiu a experiência feminina ao longo dos séculos, sobretudo por meio da análise da estrutura patriarcal, o que se logrou êxito sobretudo pelas contribuições recentes de acadêmicas feministas.

Para Lerner[46], um dos fatores mais importantes para a criação da consciência feminista é a crítica e a não-aceitação que deve estar presente na naturalização do processo de dominação masculina. Rejeitar a ideia que por muitos séculos foi difundida por meio da religião, da filosofia e da própria ciência, reconhecendo que a desigualdade de gênero foi culturalmente criada e sustentada por instituições sociais, políticas e econômicas, as quais podem ser desafiadas e transformadas, é a base da edificação da consciência feminista.

Todavia, a apropriação da consciência que é fato propulsor da emancipação feminista também é resultante de um processo gradual e histórico, não tendo surgido de uma única vez nem de inopino, tampouco organizado desde o início. Somente ganhou envergadura, conforme já asseverado, à medida que as mulheres começaram a perceber e contestar as estruturas de poder que as oprimiam, o que só foi possível porque ao longo dos séculos encontraram formas de resistir à exclusão da vida intelectual, política e cultural.

Aliás, a resistência possível sempre foi exercida. Com a recente releitura da história agora por mulheres e com o apoderamento paulatino do entendimento de sua trajetória, foi possível verificar que a dificuldade não foi obstáculo impeditivo de todo foco de objeção ao sistema opressor.

---

[46] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista**. A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

Mayra Cotta e Thais Farage, autoras da elucidativa obra *Mulher, Roupa, Trabalho, como se veste a desigualdade de gênero*[47] relatam um caso até bem pouco tempo não compreendido como de oposição ativa ao jugo de opressão masculina: a resistência das mulheres escravizadas nas colônias nos Estados Unidos.

Contam que pesquisadores das ciências sociais e biológicas daquele país se debruçaram, por largo tempo, à solução de um enigma dos tempos coloniais: porque as mulheres escravizadas possuíam uma taxa de fecundidade inferior às mulheres estadunidenses brancas e livres.

Buscou-se, em vão, um fator biológico dos corpos das mulheres escravizadas, como limitações fisiológicas ou deficiências hormonais, muito, como afirmam as autoras, em "*razão da herança profundamente liberal da academia estadunidense e de seu conhecimento míope que só conseguia entender o mundo a partir do indivíduo único*"[48], situação que persistiu até que mais mulheres passassem a integrar a academia, sobretudo negras, as quais trouxeram para consideração a conjuntura política da época, visto que negros e negras não possuíam pela Constituição de 1787 o mesmo valor de uma pessoa branca (valiam apenas três quintos de ser humano)[49], para fins de definição de representação legislativa, apesar de aquela nação ter sido fundada à custa dos escravizados.

Tendo em conta esse contexto e diante de um sistema escravagista que impunha a reprodução forçada, via violência e abusos de toda ordem, como

---

[47] COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. 1ª Ed. São Paulo: Paralela, 2021. págs. 37/39.

[48] COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. 1ª Ed. São Paulo: Paralela, 2021. págs. 37/39.

[49] Destaca-se aqui que desde Aristóteles já havia a aceitação do pensamento de que nem todos eram concordes com o regime escravagista. Entendimentos diversos a respeito, portanto, eram acolhidos. No entanto, a situação política das mulheres ou mesmo sua consideração como criatura inferior nunca foi objeto sequer de discussão. Era um fato consumado e acatado sem contestação. Durante a Convenção Constitucional dos Estados Unidos, em 1787, houve, portanto, debates sobre a contagem dos escravos para fins de representação política e tributação, resultando no que foi chamado Compromisso dos Três Quintos, o qual estabelecia que cada escravo seria contado como três quintos de uma pessoa livre. Já em relação às mulheres, nessa mesma época, embora fossem contadas entre o contingente de pessoas livres, não houve nem cogitação ou menção a eventual direito a voto, quanto mais de ser votada.

forma de perpetuar a força de trabalho e consolidar a exploração, a capacidade de escravas controlarem a própria fertilidade podia ser entendida como totalmente plausível e cogitada como um ato de resistência.

Em meio à transmissão de saberes de forma oral e à utilização de recursos disponíveis na natureza, pelo uso de infusões - como o chá feito a partir da raiz de algodão, que tinha efeito contraceptivo - e de ervas abortivas, as mulheres retomavam e buscavam a autonomia de seus corpos, recusando-se, na medida que lhes era possível, a integrar, ainda que sob coerção violenta, o regime de opressão que se materializava pela reprodução coagida. Sem dúvida, um emblemático e corajoso ato de resistência ao regime opressor imposto, numa época tormentosa da humanidade.

Os incontáveis séculos de dominação do patriarcado deixaram marcas profundas em inumeráveis gerações de mulheres. O acesso feminino ao conhecimento foi sistematicamente restringido, seja por meio da exclusão das universidades, proibição da alfabetização em alguns períodos históricos ou da subordinação dos saberes femininos à autoridade masculina.

Para Lerner, a privação e a dificuldade da mulher em ter acesso à educação e em participar como educadoras ativas de estabelecimentos educacionais formais, foi o fator preponderante para o atraso na aquisição da consciência feminista[50]:

> A desvantagem educacional sistemática das mulheres afetou sua autopercepção, a capacidade de conceituar a própria situação e a habilidade de imaginar soluções sociais para melhorá-la. Isso não apenas as afetou individualmente, mas, muito mais importante, alterou a relação delas com o pensamento e a história. As mulheres, por mais tempo do que qualquer outro grupo estruturado na sociedade, viveram em uma condição de ignorância ensinada; alienadas da própria experiência coletiva por meio da negação da existência da história das mulheres. Mais fundamental ainda, foram forçadas durante milênios a provar a si mesmas e aos outros sua qualidade de plena humanidade e sua capacidade de pensamento abstrato. Isso distorceu o desenvolvimento intelectual das mulheres como grupo, uma vez que o maior esforço intelectual que faziam era para neutralizar as

[50] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista.** A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 31.

> suposições patriarcais disseminadas de que eram inferiores e incompletas como seres humanos.

É que a consciência feminista não nasce individualmente, mas é resultado de um processo coletivo, de conhecimento acumulado ao longo do tempo, transpassando gerações em forma de legado histórico.

Ainda, não bastasse essa desvantagem estrutural que resultou na consolidação do atraso da aquisição da consciência de si mesma, nesse trilhar de acesso ao conhecimento e por força das mazelas patriarcais, as mulheres tiveram de lidar com vários outros empecilhos. Primeiro, como destaca Lerner[51], por mais de mil anos e como sua arena preliminar, o esforço intelectual feminino foi centrado na necessidade de reconceituar a religião, visando tratamento igualitário, já que a narrativa religiosa foi por séculos responsável pela legitimação da condição de inferioridade da mulher.

Depois, no caminho do acesso equânime à educação, mais uma vez as mulheres foram forçadas a despender energia, por centenas de anos, para primeiro provar que possuíam capacidade de serem escolarizadas, ao passo que nenhum grupo de homens, até onde se saiba, precisou de tal recurso para ter trânsito à educação formal. Por fim, mesmo após alguma introdução nos espaços de educação, as mulheres tiveram que lidar com o fato de que o conhecimento até então difundido não contemplava a própria história, olvidadas que foram como contribuintes, sejam protagonistas ou coadjuvantes, do desenvolvimento civilizatório da humanidade.

Enquanto os homens puderam, ao longo dos milênios, desenvolver teorias, sistemas, projetos que alteraram o rumo das ciências e da organização política da humanidade, utilizando-se dos conhecimentos de seus ancestrais, adquiridos e transmitidos de geração em geração, o que os colocou na vanguarda e titularidade do desenvolvimento e do progresso, o caminho trilhado pelas mulheres foi muito mais fatigante.

---

[51] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista**. A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 31.

Como já sinalizado, pormenoriza-se, pela importância, que o primeiro desafio feminino nessa busca foi encarar a própria religião, materializada em várias passagens da Bíblia (até porque era um dos únicos textos que as mulheres tinham disponível), como fator de confronto entre a trajetória para sua autonomia e a consolidada visão patriarcal que encontrava nos escritos sagrados a justificativa suficiente para a subordinação e inferioridade femininas.

Tratava-se do primeiro grande obstáculo a ser necessariamente removido, sob pena de todas as estratégias seguintes serem infrutíferas e inócuas. Era preciso reinterpretar os ensinamentos divinos aceitos como verdades absolutas e fundamentais por praticamente todos os teólogos medievais, começando pela desmistificação da ideia sobre Eva como a responsável pela Queda e a grande culpada pelo pecado original, com transmissão dessa indesculpável falta às gerações seguintes de mulheres, e passando pelo fato de que o homem provém de Deus diretamente, sendo sua própria imagem, enquanto a mulher, ao contrário, porque provém do próprio homem (nasceu da costela de Adão), foi apenas criada à semelhança de Deus (não à sua imagem) e, portanto, inferior e alijada à condição de mera ajudadora, principalmente no que respeita à reprodução, o que também a tornava mais frágil, já que fisicamente mais débil.

Pode-se dizer, pois, que a primeira luta travada para o caminho da emancipação feminista foi contra a própria tradição convencional, que insistia em contaminar as mentes das próprias mulheres com a crença internalizada de sua subalternidade.

Daí a formar uma consciência de grupo com organização coletiva e a consequente formulação de um pensamento feminista consolidado seguiu-se considerável lapso temporal. As oposições eram manifestações isoladas de resistência. Diferente de outros grupos oprimidos, como escravos ou operários, que puderam se organizar mais facilmente em grupos de reação porque estavam concentrados em espaços comuns (plantações, fábricas), as mulheres estavam isoladas umas das outras, espalhadas nos lares e submetidas à autoridade de pais, maridos e líderes religiosos.

Não há dúvida que esse isolamento tornou a construção de uma identidade coletiva extremamente difícil. As mulheres que ousavam questionar sua posição na sociedade faziam isso sozinhas, sem apoio de uma tradição de pensamento feminista pré-existente. Como resultado, suas vozes eram frequentemente marginalizadas e suas ideias não tinham continuidade histórica, sendo esquecidas ou apagadas pelas gerações seguintes, que eram obrigadas a reiniciar a luta, como se ninguém as houvesse precedido.

Ainda, segundo Lerner [52]:

> [o] longo e lento progresso de mulheres intelectuais rumo à consciência de grupo e a uma análise libertadora de sua situação prosseguiu de modo esporádico, desigual e não raro repetitivo. Marginalizadas da tradição masculina e, sobretudo, privadas do conhecimento da tradição feminina, as mulheres tiveram que buscar, cada uma por si só, fugir das definições de gênero patriarcais e seus impactos repressivos como se cada uma delas fosse um Robinson Crusoé solitário em uma ilha deserta, reinventando a civilização. Negada a elas estavam a história sistemática do progresso, a construção metódica de tesse, antítese e síntese por meio da qual sucessivas gerações de pensadores homens cresceram se apoiando 'nos ombros de gigantes', cada um fazendo sua pequena ou grande contribuição para a construção de um legado comum. Como vimos, as criações femininas desmoronaram em silêncio, mal causando um ruído, e as gerações sucessoras foram deixadas para lidar com o mesmo trabalho com o qual outras já tinham lidado antes. Tantas gerações tiveram que 'provar' que eram capazes de desfrutar de uma educação completa e rigorosa, como a de seus irmãos, somente para que a seguinte empreendesse mais uma vez essa demonstração inútil e constante, tudo de novo.

Nisso passaram-se séculos de desperdício de talentos e de possibilidade de autodesenvolvimento, os quais, somados às outras tantas centenas de anos de condicionamento patriarcal impondo a aceitação da subordinação e dominação masculina com exclusão das mulheres dos espaços de trabalho público e de decisão, resultaram no retardamento do crescimento intelectual feminino.

O contexto indica que as diferenças discriminatórias atuais e que ainda persistem não configuram obra do acaso ou do mero transcurso do tempo, mas de uma construção histórica que encontra principalmente no patriarcado a responsabilidade pelo estado de coisas às quais foram as mulheres submetidas por milênios.

---

[52] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista.** A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 275.

Como consequência, a sociedade como um todo – com ênfase nos homens porque acabaram, geração após geração, em alguma medida e por motivos óbvios, sempre se beneficiando dos bônus concedidos aos seus ancestrais por esse sistema que sempre privilegiou o masculino em detrimento do feminino – tem o dever inescusável de reparação por esse passivo.

Elucida Lerner[53]:

> Foi sob a hegemonia patriarcal de pensamento, valores, instituições e recursos que as mulheres precisaram se emprenhar para formar a própria consciência feminista. Eu defino consciência feminista como a percepção das mulheres de que pertencem a um grupo subordinado; de que elas sofreram injustiças como grupo; de que a condição de subordinação delas não é natural, mas determinada pela sociedade; de que elas devem se juntar a outras mulheres para reparar essas injustiças; e, por fim, de que podem e devem oferecer uma visão alternativa de organização social na qual as mulheres, assim como os homens, desfrutarão de autonomia e autodeterminação.

Apesar de todos esses desafios, fato é que as mulheres nunca aceitaram passivamente sua subordinação. Mesmo sem uma tradição feminista estruturada, ao longo da história surgiram mulheres que desafiaram a ordem estabelecida, ainda que em tentativas individuais e isoladas, até que o processo de tomada de consciência feminista começasse a ganhar força, com as mulheres se educando e produzindo conhecimento sobre si mesmas. Com a revolução da imprensa, as ideias que foram se consolidando passaram a circular de forma mais ampla e os movimentos sociais (como o abolicionismo e o próprio socialismo) criaram espaços para que as mulheres começassem a discutir suas próprias condições, até que, por fim, a partir então do século XIX, o feminismo começou a se estruturar como um movimento coletivo e organizado.

A retrospectiva temporal feita auxilia na compreensão do porquê a luta feminista constitui um processo histórico e contínuo e não apenas uma conquista recente, tampouco terminada, porquanto ainda se desdobra na sociedade contemporânea. E quando um ato de resistência deixa de ser meramente pessoal (como aquele das valentes escravas das colônias americanas) e passa a ser

---

[53] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista.** A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 35.

organizado e coordenado, torna-se então político, pois requer mudanças nas estruturas e valores universais, e quando as mulheres se organizam em coletivos, associações ou movimentos feministas, formam uma base de ação comunitária e homogênea que influencia eleições, políticas públicas e debates legislativos. A transformação social, na qual as ações afirmativas inequivocamente se inserem, ainda que demore, será a consequência inevitável.

No entanto, as conquistas obtidas não são irreversíveis. Nos momentos de crise, as mulheres são as primeiras a terem seus direitos limitados. É fundamental que o feminismo permaneça engajado e vigilante para evitar retrocessos e garantir que a equidade de gênero continue avançando. A inclusão da formação de consciência feminista deve ser debatida nos currículos escolares para que abordem a igualdade de gênero, combate à violência doméstica e incentivo ao empoderamento feminino. Também o combate ao *backlash*[54] patriarcal requer atenção.

A afirmação de Simone de Beauvoir[55] – "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher" – é uma das frases mais revolucionárias e icônicas do pensamento feminista. Ela desafia a concepção essencialista de que a identidade feminina é determinada biologicamente pelo sexo. Ser biologicamente fêmea não é o suficiente para definir o que significa ser mulher (o que explica porque muitas mulheres ainda estão presas a pensamentos que acreditam ser antifeministas, o que as torna coniventes com o sistema patriarcal, ainda que involuntária e inconscientemente). A condição feminina é uma construção social que pode implicar, inclusive, na desconstrução de normas de gênero simplistas. Ser mulher não é um destino biológico inevitável, mas um papel imposto pela sociedade, que pode ser questionado, ressignificado e reconstruído.

---

[54] A expressão em inglês pode ser traduzida literalmente como retaliação e é utilizada para descrever uma forma de reação adversa não-desejada à atuação judicial, ou seja, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.

[55] A frase está presente em sua obra **O Segundo Sexo**, publicada originalmente em 1949. Com essa declaração, Beauvoir rejeita a ideia de que a feminilidade é algo natural, biológico ou inato, argumentando, em vez disso, que a identidade feminina é uma construção social, moldada ao longo da vida por meio de normas culturais, expectativas de gênero e processos de socialização.

A frase permanece atual porque as desigualdades de gênero ainda existem e continuam sendo justificadas por argumentos essencialistas. Representa, ademais, um lembrete de que enquanto as mulheres continuarem a ser vistas como naturalmente inferiores, enquanto enfrentarem discriminação no trabalho, enquanto forem vítimas de violência de gênero e enquanto seus corpos forem controlados por leis e normas sociais, a organização feminina e ações afirmativas seguirão sendo necessárias.

CAPÍTULO 2

AÇÕES AFIRMATIVAS E IGUALDADE DE GÊNERO

Este capítulo, após breves considerações sobre a definição e o panorama histórico das ações afirmativas, tem por objetivo estabelecer um paralelo entre a necessidade de implementação efetiva de políticas voltadas à promoção da paridade de gênero e a concretização do princípio da igualdade material, consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil. Utilizando-se de fundamentos da teoria do discurso de Jürgen Habermas, busca-se examinar se o direito legítimo, em um Estado Democrático de Direito, pode e/ou deve ser fruto de um processo discursivo racional, no qual todos os sujeitos afetados possam participar em condições de igualdade e livres de coerção. Nesse contexto, a exposição enfatiza a relação entre as ações afirmativas, a efetivação do princípio da igualdade e o consequente aprimoramento das bases democráticas.

2.1 DEFINIÇÃO, ORIGENS E FUNDAMENTOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Para a adequada compreensão do papel do instituto das ações afirmativas no enfrentamento das desigualdades estruturais, faz-se necessário, inicialmente, delimitar seu conceito, bem como examinar suas origens e fundamentos, aspectos a que o presente item se dedica.

2.1.1 Definição de Ações Afirmativas

Inegável reconhecer que as denominadas ações afirmativas, por mais controversa que possa ser sua aceitação, foram responsáveis por um conjunto de transformações vivenciadas pela sociedade brasileira nas últimas décadas. De medidas específicas e isoladas, evoluíram para um conjunto de políticas públicas estruturadas e amparadas legalmente, voltadas à correção de desigualdades históricas e estruturais, com impactos significativos na promoção de oportunidades abertas aos estratos sociais mais desfavorecidos, vulneráveis, da diversidade e acesso equitativo a direitos, tudo, em última análise, que visa a construção de um

Estado verdadeiramente democrático, comprometido com a igualdade substancial e a justiça social.

Na busca de uma definição que possa ao mesmo tempo conter elementos que reflitam seu complexo caráter jurídico, político e social, de forma a evidenciar seu papel como instrumento, ainda que temporário, de justiça distributiva, de promoção da igualdade material, de inclusão e de transformação estrutural das desigualdades históricas, mas também a diversidade das políticas que podem ser assim consideradas, cita-se, pela completude, a concepção considerada por João Feres Júnior[56]:

> (...) ação afirmativa (é) todo programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um coletivo. Etnia, raça, classe, ocupação, gênero, religião e castas são as categoriais mais comuns em tais políticas. Os recursos e oportunidades distribuídos pela ação afirmativa incluem participação política, acesso à educação, admissão em instituições de ensino superior, serviços de saúde, emprego, oportunidades de negócios, bens materiais, redes de proteção social e reconhecimento cultural e histórico.

À síntese acima, pela importância, necessário acrescentar que ações afirmativas constituem políticas voltadas à concretização do princípio da igualdade material e à neutralização dos efeitos, sobretudo históricos, da discriminação racial, de gênero, idade, nacionalidade etc., como dá ênfase Joaquim Barbosa Gomes[57].

Os modelos de políticas para concretização de tal desiderato são vastos e somente podem ser citados de forma exemplificativa. Variam, do ponto de vista da generalidade, desde, no campo da **educação**, reserva de vagas (cotas) em universidades públicas, bolsas de estudo para instituições privadas, incentivo à permanência estudantil (via, por exemplo, auxílios-moradia, transporte e alimentação); na área de **gênero e mercado de trabalho**, imposição de metas destinadas a alçarem mulheres a cargos de liderança, programas de incentivo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, licitações com critérios de inclusão para empresas com equidade de gênero e diversidade em sua composição;

---

[56] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 13.

[57] GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. 1ª ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001. p. 6.

no campo das políticas **raciais e étnico-culturais**, reserva de vagas em concursos públicos, fomento a empreendimentos negros e quilombolas (via acesso facilitado a crédito e incentivos fiscais), capacitação e valorização de professores para o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena (conforme a Lei n. 10.639/2003); no substrato das **pessoas com deficiência**, reserva de vagas no serviço público e privado, adequação de ambientes físicos e digitais para garantir acessibilidade, materiais didáticos adaptados e atendimento especializado em escolas e universidades.

Não obstante a amplitude do espectro que pode ser alcançado por tais políticas, importante traçar a diferenciação entre ação afirmativa e política antidiscriminatória punitiva, porquanto constituem estratégias distintas para o combate à desigualdade e promoção da equidade social, embora compartilhem o objetivo comum de enfrentar discriminações históricas e estruturais.

As primeiras – ações afirmativas -, possuem natureza temporária, de proatividade, compensatória e promocional, com caráter positivo, buscando ampliar oportunidades e reduzir desigualdades estruturais. Concretizam-se em medidas de promoção (cotas, incentivos, reserva de vagas etc.), por meio da criação de vantagens compensatórias quase sempre provenientes de correções históricas e da inclusão ativa de minorias ou grupos sub-representados, visando a igualdade material num primeiro momento e ao próprio aprimoramento da democracia em última análise. Possuem lastro jurídico constitucional e convencional.

De outro lado, as segundas – políticas antidiscriminatórias punitivas –, possuem caráter permanente e essência repressiva e corretiva, com objetivo de punir práticas e comportamentos ilícitos, com caráter negativo, ou seja, buscam inibir ou reparar danos causados pela discriminação. Baseiam-se na proteção da igualdade formal, assegurando que violações ao princípio da não-discriminação sejam coibidas e sancionadas (como uma condenação criminal por injúria racial, por exemplo), restaurando a ordem jurídica desrespeitada. Sua base jurídica normalmente é a legislação infraconstitucional, ou seja, o direito civil, administrativo, penal.

João Feres Júnior[58] (*et al*), dando ênfase ao fato de que as ações afirmativas se caracterizam pela atuação em favor da coletividade e indivíduos discriminados, estabelece que:

> (...) A diferença fundamental aqui é que políticas antidiscriminatórias punitivas só se preocupam em coibir comportamentos e práticas que promovem discriminação, sem, contudo, cuidarem de promover os grupos e indivíduos discriminados, como faz a ação afirmativa.

Desse modo, percebe-se que, embora distintas em sua natureza e objetivos imediatos, ações afirmativas e políticas antidiscriminatórias punitivas são instrumentos complementares no enfrentamento da temática das desigualdades. Enquanto as primeiras se projetam, como se viu, sob a forma de mecanismos de inclusão ativa e de promoção de oportunidades, as segundas asseguram a responsabilização e a repressão de condutas discriminatórias. Juntas, essas estratégias compõem um arcabouço normativo e institucional mais amplo, indispensável à consolidação de uma sociedade mais democrática, que não apenas reconheça a igualdade forma, mas também e principalmente caminhe de forma concreta em direção à efetividade da igualdade que importa: a substantiva.

2.1.2 Origens das Ações Afirmativas

A utilização da expressão “ação afirmativa”, com a conotação que contemporaneamente possui, tem como marco histórico mais reconhecido, a nível global, a Ordem Executiva n. 10.925, assinada em 6 de março de 1961 pelo presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, país este que deu grande contribuição para o desenvolvimento do instituto em estudo. Esse ato, que criou o “Comitê de Oportunidades Iguais de Emprego”, determinava que contratantes do governo federal daquela nação tomassem medidas para garantir que candidatos fossem empregados e tratados, durante o trabalho, “sem consideração de raça, credo, cor ou origem nacional”. Foi a partir desse momento que o termo “affirmative action” passou a designar políticas proativas de combate à discriminação, rompendo com a lógica da neutralidade formal da igualdade. Iniciava-se a busca, em última análise, da efetivação da igualdade material.

---

[58] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 14.

Depois, em junho de 1965, o presidente Lyndon Johnson ampliou o escopo dessas medidas, ao assinar a Ordem Executiva n. 11.246, a qual passou a exigir planos concretos de ações afirmativas por parte de empresas contratadas pelo governo, sendo a defesa da edição de tal normativa considerada como um pilar teórico da ação afirmativa moderna, visto que abrigava na sua essência a necessidade de medidas compensatórias. Ao longo da década de 1970, o termo se consolidou, especial e primeiramente em contextos educacionais, com programa de reserva de cotas. A expressão foi posteriormente apropriada em diversos países, inclusive no Brasil, para ter o significado moderno atual.

É importante ressaltar que, à época da implementação dessas políticas, havia significativa resistência social e jurídica, o que exigiu dos tribunais norte-americanos uma reinterpretação progressiva dos princípios constitucionais de igualdade e devido processo legal. Casos paradigmáticos como Griggs v. Duke Power Co. (1971) contribuíram para consolidar o entendimento de que práticas aparentemente neutras poderiam, na prática, produzir efeitos discriminatórios, legitimando assim a adoção de ações afirmativas como alternativa para eliminar, ou ao menos reduzir, desigualdades substantivas nas relações de trabalho, no caso.

O caso referido, considerado um ponto de virada na luta contra o racismo estrutural no mercado de trabalho, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1971, envolvia a prática da empresa Duke Power, localizada na Carolina do Norte, que historicamente atribuía aos trabalhadores negros apenas cargos de menor remuneração e prestígio. Ocorre que com a aprovação do Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964, a empresa passou a exigir, para esses mesmos cargos, como condição para a contratação e promoção de empregados, a posse de diploma de ensino médio e a aprovação em testes de aptidão. Embora esses requisitos pudessem ser considerados, aparentemente, neutros, ou seja, aplicáveis a todos os candidatos indistintamente e independentemente da raça ou mesmo sexo, na prática, excluíam desproporcionalmente trabalhadores afro-americanos (e mesmo mulheres) que, historicamente, haviam tido acesso educacional restrito em decorrência da segregação racial e do próprio patriarcado. A Suprema Corte decidiu, por unanimidade, em favor de Griggs e dos demais trabalhadores, introduzindo, via de consequência, a ideia do conceito de que não basta ausência de intenção discriminatória (esse era o argumento da empresa) para que uma prática seja

considerada ilícita: se o resultado ou o impacto for discriminatório e não houver convincente justificativa objetiva e necessária (os requisitos exigidos não tinham correspondência funcional), a prática, mesmo sem intenção declarada, viola a legislação dos direitos civis[59].

Vale mencionar que a promoção da igualdade de gênero no âmbito jurídico norte-americano também encontrou marcos importantes a partir da década de 1960, especialmente com a já referida promulgação do Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964 (*Civil Rights Act*). Este diploma legislativo proibiu, como já sinalizado, de forma expressa, a discriminação no emprego com base em raça, cor, religião, sexo ou origem nacional, estendendo a proteção a todas as fases da relação de trabalho — da contratação à promoção e à demissão, passando pela remuneração, treinamentos e condições de trabalho[60].

Outrossim, a relevância do gênero como categoria protegida foi reforçada *pela Executive Order nº 11.375* de 1967, igualmente subscrita pelo presidente Lyndon B. Johnson, que alterou ordens executivas anteriores para incluir a proibição de discriminação de gênero nas práticas de recrutamento de contratantes federais. Essa alteração criou as bases normativas que permitiriam o desenvolvimento de ações afirmativas voltadas especificamente para as mulheres no mercado de trabalho[61].

No campo educacional, a aprovação do Título IX da Emenda Educacional de 1972 representou um avanço ainda mais significativo. Tal dispositivo vedou a discriminação com base no sexo em quaisquer programas educacionais ou atividades que recebessem assistência financeira federal. Além de proibir o tratamento desigual com fundamento no sexo, impunha aos estabelecimentos de ensino a adoção de políticas inclusivas, assegurando às mulheres o acesso a níveis de ensino antes restritos majoritariamente a homens, como as áreas de ciência,

---

[59] ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **GRIGGS v. DUKE POWER CO. 401 U.S. 424** (1971). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/401/424/. Acesso em: 29 abr. 2025.

[60] ESTADOS UNIDOS. **Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. Equal Employment Opportunity Commission, 1964. Disponível em: https://www.eeoc.gov/statutes/title-vii-civil-rights-act-1964. Acesso em: 24 jun. 2025.

[61] SANTOS DE SOUZA, Ariovaldo. **Ações afirmativas: origens, conceito, objetivos e modalidades**. Orientação: Samuel Santana Vida. Universidade Federal da Bahia, Curso de Direito. Salvador, [s.d.]. Trabalho acadêmico.

tecnologia, engenharia e matemática. Antes da edição desse diploma normativo, havia sub-representação massiva de mulheres no ensino superior e restrições culturais e legais à sua participação nas áreas citadas. O argumento subjacente a essas iniciativas era a necessidade de romper com barreiras estruturais, oferecendo oportunidades concretas para que minorias historicamente marginalizadas, como as mulheres, pudessem ocupar funções lucrativas, gratificantes e de prestígio social, assegurando, em última análise, não apenas a igualdade formal de acesso, mas também a igualdade material de condições em todo o processo dele decorrente, aspecto que configura a essência das políticas afirmativas[62].

Assim, tem-se que a conjugação entre o Título VII da Lei dos Direitos Civis, a Executive Order nº 11.375 e o Título IX da Emenda Educacional de 1972 evidenciam uma mudança de paradigma no trato jurídico da igualdade de gênero, no cenário norte-americano, emergindo daí sua grande importância no contexto global: da mera abstenção estatal em discriminar para a imposição de um dever positivo de promoção de oportunidades, alinhado à ideia contemporânea de que a igualdade real demanda ações afirmativas estruturantes e intervenções públicas deliberadas.

Além das origens citadas, relevantíssimas no contexto global, importa mencionar, sob pena de grave lacuna, o aporte que a Índia também ofereceu à história, sobretudo nos primórdios das ações afirmativas no mundo.

Trata-se, nada menos, do país precursor na adoção de políticas que vieram a ser reconhecidas posteriormente como “ações afirmativas”. Destaca-se por ter estabelecido um dos sistemas mais antigos e abrangentes do mundo, conhecido como “sistemas de reservas”, o qual visava corrigir desigualdades históricas e estruturais relacionadas ao sistema de castas, que marginalizou diversos grupos naquele país e que remonta a milhares de anos, profundamente entrelaçada com o hinduísmo.

Após conquistar a independência do domínio britânico em 1947, a Índia enfrentava profundas desigualdades sociais, justamente derivadas do referido sistema de castas, que ainda moldava fortemente a organização da sociedade. Foi a Constituição Indiana de 1950, sob a liderança de Bhimrao Ramj Ambedkar

---

[62] ESTADOS UNIDOS. **Title IX of the Education Amendments of 1972.** 20 U.S.C. § 1681 et seq. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 1972. Disponível em: https://www.justice.gov/crt/title-ix-education-amendments-1972. Acesso em: 24 jun. 2025.

(importante jurista e ativista *dalit*) que, para tanto, incorporou medidas específicas para promover essa almejada igualdade social e econômica. Inicialmente, somente os *dalits* (antigamente conhecidos como 'intocáveis') e as *scheduled tribes* (tribos registradas), identificadas como comunidades rurais de baixíssimo status no sistema de castas hindu, foram contempladas como beneficiárias dessas políticas, que incluíam reservas em empregos públicos, instituições educacionais e órgãos legislativos.

Segundo João Feres Júnior[63] (*et al*):

> É difícil determinar se esses grupos são étnicos ou raciais. Os *dalits* têm sua condição definida pelo sistema de castas hindu, mas estão fora dele. A cor da pele também é um dos marcadores de status na Índia, mas está longe de ser suficiente para determinar a posição social. Em suma, o sistema indiano de hierarquização social não pode ser facilmente traduzido pelos conceitos de etnia – que implica percepções de alteridade cultural – ou raça – percepções em geral baseadas em traços fenotípicos – da maneira como essas categorias são adotadas em sociedades pós-coloniais do ocidente, como Estados Unidos e Brasil.

Nada obstante, essa abordagem, que se inclui sem dúvida no conceito amplo de medidas afirmativas, mesmo em contextos sociais diferentes, influenciou debates internacionais e serviu como referência para outros países, inclusive os Estados Unidos.

No Brasil, o panorama histórico das ações afirmativas pode ser compreendido como um processo gradual, tensionado e ainda em construção, marcado por influências internacionais (principalmente dos Estados Unidos), mobilizações sociais e mudanças jurisprudências e legislativas que, ao longo das últimas décadas, consolidaram tais políticas como instrumentos legítimos de promoção da igualdade material.

Há quem referencie, inclusive, que o primeiro uso do instituto no Brasil (ao menos no que tange à essência mais abrangente do escopo atribuído às ações afirmativas) remonte ao século XIX, com oferta de incentivos à migração europeia ao país mediante a doação de terras, como ocorreu, por exemplo, com a notícia de fundação de várias cidades brasileiras, dentre as quais Nova Friburgo no Rio de

---

[63] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 16.

Janeiro, em 1819[64]. Vale destacar, entretanto, que essa política de incentivo pode ser considerada uma forma precoce de ação afirmativa reversa, pois favorecia europeus (brancos) em detrimento dos habitantes locais (negros e indígenas), com o claro intuito de moldar para o futuro a estrutura social, racial e econômica do país.

De qualquer modo e voltando-se para a contemporaneidade da utilização do instituto em nossa sociedade, os últimos trinta e cinco anos deixam à mostra uma tentativa contínua de reconhecimento institucional das desigualdades históricas e de investidas de superação por meio de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material, conforme previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º[65].

Embora nosso país tenha historicamente adotado uma ideologia institucional que pudesse dar conta de se constituir numa democracia racial, fato é que esse discurso não logrou afastar a evidência da persistência de profundas desigualdades estruturais, principalmente no que tange à população negra, indígena, mulheres e outros grupos vulnerabilizados. O debate interno, não obstante, também persistiu e evoluiu para o reconhecimento da necessidade de adoção de medidas de combate à discriminação e promoção de igualdade substancial.

Nesse contexto, as primeiras iniciativas nesse sentido ocorreram na década de 1990 e foram tímidas e pontuais, já que geralmente promovidas no âmbito de universidades estaduais e instituições civis, circunscritas, portanto, ao campo da educação, consistindo mais em debates, propostas e experiências embrionárias. Na sequência, já na década seguinte, vale destacar o exemplo emblemático que foi a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que implementou, de forma mais estruturada e institucionalizada, o sistema de cotas raciais e sociais para ingresso no ensino superior, implantando importante política de enfrentamento do racismo estrutural, à medida em que promovia o acesso mais largo de negros e estudantes oriundos de escolas públicas, ao ensino universitário.

---

[64] SANTOS DE SOUZA, Ariovaldo. **Ações afirmativas**: origens, conceito, objetivos e modalidades. Orientação: Samuel Santana Vida. Universidade Federal da Bahia, Curso de Direito. Salvador, [s.d.]. Trabalho acadêmico.

[65] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Essa política foi produto da Lei Estadual 3.254/2000, sancionada em 28/12/2000, que previa, inicialmente, a instituição da reserva de 50% das vagas para alunos provenientes de escolas públicas. Depois, nova alteração legislativa (Lei Estadual n. 3.708, de 9/12/2001), passou a autorizar que as universidades destinassem 40% das vagas para a "população negra e parda"[66]. Em 2004 a UnB (Universidade de Brasília), foi a primeira universidade federal a adotar o modelo de cotas com base em decisão interna[67].

A partir de então, houve uma expansão significativa das ações afirmativas no Brasil, mesmo que o foco ainda prosseguisse sendo a educação (e sem contemplar especificamente o gênero feminino), visto que em 2001 o governo federal lançou o Programa Universidade Para Todos (ProUni), que tinha por escopo conceder bolsas de estudo em instituições privadas para estudantes de baixa renda, mas também com a interseccionalidade de critérios de raça e origem escolar, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012[68].

Outrossim, diversas universidades federais, a partir de 2004, passaram a adotar políticas de cotas raciais e sociais, mesmo antes da existência de uma lei federal sobre o tema, o que surgiu em 2012, com a edição do marco legal das cotas nas universidades, Lei n. 12.711/2012, que ficou conhecida como Lei de Cotas, a qual representou um divisor de águas na concepção das ações afirmativas no país, porquanto determinou que todas as instituições federais de ensino reservassem 50% das vagas para estudantes de escolas públicas, com critérios de renda, raça e etnia, bem como assegurou recorte racial nas cotas, especialmente para negros, pardos, indígenas e, em algumas instituições, quilombolas. A lei previa revisão periódica da política após 10 anos, tanto que em 2022 houve debates sobre sua atualização, mas

---

[66] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 74.

[67] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 75.

[68] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/DF**. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em 03/05/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%203330&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 27 jun. 2025.

foi reafirmado o entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de constitucionalidade do sistema de cotas.

Para além da educação, as ações afirmativas começaram a se estender a outros espaços, como concursos públicos, com a edição da Lei n. 12.990/2014, que determinou a reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros.

No âmbito do Poder Judiciário e na busca do desenvolvimento de uma política afirmativa de gênero e raça, sobrevieram, a título de exemplo, a Resolução CNJ n. 203/2015 (que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura) e mais recentemente (e que constitui o objeto principal deste estudo), a Resolução CNJ n. 525/2023 (que alterou a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre o acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau), ambas, portanto, estabelecendo metas de inclusão e paridade de gênero e raça em cargos de liderança no Poder Judiciário Nacional.

2.1.3 Fundamentos e conexão com a Teoria do Discurso Racional de Habermas

É absolutamente crucial para a legitimidade das ações afirmativas nas democracias constitucionais contemporâneas, que elas sejam justificadas publicamente, conforme observa João Feres Júnior[69] (*et al*). A defesa pública dessas políticas exige clareza, racionalidade e fundamentação em princípios que possam ser compartilhados no espaço democrático, sobretudo por envolver temas sensíveis, como gênero, raça, classe social e outras formas de vulnerabilidade estrutural, que frequentemente geram controvérsias intensas e polarizadas, tanto favoráveis quanto contrárias.

Sob a perspectiva teórica, esse movimento de transformação social (admissão da necessidade de ações afirmativas e os efeitos que delas decorrem) que atinge a esfera jurídica, encontra respaldo na teoria discursiva do direito

---

[69] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 27.

elaborada por Jürgen Habermas[70], para quem a legitimidade do direito em um Estado Democrático de Direito não decorre apenas da legalidade formal, mas da aceitabilidade racional de suas normas pelos cidadãos afetados, o que é alcançada por meio de processos discursivos livres e inclusivos.

Nesse contexto, pode-se afirmar que, sob a ótica habermasiana, as ações afirmativas cumprem importante dupla função democrática: tanto são meios efetivos de realizar a igualdade discursiva, criando as condições para que todos (inclusive e sobretudo grupos minoritários e de alguma maneira vulneráveis) participem do processo de formação da vontade coletiva, quanto constituem objetos legítimos de deliberação pública e política, desde que justificadas com argumentos racionais e universalizáveis.

Disso decorre que, quando publicamente justificadas em foros democráticos e deliberativos, não apenas se mostram compatíveis com o modelo de direito legítimo proposto por Habermas, como também se configuram como sua expressão mais concreta.

A teoria da ação comunicativa e do discurso jurídico-político formulada por Habermas, especialmente em *"Facticidade e Validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia"*[71], oferece, pois, um arcabouço teórico robusto para a exigência de justificação pública de qualquer política, quando formulada em um espaço de poder democrático e vise a promoção da igualdade material.

Habermas[72] desenvolve a teoria da ação comunicativa como uma alternativa à razão instrumental, enfatizando a importância do entendimento mútuo e

---

[70] Um dos mais importantes e influentes filósofos e sociólogos da atualidade, Jürgen Habermas, nasceu na Alemanha em 1929. Sua obra tornou-se fundamental para o pensamento jurídico contemporâneo, especialmente em temas como direitos fundamentais, democracia deliberativa, justificação do direito e esfera pública. Criou uma nova visão sobre as relações entre linguagem e sociedade. Foi professor de Filosofia da Universidade de Heidelberg e da New York School for Social Research, além de codiretor do Instituto Max Plank para a Investigação das Condições de Vida do Mundo Técnico-Científico, em Starnberg.

[71] HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e Validade:** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

[72] HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. Vol. I: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora Unesp, 2022, págs. 177/178.

dialógico na interação social, ao afirmar, definindo sua teoria no ponto, com destaque à importância da linguagem e da própria comunicação assertiva e clara, na construção de consensos e legitimação das normas sociais e jurídicas, que:

> Para o modelo comunicativo de ação, a linguagem é relevante unicamente do ponto de vista pragmático de que os falantes, ao empregarem sentenças orientadas ao entendimento, estabelecem relações com o mundo, e isso não apenas de maneira direta como na ação teleológica, na regulada por normas e na dramatúrgica, mas também de modo reflexivo. Os falantes integram os três conceitos formais de mundo que nos outros modelos de ação se apresentam isolados ou aos pares, em um sistema, pressupondo-o como um quadro comum de interpretação no interior do qual podem obter um entendimento. Já não se referem mais diretamente a algo no mundo objetivo, no social ou no subjetivo, mas relativizam seu proferimento pela possibilidade de que a validade dele seja contestada por outros atores. O entendimento funciona como mecanismo coordenador da ação somente se os participantes da interação entram em um acordo sobre a validade pretendida de seus proferimentos, isto é, sobre pretensões de validade que levantam reciprocamente, que reconhecem intersubjetivamente. Um falante reivindica uma pretensão criticável ao se relacionar por meio de seu proferimento com pelo menos um 'mundo', aproveitando-se da circunstância de que essa relação entre ator e mundo é em princípio acessível a um julgamento objetivo, a fim de desafiar seu defrontante para uma tomada de posição racionalmente motivada. O conceito de ação comunicativa pressupõe a linguagem como *medium* para um tipo de processo de entendimento em cujo curso os participantes, ao se referirem a um mundo, levantam reciprocamente pretensões de validade que podem ser aceitas ou contestadas.

Isso pressupõe a compreensão, considerando sua teoria, que a "situação ideal de fala" implica que todos os atingidos por uma norma ou política pública tenham a possibilidade de participar do processo de deliberação em condições de igualdade, liberdade e ausência de coerção. A ação comunicativa funciona, portanto, via interação coordenada por meio de atos de fala mediante o qual os participantes buscam alcançar o entendimento mútuo, o consenso possível, utilizando-se para tanto de argumentos racionais.

Nesse ponto, é essencial reconhecer que desigualdades históricas e estruturais – como as de raça, gênero, classe ou origem étnica – representam obstáculos concretos à efetiva participação democrática, uma vez que comprometem as condições materiais e simbólicas de fala, escuta e influência nos espaços públicos de deliberação. Tais desigualdades não apenas limitam o acesso

formal aos processos decisórios, mas, sobretudo, desqualificam vozes e experiências, produzindo silenciamentos sistemáticos e assimétricos na recepção das falas.

Assim, as deliberações políticas e jurídicas não refletem – como deveriam – uma genuína vontade coletiva dos sujeitos envolvidos, pois muitas vezes são conduzidas sem a inclusão real dos mais vulnerabilizados, cujas posições foram impedidas de emergir ou consideradas irrelevantes por estruturas de exclusão persistentes. Assim, em vez de expressarem consensos racional e legitimamente alcançados, essas decisões resultam de um processo viciado pela desigualdade, no qual a igual consideração e respeito entre os participantes, exigida por uma democracia deliberativa autêntica, é sistematicamente violada.

As ações afirmativas, nesse sentido, podem ser compreendidas como instrumentos fundamentais para a constituição das condições pré-discursivas mínimas, exigidas por uma democracia deliberativa que tem a pretensão de ser genuína. Isto porque possuem a função de, corrigindo essas desigualdades estruturais, redistribuir oportunidades e remover barreiras invisíveis, mas fundantes, permitindo que atores historicamente excluídos ou desconsiderados possam ingressar no espaço público de maneira efetiva e participar da construção das normas que também irão afetá-los.

No âmbito jurídico-político, Habermas propõe que a legitimidade das normas jurídicas deriva de processos discursivos inclusivos e racionais, decorrendo daí a necessidade de que as instituições democráticas garantam, de alguma forma, a participação efetiva dos cidadãos que serão os destinatários das leis e das políticas públicas.

Segundo o autor[73],

> A ideia de autolegislação dos cidadãos exige que aqueles que estão submetidos ao direito como seus destinatários possam simultaneamente se entender como seus autores. Para satisfazer essa ideia, não basta entender o direito a iguais liberdades subjetivas como um direito fundamentado moralmente e que o legislador político teria apenas de positivar. Como pessoas que julgam moralmente, podemos sem dúvida nos convencer da validez do direito humano originário, contanto que já disponhamos de um

---

[73] HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e Validade**: Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Rúrion Melo, Felipe Gonçalves Silva. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2021. págs. 170/171.

> conceito de legalidade. Mas como legisladores morais, não somos idênticos aos sujeitos de direito, aos quais esse direito é atribuído como destinatários. Mesmo se cada sujeito de direito, no papel de uma pessoa moral, pudesse se convencer de que poderia ter dado a si mesmo determinadas leis jurídicas, essa ratificação moral posterior e privada não eliminaria de modo algum o paternalismo de um domínio das leis, ao qual se veriam submetidos todos os sujeitos de direito politicamente heterônomos. Apenas a criação politicamente autônoma do direito possibilita àqueles que são também seus destinatários uma compreensão correta da ordem jurídica em seu todo, pois o direito legítimo só é compatível com um modo de coerção jurídica que não destrua os motivos racionais da obediência ao direito. O direito positivo não pode obrigar seus destinatários, mas tão somente permiti-los a abdicar do exercício de sua liberdade comunicativa e da tomada de posição frente à pretensão de legitimidade do direito, isto é, não pode forçá-los a abandonar em um caso particular sua atitude performativa com relação ao direito em benefício da postura objetivante de um ator que decide segundo seu arbítrio e cálculo de utilidade. As normas jurídicas têm de poder ser seguidas por convicção.

A legitimidade do direito positivo moderno, portanto, segundo a lição de Habermas, depende da possibilidade de todos os cidadãos participarem de processos discursivos nos quais possam questionar e justificar para ao fim aceitar as normas que os governam, isto depois de assumirem, inclusive e ao mesmo tempo, a posição de legisladores morais e julgadores morais, num processo coletivo e não meramente individual.

No contexto da teoria habermasiana, pode-se, por conseguinte e de maneira geral, estruturar, segundo João Feres Júnior[74] (*et al*), três argumentos fundamentais (dentre outros que deles são derivados) de justificação das políticas de ações afirmativas: **reparação, justiça retributiva e diversidade**:

> Historicamente, esses três argumentos têm sido os pilares sobre os quais se assenta a justificação de tais políticas, seja no Brasil ou em outros países onde elas são empregadas. Nem sempre os três estão presentes em determinados momentos históricos; nem sempre os argumentos presentes são equipotentes em cada discurso, mas uma coisa é certa: onde quer que a ação afirmativa tenha sido implantada, pelo menos um desses argumentos foi usado em sua justificação pública.

Esses três argumentos não são estanques nem excludentes e se interseccionam (sobretudo quando presentes desigualdades interseccionais), operando em um alicerce ético coerente, de acordo com a realidade imposta pela

---

[74] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. p. 28.

necessidade de implementação de alguma medida afirmativa específica e direcionada a grupos igualmente singulares.

Assim, a proteção aos estratos (ou camadas) sociais menos favorecidos, tanto pode ser compreendida e inserida em um contexto de reparação ou justiça retributiva, dependendo da ênfase a que se quer dar o direcionamento. Da mesma forma, a igualdade proporcional (diversidade) pode também ser contida e integrada em termos de justiça social, já que a sub-representatividade pode ser interpretada como distribuição viciada por discriminação, ou seja, em favor de alguns grupos em detrimento de outros.

Assim, as ações afirmativas podem e devem ser compreendidas como estratégias multidimensionais, legitimadas não apenas por uma, mas por múltiplas bases normativas intersecionadas. Essa justificação articulada tanto fortalece quanto consolida juridicamente as ações afirmativas como expressões legítimas de uma democracia substantiva, comprometida com a dignidade humana, igualdade real e pluralidade social.

Essa tipologia tripartite de argumentos de justificação das políticas de ações afirmativas, segundo João Feres Júnior[75] (*et al*), bem se aplicam, para ilustração e reflexão, ao caso paradigmático dos Estados Unidos da América, cuja experiência influenciou significativamente o modelo de ação afirmativa no Brasil, isto por várias e múltiplas razões:

> Primeiro, de maneira mais geral, temos similaridades históricas compartilhadas com os Estados Unidos, como o fato de sermos as maiores colônias europeias a utilizar extensamente o trabalho escravo de africanos e seus descendentes no Novo Mundo. Segundo, somos muito influenciados pela cultura estadunidense, que é particularmente forte nos países do continente americano. Terceiro, no bojo dessa influência, aparece com visibilidade a cultura negra daquele país, que acumula um passado rico de lutas contra a discriminação racial. Ou seja, por razões de poder imperial e de protagonismo histórico, o movimento negro americano e suas formas de luta, mobilização e conquista tornaram-se referenciais importantíssimos para o movimento negro brasileiro. Quarto, a dominância do *American way* de lidar com a questão racial em organismos internacionais e fundações de fomento e a dependência do Brasil em relação a essas instituições também contribuem para a recepção da ação normativa de modelo americano no Brasil. (...) E, por último, não necessariamente em ordem hierárquica de

---

[75] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, págs. 29/30.

> importância, temos a influência estadunidense na academia brasileira, que cresceu muito ao longo do século XX e começo do século XXI.

Ponderado o motivo pelo qual é importante a análise do arquétipo estadunidense, consoante já sinalizado antes, em item precedente, tem-se que por ocasião do início da implementação das ações afirmativas nos EUA, na década de 1960, basicamente duas justificativas, dois fundamentos, regiam o discurso político que procurava dar lastro à efetivação das aludidas políticas: **a reparação e a justiça social**.

Ilustrando de forma quase poética a abordagem do primeiro argumento (reparação), João Feres Júnior[76] (*et al*), destaca:

> O primeiro argumento, o da reparação por discriminação histórica, está fortemente presente, por exemplo, no discurso proferido pelo presidente Lyndon B. Johnson aos formandos da turma de 1965 da Universidade de Howard. Ao comentar a abolição da escravidão naquele país, Johnson (apud Curry e West, 1996), observa: 'A liberdade, *per se*, não é suficiente. Não se apagam de repente cicatrizes de séculos proferindo simplesmente: 'agora vocês são livres para ir aonde quiserem e escolher os líderes que lhes aprouverem'. Reforçando o apelo à reparação, Johnson faz uso de uma metáfora que remete aos grilhões do passado: 'Não se pode pegar um homem que ficou acorrentado por anos, libertá-lo das cadeias, conduzi-lo logo em seguida, à linha de largada de uma corrida, dizer 'você é livre para competir com os outros' e assim pensar que se age com justiça'.

Simbólicas e surpreendentemente atuais são as palavras do presidente norte-americano, ainda que, naquele contexto, dirigidas exclusivamente à população negra. À época, a igualdade de direitos para as mulheres sequer figurava no horizonte das reivindicações sociais, ausente do debate público e institucional. Ainda assim, seu discurso projeta, de forma involuntária, uma crítica poderosa ao ideal liberal de meritocracia e pode ser legitimamente estendido a outros grupos historicamente marginalizados, como o feminino.

Nesse cenário, a meritocracia, ao pressupor que todos dispõem de iguais oportunidades e que o êxito individual depende unicamente do esforço pessoal, entra em choque direto com os fundamentos das ações afirmativas, pois ignora s desigualdades estruturais que condicionam, desde o início, as

---

[76] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, p. 31.

possibilidades reais de participação dos sujeitos em sociedades marcadas por legados persistentes de exclusão – como é o caso da discriminação de gênero, objeto central deste estudo. Assim como os negros mencionados por Lyndon B. Johnson não compartilham o mesmo ponto na linha de largada, as mulheres – inclusive as que ingressam na magistratura – tampouco o fazem, de sorte que o percurso do trajeto até a linha de chegada dessa competição não é marcado por condições iguais. Elementos como a sobrecarga do trabalho doméstico, a maternidade e a responsabilização quase exclusivas pelo cuidado familiar, profundamente enraizada nas normas culturais, impõe barreiras materiais ao avanço profissional feminino. Esses fatores colocam as magistradas em desvantagem real em relação aos seus colegas homens que, em geral, não enfrentam as mesmas limitações cotidianas, revelando uma disparidade estrutural no ponto de partida da trajetória na carreira judicial, a qual não pode mais ser olvidada.

Além disso, o discurso de Johnson revela com clareza a insuficiência da igualdade meramente formal e reforça a necessidade de se perseguir a igualdade substantiva, compreendida como a construção de condições materiais efetivas que viabilizem o exercício concreto dos direitos, para além de sua simples previsão normativa. Embora o presidente norte-americano não tenha utilizado expressamente o termo "ação afirmativa", é inegável que, ao reconhecer que a liberdade legal não era suficiente para reparar os efeitos da escravidão, subjaz em sua fala a ideia de que medidas concretas seriam necessárias para promover a inclusão daquele grupo historicamente excluído, sob pena de se franquear a injustiça. A liberdade positivada na lei, por si só, não bastava; era imprescindível que oportunidades reais fossem asseguradas, de modo a permitir que os direitos formais pudessem ser efetivamente realizados, aspectos que são característicos do princípio da igualdade material, objeto de reflexão de item subsequente, neste estudo.

Diante disso, João Feres Júnior destaca, fundamentando-se em Habermas, que no discurso de Johnson emerge outro paradigma, agora mais relacionado ao segundo argumento (justiça social), que é o paradigma do Estado de Bem-Estar Social[77], que também deixa entrever o déficit intrínseco da igualdade apenas formal, já que sem um mínimo de igualdade de fato (o que deve ser

---

[77] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, p. 32.

proporcionado pelo Estado via subtração de recursos do mercado via impostos e congêneres para distribuição na sequência com a finalidade de promover um mínimo de equidade) , "*não é possível haver sequer a igualdade de direitos civis e políticos*".

E, ainda elucida[78]:

> Basta que concordemos com o diagnóstico de que o racismo, ou a discriminação racial, existe e opera produzindo um grau não desprezível de desigualdades; de que as políticas públicas de natureza exclusivamente universal não têm contribuído com efeito para diminuir essas desigualdades; e de que a legislação antidiscriminação, de natureza meramente punitiva, não é eficaz para promover o bem-estar das vítimas de racismo para concluirmos, dentro desse paradigma, que medidas especiais de promoção daqueles que sofrem tal discriminação podem ser necessárias. Foi isso que os democratas norte-americanos do início da década de 1960 fizeram. O direcionamento de políticas do Estado de Bem-Estar Social para atender a grupos étnico-raciais foi uma inovação da era dos Direito Civis nos Estados Unidos que não altera as bases normativas do sistema jurídico-político.

Ainda que a fundamentação precedente tenha como foco principal a questão racial, é possível transpor os pilares de sua estrutura analítica para a temática de gênero e a persistente desigualdade que a caracteriza. Nessa perspectiva, políticas públicas orientadas pelos princípios da justiça social e do bem-estar coletivo devem igualmente reconhecer que a equidade de gênero não constitui apenas um imperativo ético, mas um requisito fundamental para a edificação de uma sociedade genuinamente democrática e inclusiva.

Nesse contexto, lícito concluir que ações afirmativas se configuram como instrumentos relevantes de redistribuição e reconhecimento, sendo essenciais para a reparação de desigualdades históricas também nessa temática, a ampliação da cidadania das mulheres e a superação das estruturas que perpetuam a exclusão, contribuindo, assim, para uma justiça social efetivamente atenta às questões de gênero.

Ainda que os fundamentos pautados na reparação histórica e na justiça social tenham, ao longo do tempo, sofrido certo esvaziamento no contexto jurídico e social norte-americano — especialmente em razão das restrições impostas pela Suprema Corte à utilização de ações afirmativas baseadas nesses pressupostos —, é inegável a relevância do debate que originaram. Tais argumentos não apenas

---

[78] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, págs. 33/34.

impulsionaram a consolidação das políticas afirmativas, como também pavimentaram o caminho para o surgimento de novas justificativas, alinhadas à valorização da pluralidade e à dinâmica evolutiva da própria sociedade, como o relevante argumento da **diversidade**.

O caso *Regents of the University of California v. Bakke* (1978), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, tornou-se um marco ambivalente na trajetória das ações afirmativas ao redefinir seus fundamentos jurídicos. Envolvendo a contestação de Allan Bakke contra o sistema de cotas da Faculdade de Medicina da Universidade da Califórnia, o julgamento resultou na rejeição da política de reserva de vagas para candidatos de minorias raciais, por violar a Cláusula de Igual Proteção da Décima Quarta Emenda. No voto decisivo, o juiz Lewis Powell rejeitou os argumentos fundados na reparação de discriminações históricas e na promoção de justiça social, por considerá-los excessivamente amplos, abstratos e de difícil aplicação constitucional. Em contrapartida, Powell validou o uso da raça como *um entre vários critérios* admissíveis de seleção, desde que vinculado à promoção da **diversidade educacional —** considerada, então, um interesse estatal legítimo.

A partir desse julgamento, o argumento da diversidade passou a ocupar posição central na justificação jurídica das ações afirmativas, promovendo uma mudança significativa de ênfase: do foco na reparação histórica de injustiças coletivas para a valorização dos benefícios institucionais e individuais decorrentes da pluralidade no ambiente acadêmico. Essa inflexão – como observa João Feres Júnior[79] – implicou, por um lado, certo esvaziamento do potencial transformador dessas políticas, ao atenuar seu conteúdo redistributivo e enfraquecer sua conexão com as lutas por justiça histórica e igualdade substantiva. Por outro lado, abriu espaço para um novo campo de debates, marcando a ascensão do discurso da diversidade como valor social e estratégico, inclusive além da esfera jurídica, alcançando instituições públicas, empresas privadas e discursos midiáticos.

Segundo o citado autor[80]:

---

[79] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, pp. 38/39.

[80] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa:** conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, pp. 38/39.

> O termo ganhou muita popularidade no cenário político e institucional estadunidense nas últimas décadas, tornando-se central em discursos multiculturalistas e na justificação das políticas da identidade. Isso não significa que não houve consequências. O argumento da diversidade dilui a ideia de reparação. A discriminação racial do passado torna-se somente um elemento entre os muitos que devem ser utilizados na seleção de candidatos. Enquanto a reparação olha mormente para o passado e a justiça social foca a desigualdade presente, a diversidade tem um registro temporal incerto, às vezes sugerindo a produção de um tempo futuro no qual as diferenças possam se expressar em todas as instâncias da sociedade. A diversidade também trabalha, em parte, contra o argumento da justiça social, pois a questão da desigualdade e da discriminação presente se dilui em uma valorização geral da diferença, que, por eu turno, é definida em termos de cultura e etnia – conceitos mais vagos que 'desigualdade' e, portanto, de operacionalização mais difícil.

O fundamento da diversidade possibilitou e ainda possibilita, sobretudo às portas do século XXI, sem dúvida, a construção de um arcabouço teórico mais inclusivo e plural, o que inegavelmente representa um avanço significativo. Contudo, não se pode desconsiderar o paradoxo que sua adoção exclusiva pode ensejar: ao mesmo tempo em que promove a inclusão, desloca do Estado — especialmente no âmbito das necessárias políticas de bem-estar social — a responsabilidade de enfrentar as marcas do passado e promover, no presente, medidas reparatórias indispensáveis à efetivação da igualdade substancial.

Além disso, o argumento da diversidade permanece como fonte de amplas controvérsias no debate público, em grande parte por estar sustentado por uma força moral difusa e por vezes intuitivamente instável, o que o torna especialmente vulnerável a críticas. Seu conteúdo conceitual, frequentemente associado a noções amplas e pouco delimitadas, abre margem para interpretações relativistas que enfraquecem sua normatividade e reduzem sua eficácia persuasiva diante de discursos que exigem fundamentos mais sólidos e universalizáveis.

Ainda assim, o argumento da diversidade não deve ser descartado, pois representa uma proposição relevante, especialmente quando articulado criticamente a outros fundamentos normativos mais robustos – como a justiça social, a igualdade substantiva e a reparação histórica. Quando situado no horizonte da racionalidade democrática, ele pode desempenhar um papel complementar e estratégico na consolidação de políticas afirmativas mais abrangentes, coerentes e estruturalmente transformadoras, contribuindo não apenas para a inclusão simbólica, mas também para a redistribuição efetiva de oportunidades em contextos marcados por desigualdades persistentes.

No contexto brasileiro, o fundamento da reparação histórica constitui um pilar legítimo e indispensável à justificação da formulação de políticas de ações afirmativas, especialmente diante das profundas cicatrizes deixadas por processos estruturais de opressão, como a escravização da população negra e a sistemática marginalização e dizimação dos povos indígenas. A escravidão, mantida por mais de três séculos, e a política colonial de extermínio físico e apagamento cultural dos povos originários não apenas violaram os direitos fundamentais desses grupos, como também institucionalizaram desigualdades que se prolongam até hoje, afetando o acesso à educação, à saúde, ao mercado de trabalho e à participação política. A abolição formal da escravidão, em 1888, ocorreu sem qualquer medida de inclusão, reparação ou redistribuição, o que contribuiu decisivamente para a naturalização de um racismo estrutural, cujos efeitos permanecem evidentes nas disparidades sociais contemporâneas.

Diante disso, o princípio da reparação histórica se impõe como um imperativo ético e jurídico, orientando políticas públicas que buscam não apenas reconhecer as injustiças do passado, mas também reconfigurar o presente à luz da justiça social e da igualdade substantiva.

Depois de décadas de adoção de medidas afirmativas no Brasil, parece até haver no debate político e jurídico um certo consenso de que medidas que abrandem essas desigualdades são necessárias, não sendo por acaso que indígenas e afrodescendentes são os únicos grupos nomeados expressamente na Constituição da República de 1988 (art. 129, V; art. 210, § 2º e especialmente art. 215, § 2º), com recomendação do legislador constituinte de proteção especial de suas manifestações culturais.

Outrossim, esse mesmo fundamento (reparação histórica) pode – e deve – ser mobilizado para justificar ações afirmativas voltadas às mulheres, considerando a longa trajetória de exclusão e subordinação imposta por uma estrutura patriarcal consolidada desde o período colonial, em que pese a influência indisfarçável do paradigma liberal sob o qual se assentam a maioria de nossas instituições jurídico-políticas (incluído o Poder Judiciário). O patriarcado, ao normatizar a inferioridade feminina e restringir sua atuação aos espaços domésticos e de cuidado, impediu historicamente o pleno exercício da cidadania pelas mulheres, sobretudo no que tange ao acesso à educação formal, à propriedade, ao sufrágio e

à participação nos espaços de poder. Ainda hoje, as desigualdades de gênero se manifestam de forma persistente nas esferas salarial, política e institucional. Assim, a reparação histórica, nesse caso, não se refere a um evento único de injustiça, mas a uma trajetória contínua de opressão e silenciamento que justifica a adoção de mecanismos específicos de inclusão e equidade de gênero.

A invocação da reparação histórica como justificativa para ações afirmativas no Brasil também guarda, em consonância com o ocorrido nos Estados Unidos, profunda conexão com a concepção de justiça social. Ao se reconhecer as marcas deixadas por séculos de escravidão, colonialismo, patriarcalismo e violência institucional, a responsabilidade do Estado com a reparação histórica espraia e se projeta como um elemento constitutivo de justiça social, porquanto não se concebe mais, na quadra civilizatória em que se encontra a sociedade, a existência de políticas públicas justas sem considerar os efeitos acumulados dessas estruturas de opressão, sendo que tampouco a omissão é plausível ou aceitável.

A justiça social, nesse sentido, exige a redistribuição de recursos e oportunidades, além do próprio reconhecimento das desigualdades estruturais que historicamente impediram o pleno exercício da cidadania por parte desses grupos. Assim, ao articular-se com a reparação histórica, o argumento da justiça social deixa de ser uma noção abstrata de equidade ou de igualdade formal para tornar-se uma agenda concreta de transformação social. Políticas afirmativas, nesse contexto, não são privilégios ou exceções, mas instrumentos legítimos de construção de uma sociedade democrática que reconhece sua dívida histórica e atua ativamente para superá-la — promovendo inclusão, reparação e equidade de forma interseccional e abrangente.

Para além de sua dimensão normativa, o fundamento da justiça social possui uma virtude decisiva: a de prescindir de qualquer essencialização identitária para ser efetivamente implementada. Em lugar de depender somente de categorias fixas ou rígidas de pertencimento, a justiça social orienta a formulação de políticas públicas com base em critérios objetivos, verificáveis e amplamente legitimados por instituições de pesquisa e órgãos estatais, como a renda, o nível de escolaridade, a localização geográfica, os indicadores de vulnerabilidade socioeconômica e as desigualdades interseccionais, que permitem a identificação de grupos em situação de desvantagem real, sem a necessidade de recorrer a concepções essencialistas

de identidade. Essa característica confere às políticas pautadas na justiça social uma ampla legitimidade democrática, ao articular redistribuição com base em critérios de equidade mensuráveis e socialmente reconhecidos e sobre os quais paira pouca controvérsia.

Essa abordagem evita o risco de cristalização de identidades – objeto de várias críticas – abrindo espaço para uma perspectiva mais dinâmica e inclusiva, que reconhece a diversidade das trajetórias sociais e as múltiplas formas de exclusão. No caso brasileiro, em que desigualdades de raça, gênero e classe se entrelacem de maneira estrutural, esse modelo de justiça não ignora a historicidade das opressões, mas oferece um caminho para enfrentá-las de forma concreta e racional, alicerçada em dados empíricos. Além disso, ao se apoiar em métricas amplamente utilizadas por instituições como o IBGE e o IPEA, o fundamento da justiça social fortalece a legitimidade e a viabilidade técnica das ações afirmativas, sem renunciar à sua dimensão reparatória e transformadora.

Prosseguindo na análise, o argumento da diversidade, de outro lado, embora enfrente certos desafios práticos na implementação de políticas afirmativas, revela-se especialmente relevante em uma sociedade intrinsecamente plural como a brasileira. Seu valor torna-se ainda mais evidente quando a discussão sobre ações afirmativas extrapola a dimensão racial e se estende a outros grupos vulnerabilizados, como mulheres, indígenas, pessoas com deficiência e populações LGBTQIA+. Nesse contexto ampliado, a diversidade deixa de ser apenas um ideal normativo e passa a configurar um critério legítimo de justiça distributiva e representatividade social.

Isto equivale dizer que a versão “pragmática” do fundamento da diversidade, no âmbito nacional, guarda maiores e melhores condições de respaldar políticas afirmativas, especialmente no seu sentido de amplo espectro. Nesse sentido, João Feres Júnior[81] (*et al*):

> Podemos identificar pelo menos duas concepções de diversidade, ambas advindas do contexto estadunidense, que comentamos acima, uma essencialista e outra pragmática. A primeira, bem comum nos Estados Unidos, assume a existência de uma correlação entre cultura e raça e tem grande predileção pelo termo ‘etnia’, que funciona como instrumento de

---

[81] FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018, págs. 34/35.

> racializar a cultura ou de culturalizar percepções raciais. A versão pragmática pode ser pensada por meio do conceito de modos de vida, ou seja, reconhecendo-se que em sociedades complexas há grupos de pessoas submetidos a modos de vida muito distintos (ribeirinhos, moradores urbanos, sem-terra, boias-frias, favelados, etc.).
>
> (...) se tomarmos a ação afirmativa em seu sentido amplo, como toda e qualquer política que vise promover minorias discriminadas, o argumento pragmático da diversidade parece correto para uma sociedade complexa como a brasileira, pois aponta para a busca de soluções que beneficiem as pessoas a partir de suas próprias experiências de vida. Mas se a intenção é discutir especificamente política de ação afirmativa para ingresso no ensino superior, o argumento da diversidade, mesmo em sua versão pragmática, perde apelo e utilidade, pois teríamos que adotar um sem-número de critério de seleção.

É inegável que o Brasil, assim como outros países, sofre os efeitos da crise global do modelo de bem-estar social, marcada pelo enfraquecimento das políticas públicas redistributivas e pela ascensão de discursos meritocráticos, que têm retornado com força sobretudo na ideologia disseminada pela extrema-direita. Embora a sociedade brasileira esteja fortemente permeada por influências externas – em especial pelas formulações norte-americanas sobre ações afirmativas –, é fundamental reconhecer que o debate travado em nosso país possui dinâmicas internas próprias, profundamente enraizadas em sua formação histórica, marcada pela escravidão, pelo colonialismo, pela marginalização indígena e pela estrutura patriarcal. A mera recepção de argumentos estrangeiros, tanto pelos defensores quanto pelos críticos das políticas afirmativas, não pode obscurecer o fato de que o Brasil enfrenta desigualdades específicas, que exigem respostas contextualizadas e sensíveis à realidade nacional.

Nesse sentido, a justificativa pública das ações afirmativas no Brasil não pode restringir-se a importações teóricas: deve articular fundamentos como a reparação histórica, a justiça social e a valorização da diversidade a partir de nossa experiência concreta, reafirmando a legitimidade dessas políticas como instrumentos indispensáveis à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva.

2.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

O início do debate sobre a temática ações afirmativas guarda necessária conexão, que não pode ser olvidada, com o princípio da dignidade da pessoa humana, compreendido na sua mais ampla e profunda acepção, conforme menção de Manuel Atienza[82]:

> (...) El concepto de dignidad no puede analizarse simplemente en términos descriptivos (por ejemplo, como um concepto psicológico) sino que debe hacerse también en términos normativos. La dignidad no solo explica, sino también justifica. Es un concepto normativo, y por eso puede ser usado para justificar los derechos humanos.

E sobre essa dimensão normativa, Atienza discorre[83]:

> Em la noción (normativa) de dignidad pueden distinguirse dos dimensiones. Una es la dignidad em cuanto fundamento ultimo de los derechos; así entendida, la dignidad señala, por así dicirlo, el limite de la moral y ordena no tratarmos a nosotros mismos ni a los demás exclusivamente como medios. Otra es la dignidade que se traduce em derechos, es obvio que la dignidad no puede ceder frente a ninguna otra exigencia (las razones basadas em la dignidad son absolutas); pero los derechos basados em la dignidad sí que pueden ser ponderados com otros (la liberdad de expressión, por ejemplo, puede prevalecer frente al honor o la intimidad).

A dimensão normativa da dignidade, de acordo com a linha de pensamento de Atienza, tem o condão de operar como fundamento último das obrigações morais e jurídicas e o seu valor não serve apenas para reconhecer o ser humano como um fim em si mesmo, mas para fundamentar deveres de organização social e institucional que tornem esse reconhecimento efetivo.

Pode-se dizer que, em termos estruturais, a dignidade é o princípio que torna inteligível o dever de tratar todos com igual respeito, ultrapassando a concepção de atributo abstrato para encontrar uma exigência performativa, no sentido de que cada pessoa tem o dever correlato de contribuir para que todos possam desenvolver-se como agentes morais autônomos.

A leitura de que dignidade e igualdade atuam como deveres de estrutura, autoriza a interpretação de que o combate à exclusão de mulheres dos espaços decisórios não pode ser tido como política circunstancial ou ato de benevolência institucional, mas como um imperativo normativo derivado da própria

---

[82] ATIENZA, Manuel. **Sobre La dignidad humana**. Madrid: Editorial Trotta, 2022. p. 37.

[83] ATIENZA, Manuel. **Sobre La dignidad humana**. Madrid: Editorial Trotta, 2022. p. 39.

ideia estrutural de dignidade humana. Disso resulta que a paridade de gênero é um dever institucional derivado da dignidade. Não se trata de instituir um “plus” de representatividade, mas o modo pelo qual a própria dignidade humana se institucionaliza no interior da própria Justiça que, como instituição garantidora de direitos, tem o dever de internalizar essa dimensão normativa, transformando o valor da dignidade em critério organizacional e distributivo.

A vinculação, portanto, das ações afirmativas à dignidade da pessoa humana é direta, uma vez que esse princípio constitucional, inscrito no art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira, impõe o reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo e da sua condição de sujeito de direitos. A dignidade, portanto, conforme a lição do Professor Manuel Atienza acima citada, não se exaure na proteção contra ofensas individuais apenas, mas reclama condições objetivas de vida que assegurem o livre desenvolvimento da personalidade, horizonte que permite visualizar as políticas afirmativas como instrumentos que materializam esse princípio, ao criar oportunidades de inclusão, participação e representação a grupos historicamente marginalizados.

Outrossim, no âmbito do Estado Democrático de Direito, como é cediço, o princípio da igualdade ocupa posição central como fundamento normativo da ordem jurídica e garantia de cidadania.

Possível inferir, diante desse contexto, que esse é ponto de convergência teórica entre o fundamento ético-jurídico da dignidade humana (como defendido por Atienza) e o princípio constitucional da igualdade que, no que toca à temática deste trabalho, funciona como o eixo de transição entre o plano axiológico (âmbito dos valores fundantes do direito, pressupostos éticos, filosóficos e de justiça, que dão sentido às normas e às instituições jurídicas) e o plano normativo-institucional (tido aqui como o campo das normas jurídicas concretas e das estruturas institucionais encarregadas de dar efetividade àqueles valores).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a igualdade é a projeção institucional da dignidade: se a dignidade é o valor que funda a pessoa como fim em si mesma, a igualdade é o instrumento normativo que torna possível o reconhecimento recíproco dessa condição, no plano das relações sociais e jurídicas. E é justamente essa relação de reciprocidade entre dignidade e igualdade que converte a paridade de gênero em uma exigência estrutural da justiça: trata-se de

tornar efetivo, no plano institucional, o dever estatal de remover barreiras históricas e culturais que negam a algumas pessoas o direito de se desenvolverem livre e igualdade como sujeitos morais e políticos.

Assim compreendida, a igualdade deixa de ser mero critério de comparação e se transforma em um imperativo de inclusão, destinado a operacionalizar a dignidade no interior das instituições.

Contudo, a intelecção desse princípio passou por profunda evolução ao longo do tempo. Para além do fato de ser um tema controvertido (o ser igual ou desigual sempre suscitou na filosofia muita polêmica), as diferentes formas de sociedade e Estado foram moldadas em torno e em função desse princípio, resultando daí que diversas foram as concepções de igualdade que se formaram ao longo dos séculos.

Desde a Antiguidade Clássica[84], a igualdade esteve no centro das discussões. Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas durante o período clássico (século V a.C.), a noção de igualdade existia, mas estava fortemente limitada ao contexto da *polis* e à ideia de cidadania restrita, visto que cidadãos eram apenas os homens atenienses livres e maiores de 20 anos. Havia exclusão, portanto, de estrangeiros, escravos, mulheres e crianças. A democracia ateniense, pois, embora seja frequentemente celebrada como o berço do governo popular, possuía uma concepção de igualdade profundamente excludente do ponto de vista moderno.

Além disso, a democracia ateniense coexistia com a naturalização da escravidão e da dominação masculina. Para pensadores como Aristóteles, a desigualdade entre homens e mulheres ou entre cidadãos e escravizados era considerada “natural” (como já estudado no primeiro capítulo deste estudo), reforçando uma estrutura que distinguia entre aqueles que deviam governar e aqueles destinados a serem governados.

Embora a Grécia antiga — em especial Atenas — tenha sido, pois, pioneira na formulação de princípios igualitários dentro do espaço cívico, essa igualdade era exclusiva e seletiva, marcada por limites de gênero, classe e etnia.

---

[84] RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010. págs. 31/33.

Na Roma Antiga[85], especialmente no período republicano (509–27 a.C.), a noção de igualdade era igualmente restrita e subordinada a uma rígida estrutura jurídica, social e patriarcal. Embora Roma tenha contribuído de maneira decisiva para a construção do direito ocidental — incluindo o princípio da *aequitas* (equidade) e da *aequalitas* (igualdade) como ideias jurídicas —, sua aplicação era profundamente limitada pelas divisões de classe, cidadania e gênero.

A sociedade romana era fortemente hierarquizada, dividida entre patrícios (elite aristocrática) e plebeus (classes populares), além de escravizados, mulheres e estrangeiros (os chamados *peregrini*). Durante os primeiros séculos da República, os plebeus sequer tinham acesso aos cargos políticos e aos direitos civis mais básicos. A igualdade entre patrícios e plebeus só começou a se consolidar lentamente, com as lutas sociais conhecidas como Conflitos das Ordens, que culminaram em conquistas como a Lei das Doze Tábuas (451–450 a.C.) e a criação do tribunato da plebe. Ainda assim, mesmo após essas reformas, a igualdade política e jurídica era prerrogativa de poucos.

As mulheres, por sua vez, eram privadas de cidadania plena: estavam sob o poder do *pater familias* e não podiam votar nem ocupar cargos públicos. Do ponto de vista jurídico, eram vistas como incapazes legais em muitas situações. Os escravizados eram considerados propriedade (*res*) e estavam completamente fora do espectro de qualquer reconhecimento jurídico como sujeitos de direitos.

A partir da era cristã, especialmente após o século IV d.C., com a consolidação do Cristianismo como religião oficial do Império Romano (com o Édito de Tessalônica em 380 d.C.), a noção de igualdade em Roma passa por importantes transformações conceituais, embora ainda distantes de uma efetiva igualdade jurídica e social entre todos os indivíduos.

O Cristianismo introduz no imaginário e na filosofia política do mundo romano a ideia da igualdade espiritual entre todos os seres humanos perante Deus. Essa concepção, profundamente distinta da lógica aristocrática e hierárquica da Roma pagã, defendia que todos — livres ou escravos, homens ou mulheres, judeus ou gentios — eram igualmente dignos da salvação e do amor divino.

---

[85] RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010, págs. 34/35.

Contudo, essa igualdade teológica ou religiosa não se converteu imediatamente em igualdade política ou jurídica. As estruturas de dominação e exclusão continuaram presentes no Império Romano cristianizado e contextualizaram os desígnios divinos de acordo com os seus interesses. A escravidão, por exemplo, não foi abolida, mas reinterpretada sob a ótica da obediência e do sofrimento como caminhos de salvação. As mulheres, outrossim, passaram a ser exaltadas espiritualmente por sua castidade e maternidade, mas permaneceram subordinadas nos espaços públicos e jurídicos, com sua exclusão dos cargos de poder tanto no Estado quanto na Igreja.

Chega-se à Idade Média[86] e a noção de igualdade, especialmente entre os séculos V e XV, manteve-se fortemente influenciada pela doutrina cristã, mas subordinada a uma concepção teológica e hierárquica do mundo. A sociedade medieval era estruturada sob o princípio da *ordem natural*, uma visão herdada tanto da filosofia aristotélica quanto da teologia cristã, segundo a qual cada indivíduo possuía um lugar determinado por Deus na ordem do universo — o que legitimava desigualdades sociais como naturais e justas. A pirâmide feudal — composta por clero, nobreza e servos — era vista como reflexo da própria vontade divina, de sorte que não representava qualquer tipo de injustiça ou desigualdade.

Nesse cenário, a igualdade espiritual continuava a ser proclamada pela Igreja: todos eram pecadores diante de Deus e, portanto, iguais na necessidade da salvação. Contudo, isso estava longe de implicar igualdade social, política ou jurídica. A doutrina da submissão — especialmente das mulheres, dos pobres e dos servos — era justificada por interpretações teológicas da Bíblia, como as Cartas Paulinas e a doutrina agostiniana do pecado original.

Do ponto de vista jurídico, o sistema de direitos era corporativo e personalizado: direitos e deveres variavam conforme a classe, o ofício ou a comunidade de pertencimento. Não havia um direito comum a todos os homens enquanto indivíduos universais, mas sim um conjunto de privilégios e obrigações definidos por nascimento e função social. A figura do súdito não era um cidadão dotado de direitos iguais, mas alguém atrelado a vínculos de lealdade e

---

[86] RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010. págs. 36/38.

dependência pessoal, em um regime sem centralidade estatal como nas modernas democracias.

Contudo, ao longo da Baixa Idade Média (séculos XII a XV), com o renascimento urbano e comercial, o fortalecimento dos reinos e a redescoberta do Direito Romano nas universidades europeias — sobretudo através da Escola de Bolonha — começam a surgir os germes do princípio moderno de igualdade jurídica, centrado na ideia de uma normatividade universal. Ao mesmo tempo, movimentos religiosos de caráter mais popular, como os protestantes, questionavam a autoridade clerical e o acúmulo de privilégios, esboçando as primeiras tensões entre a apregoada igualdade espiritual e a visível ordem social desigual.

A noção de igualdade como direito inalienável do ser humano só emergirá plenamente com os movimentos iluministas e as revoluções modernas, que rompem com o paradigma teológico e religioso e colocam o indivíduo — e não sua classe ou função — como ponto focal do sujeito de direitos.

Portanto, foi na Idade Moderna[87], durante a transição do medievo ao mundo moderno, que a ideia de igualdade começa a abandonar seu viés exclusivamente teológico e assume contornos filosóficos e jurídicos. Com o Renascimento, o ser humano volta ao centro da reflexão — o *homo universalis* — e com ele ressurge a ideia de uma dignidade comum que não deriva da posição social, mas da própria natureza racional do homem. A Reforma Protestante, por sua vez, rompe com a autoridade e a hierarquia eclesiástica, defendendo a igualdade de todos os fiéis no acesso às Escrituras e à salvação, sem necessidade de mediação clerical — um passo decisivo na valorização do indivíduo autônomo.

Contudo, é com o Iluminismo (séculos XVII e XVIII) que o princípio da igualdade adquire seu estatuto moderno, fundamentado na razão e no jusnaturalismo. Filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu afirmam que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que qualquer autoridade política só é legítima se fundada na vontade dos governados. A noção de igualdade perante a lei, ou isonomia, passa a ser

---

[87] RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010, págs. 39/49.

considerada um valor essencial para a constituição de uma ordem justa e racional, substituindo os privilégios de nascimento ou classe.

Esse ideário se materializa nas grandes declarações revolucionárias: a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) proclama que “todos os homens são criados iguais”, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na Revolução Francesa de 1789, estabelece que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Essas formulações inauguram uma nova concepção de igualdade como direito subjetivo universal, aplicável a todos os cidadãos enquanto indivíduos, independentemente de sua origem social.

No entanto, essa igualdade proclamada no plano jurídico-formal conviveu com exclusões substanciais. Escravizados, mulheres, camponeses e colonizados foram, em grande medida, deixados à margem desses direitos. O "contrato social" iluminista era, na prática, um contrato entre homens brancos e proprietários, que excluía sistematicamente outros sujeitos. A tão propalada igualdade só existia formalmente e mesmo assim era considerada presente e legitimada.

Nesse sentido, embora o ideal de igualdade substantiva entre todos os seres humanos – independentemente de origem, classe ou gênero – seja uma construção moderna que resultou de profundas transformações filosóficas, religiosas e jurídicas ao longo dos séculos, esse mesmo ideário nasce com um paradoxo: ao mesmo tempo que proclama a universalidade, funda-se sobre limites práticos e ideológicos que só seriam enfrentados mais adiante, com o desenvolvimento dos movimentos sociais (incluindo o feminismo engajado na luta pela defesa do direito das mulheres), das lutas anticoloniais e do constitucionalismo do século XX, no mundo contemporâneo.

Assim é que se chega ao século XX, período em que ocorre a consolidação do Estado Democrático de Direito[88], conceito que marca uma inflexão profunda na teoria e na prática da igualdade. Aqui, a igualdade deixa de ser compreendida apenas como igualdade formal perante a lei (típica do liberalismo clássico) e passa a ser tratada como um compromisso normativo e institucional com

---

[88] RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010. p 50.

a igualdade material e com a efetiva inclusão de todos na esfera pública e no gozo dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito, expressão que funde os ideais do Estado de Direito (garantia de legalidade, controle do poder e respeito aos direitos individuais) com os da democracia participativa, tem como um de seus fundamentos a promoção da igualdade substancial. Isso significa que a lei não deve apenas tratar igualmente os desiguais, mas atuar ativamente para corrigir desigualdades históricas e estruturais que impedem a plena realização da cidadania. O ordenamento jurídico passa a incorporar não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, reconhecendo a necessidade de medidas compensatórias e redistributivas — como as ações afirmativas — para viabilizar a justiça social.

Diante disso,

> O paradigma do Estado Democrático de Direito possibilita uma nova forma de se ver a igualdade, não mais uma igualdade formal ou material, mas sim uma igualdade que proporcione inclusão nos procedimentos democráticos de criação legítima do Direito, pretendendo criar condições de participação autônoma de todos na sociedade, onde cada cidadão deve ser visto como intérprete da Constituição e coautor nos processos legiferante e hermenêutico[89].

Nesse contexto, a teoria democrática também se sofistica. Ao lado do modelo representativo tradicional, emerge o ideal da democracia discursiva, especialmente nas formulações de Jürgen Habermas, para quem, conforme já estudado, a legitimidade das normas em um Estado democrático não reside apenas na representação política, mas no processo comunicativo inclusivo, em que todos os cidadãos potencialmente afetados possam participar do debate racional sobre as normas que os regem. A igualdade procedimental torna-se, assim, uma exigência essencial: todos devem ter igual poder de fala, de deliberação e de influência sobre as decisões públicas. A exclusão ou silenciamento de determinados grupos — como mulheres, negros, indígenas, pessoas com deficiência, entre outros — configura não apenas injustiça material, mas também violação da legitimidade democrática.

---

[89] RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010. p 213.

As ações afirmativas, portanto, são instrumentos de grande valia na concretização do direito material que, de sua vez, dá lastro à consolidação do estado democrático de direito. Isso porque, segundo Alexandre Vitorino Silva[90]:

> O princípio da igualdade material não só veda o tratamento discriminatório, como também preconiza a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a exterminar ou mitigar as desigualdades de fato. É, pois, um direito social à igualdade, ou, o que seria equivalente, uma pretensão do indivíduo a todos os meios necessários para o desenvolvimento pleno de sua personalidade.
>
> A diferença entre as duas concepções está basicamente na postula do Estado em relação às pessoas.
>
> A primeira concepção, eminentemente liberal, exige a elaboração de leis genéricas, neutras e abstratas e reivindica que o Estado não produza, institucionalmente, desequiparações fundadas em critérios irracionais, para que cada um, segundo o seu mérito e as suas habilidades, alcance suas aspirações. Assim, o administrador e o juiz, na aplicação da lei devem proceder de modo uniforme em relação ao destinatário da regra, qualquer que seja a sua raça, religião ou riqueza.
>
> (...) A segunda concepção do princípio da igualdade, pois, defende um papel ativo do Estado na realização de direitos sociais, econômicos e culturais mínimos, tais como o direito ao trabalho, à educação básica, á previdência e à saúde. Sustenta, enfim, ser sua tarefa a criação de condições mínimas de igualdade de oportunidades.
>
> (...) Nesse contexto de reformulação do papel do Estado, as pessoas deixam de ser tratadas uniformemente e passam a ser concebidas como portadores de necessidades peculiares, associadas ao grupo, ao sexo, à fragilidade e à raça a que pertencem. Observa-se, então, que o direito muda de postura a fim de promover essas pessoas, levando em conta justamente suas diferenças e papéis em uma sociedade pluralista.

A primeira concepção referida acima molda-se à ideia de igualdade formal, enquanto a segunda consubstancia a igualdade material. A primeira, de sentido mais negativo, evidencia mais uma conotação de defesa contra atos discriminatórios do próprio Estado e pode ser identificada mais com o ideário burguês, pós Idade Média, com a ascensão do capitalismo em substituição ao feudalismo. As interferências ilegítimas do Estado são afastadas na medida em que assegurados ao cidadão os direitos fundamentais correspondentes à sua esfera individual e a sua ocorrência dão azo a ações de defesa contra o próprio Estado violador.

---

[90] SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade.** São Paulo: LTr, 2007. págs. 28 e 32.

Já a imposição da igualdade material é outra: a inércia do Estado é pouco. É preciso que aja no sentido de garantir tratamento diferenciado às diferentes situações em que o sujeito de direitos se encontre, oferecendo oportunidades e meios para que a desigualdade reconhecida seja equacionada, ou minimizada ou neutralizada.

Essa transição – do absenteísmo estatal para a exigência de postura ativa – sobretudo na recente história, seguindo o curso e a tendência já em desenvolvimento a nível global, como efeito das grandes guerras, revoluções e sobressalência do constitucionalismo, foi bem retratada por Lênio Luiz Streck[91]:

> A construção de um Estado como Welfare State está ligada a um processo histórico que conta já de muitos anos. Pode-se dizer que o mesmo (sic) acompanha o desenvolvimento do projeto liberal transformado em Estado do Bem-Estar Social no transcurso das primeiras décadas do século XX. A história dessa passagem, de todos conhecida, vincula-se em especial na luta dos movimentos operários pela conquista de uma regulação para a convencionalmente chamada questão social. São os direitos relativos às relações de produção e seus reflexos, como a previdência e assistência sociais, o transporte, a s salubridade pública, a moradia, etc., que vão impulsionar a passagem do chamado Estado Mínimo – onde lhe cabia tão-só assegurar o não impedimento do livre desenvolvimento das relações sociais no âmbito do mercado – para o Estado intervencionista – que passa a assumir tarefas até então próprias à iniciativa privada.

A fala de Streck permite a conclusão de que a passagem (ou trajetória) do princípio da igualdade formal para a igualdade material decorre, em boa medida, do próprio aprimoramento histórico e político da sociedade, sobretudo com o advento dos ideais do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). A igualdade material surge, portanto, como uma espécie de resposta civilizatória às limitações da igualdade formal, dentro do contexto de transição do liberalismo para o Estado social. A igualdade material não rompe com o ideal de igualdade, mas o aprofunda, ampliando seu alcance com base nas exigências sociais e na concretização dos direitos fundamentais, o que sem dúvida evidencia um progresso das estruturas sociais e normativas, além de um desenvolvimento ético e político da própria organização social.

Nessa mesma linha, também Norberto Bobbio destaca e reconhece a evolução histórica dos direitos e a necessidade de constante especificação do

---

[91] STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica.** Uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. págs. 62/63

sujeito de direitos, que aqui se traduz num argumento a mais para a consolidação da legitimidade das ações afirmativas. Ao refletir sobre os limites da universalidade abstrata proclamada pelas revoluções liberais aponta que os direitos humanos, ao serem formulados nos séculos XVII e XVIII, referiam-se a um "homem abstrato", universal e indistinto, cuja igualdade perante a lei era meramente formal. O tempo, ou seja, a evolução das relações humanas e da própria organização social, todavia, evidenciou que essa universalidade era incompleta e excludente. Como ele mesmo afirma[92]:

> com relação ao abstrato sujeito 'homem', que já encontrara uma primeira especificação no cidadão (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral, fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão? Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana.

Essa noção evidencia a transição do universalismo formal para um reconhecimento das identidades, das diferenças e das desigualdades concretas, exatamente o campo de atuação das ações afirmativas, que buscam especialmente homogeneizar essas discordâncias, numa constante redefinição de quem é o efetivo sujeito de direitos, a partir das experiências concretas de exclusão. Também a teoria de Bobbio, portanto, confere sustentação teórica às ações afirmativas.

No modelo da igualdade material, portanto, a igualdade não é um ponto de partida, mas um requisito a ser construído pelas instituições e pelos processos democráticos. Ela se realiza por meio da criação de condições para a participação igualitária, seja no acesso à educação e à informação, seja na remoção de barreiras simbólicas (como o teto de vidro estudado no primeiro capítulo deste trabalho) e materiais que limitam a voz de sujeitos historicamente marginalizados.

Assim, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, a igualdade assume uma dimensão complexa e multifacetada: é, ao mesmo tempo, um princípio jurídico, uma norma de ação estatal e um pressuposto ético da democracia inclusiva. Esse cenário justifica e legitima as ações afirmativas.

---

[92] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 72.

Nada obstante, o dilema isonomia/igualdade X ações afirmativas gerou entre diversos autores análises e construção de teorias, com destaque maior entre os norte-americanos, como Ronald Dworkin e Michal Sandel. Ambos partem seus estudos da discussão travada pelo sistema de acesso sobretudo às universidades americanas, que nos anos 1970 já gerava forte debate jurídico e político.

O ponto central objeto das ponderações é a conhecida questão de serem ou não, as ações afirmativas, ao beneficiarem, de alguma forma, negros, mulheres e outras minorias em detrimento de candidatos que não se inserem nessas categorias (homens brancos, portanto) com melhor desempenho em critérios tradicionais de mérito, configurariam injustiça ou discriminação reversa ou invertida.

Dworkin, em sua obra *Levando os Direitos a Sério*, rejeita a visão de que as ações afirmativas sejam uma simples violação do princípio da igualdade. Sua tese é que elas devem ser compreendidas a partir de dois princípios centrais de sua teoria, quais sejam, o princípio do tratamento igual (igual consideração e respeito) e o princípio da diferença entre tratamento e resultado. Segundo o autor[93],

> Pode-se dizer que eles têm dois tipos diferentes de direitos. O primeiro é o direito a igual tratamento (*equal treatment*), que é o direito a uma igual distribuição de alguma oportunidade, recurso ou encargo. Todo cidadão, por exemplo, tem direito a um voto igual em uma democracia; este é o cerne da decisão da Suprema Corte de que uma pessoa deve ter um voto, mesmo se um arranjo diferente e mais complexo assegurar melhor o bem-estar coletivo. O segundo é o direito ao tratamento como igual (*treatment as equal*), que é o direito, não de receber a mesma distribuição de algum encargo ou benefício, mas de ser tratado com o mesmo respeito e consideração que qualquer outra pessoa. Se tenho dois filhos, e um deles está morrendo de uma doença que está causando desconforto ao outro, não demonstrarei igual atenção se jogar cara ou coroa para decidir qual deles deve receber a última dose de um medicamento. Este exemplo mostra que o direito ao tratamento como igual é fundamental, e que o direito ao igual tratamento é derivado. Em algumas circunstâncias, o direito ao tratamento como igual implicará um direito a igual tratamento, mas certamente não em todas as circunstâncias.

Referindo-se ao caso de DeFunis, um judeu que, em 1971, se candidatou a uma vaga na Faculdade de Direito da Universidade de Washington, e foi recusado em detrimento de candidatos pertencentes a grupos minoritários, ainda

---

[93] DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010. págs. 349/350.

que as notas dos exames aos quais se submeteu fossem altas o suficiente, Dworkin pondera[94]:

> DeFunis não tem o direito a igual tratamento na alocação de vagas na faculdade de direito; não tem direito a uma vaga simplesmente porque elas são oferecidas a outros. Os indivíduos podem ter direito a igual tratamento na educação básica, pois é improvável que alguém a quem se negue esse direito venha a levar uma vida produtiva. A educação jurídica, por sua vez, não é tão vital a ponto de que todos devam ter um direito igual a ela.
>
> DeFunis não tem o segundo tipo de direito – o direito ao tratamento como igual na decisão relativa às normas de admissão que devem ser usadas. Em outras palavras, tem direito de que seus interesses sejam examinados com a mesma simpatia e tão plenamente quanto os interesses de quaisquer outras pessoas, quando a faculdade de Direito decidir se a raça dos candidatos será um critério pertinente de admissão. Contudo, devemos ter cuidado de não exagerar o que o que isso significa.
>
> Suponhamos que um candidato a uma vaga se queixe de que seu direito a ser tratado como igual é violado por testes que colocam os candidatos menos inteligentes em desvantagem diante dos mais inteligentes. Uma faculdade de Direito poderia muito bem responder da seguinte maneira: qualquer critério adotado colocará alguns candidatos em desvantagem diante dos outros, mas uma política de admissão pode, não obstante isso, justificar-se, caso pareça razoável esperar que o ganho geral da comunidade ultrapassa a perda global e caso não exista uma outra política que, não contendo uma desvantagem comparável, produza, ainda que aproximadamente, o mesmo ganho. O direito de um indivíduo de ser tratado como um igual significa que sua perda potencial deve ser tratada como uma questão que merece consideração, mas essa perda pode, não obstante isso, ser compensada pelo ganho da comunidade como um todo. Se for assim, então, o candidato menos inteligente não pode alegar que está sendo lesado em seu direito de ser tratado igual, simplesmente porque enfrenta uma desvantagem que os outros não enfrentam.
>
> A Faculdade de Direito da Universidade de Washington pode dar a mesma resposta a DeFunis. Qualquer política de admissão necessariamente coloca alguns candidatos em desvantagem e é razoável supor que uma política que dê preferência aos candidatos oriundos de minorias beneficie a comunidade como um todo, mesmo quando se leva em consideração a perda para candidatos como DeFunis. Se existem mais advogados negros, eles ajudarão a fornecer melhores serviços jurídicos à comunidade negra; desse modo, estarão contribuindo para reduzir as tensões sociais. Além do mais, a participação de um maior número de negros nas discussões sobre problemas sociais nas salas de aula pode muito bem melhorar a qualidade da educação jurídica para todos os estudantes. E, se os negros forem vistos como alunos de Direito bem-sucedidos, outros negros que satisfazem os critérios intelectuais habituais podem sentir-se estimulados a candidatar-se a novas vagas; isso, por sua vez, elevaria o nível intelectual do conjunto dos advogados.

Para Dworkin, então, embora todos tenham o direito de serem tratados como iguais em dignidade, isto não conduz à conclusão direta de que devam ser

---

[94] DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ª Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010. págs. 350-351.

tratados de forma idêntica. Ainda, a igualdade não exige que o Estado trate todos do mesmo modo em todos os momentos, mas que organize instituições de forma mais justa, considerando e adequando as desigualdades, inclusive históricas.

Assim, parece não haver problema de legitimidade das ações afirmativas, segundo o citado jurista, quando visam corrigir desigualdades estruturais que impedem o gozo efetivo da igualdade de oportunidades. Não configuram injustiça contra os não minoritários, porque o direito à igualdade não é direito a vantagens individuais absolutas, mas a um sistema que distribua oportunidades de maneira justa e equitativa no longo prazo.

Já Michael Sandel, em sua obra "Justiça, o que é fazer a coisa certa?" que também examina o debate em torno das ações afirmativas nas universidades americanas, especialmente nos processos de admissão, questiona a tensão que se forma entre igualdade de oportunidades e critério de mérito. Citando a linha de pensamento de Dworkin, pondera[95]:

> Eis um argumento profundo, embora contestado, no cerne da discussão da diversidade para a ação afirmativa: a admissão não é uma honraria destinada a premiar o mérito ou a virtudes superiores. Nem o aluno com as mais altas notas nos testes nem aquele que vem de uma minoria merecem moralmente ser admitidos por esses motivos. A admissão é aceitável na medida em que contribui para o propósito social ao qual a universidade serve, e não porque recompense o aluno por seu mérito ou sua virtude, considerados de forma independente. Na concepção de Dworkin, a justiça nas admissões não é uma questão de premiar o mérito ou a virtude; só poderemos saber qual será a maneira justa de distribuir as vagas das turmas de calouras uma vez que a universidade defina sua missão. A missão estabelece os méritos relevantes, e não o contrário. A noção de Dworkin sobre justiça na admissão à universidade corre paralelamente à noção de justiça de Rawls na distribuição de renda: não é uma questão de mérito moral.

Do contexto do que Michael Sandel disserta no capítulo 7 da referida obra, denominado *A ação afirmativa em questão*, extrai-se que o argumento de que a noção de mérito é menos objetiva do que parece. O resultado de candidatos em testes ou notas escolares não refletem apenas o esforço individual, mas também o contexto socioeconômico, histórico e cultural em que viveram. Reconhecer, pois, a

---

[95] SANDEL, Michael J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa? Tradução de Clóvis Marques. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 216.

legitimidade de medidas afirmativas é reconhecer, em última análise, que o mérito não pode ser medido em abstrato, mas deve ser considerado dentro das condições sociais desiguais que moldam as trajetórias. A conclusão implícita que se retira, pois, é que a ação afirmativa não pode ser considerada um favor ou privilégio arbitrário, mas uma forma de justiça, na medida em que busca corrigir distorções sistêmicas e promover uma concepção mais robusta de bem comum, sempre considerando o momento vivido pela sociedade e tendo em conta os valores que lhe são caros.

2.3 A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

As ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade de gênero não são, em termos históricos ou institucionais, tão antigas ou consolidadas quanto aquelas destinadas à reparação histórica da população afrodescendente ou mesmo indígenas.

Dentre os motivos, que seguramente são variados, pode ser mencionado o fato de que surgiram mais tardiamente no debate político-jurídico, porquanto precedidas por ações centradas no combate ao racismo estrutural (perspectiva historicamente mais diretamente vinculada a violações de direitos humano**s** em tratados e conferências internacionais), a partir, como já estudado nesse trabalho, da experiência norte-americana. Ademais disso, enfrentaram (e ainda enfrentam) maiores resistências culturais e institucionais, além de, por serem bem mais recentes, contarem com menor acúmulo legislativo e jurisprudencial, o que autoriza a concluir que ainda se está numa linha ascendente de aceitação e efetivação.

Adicionalmente, como demonstrado pelo estudo do patriarcado, há o fato de que as desigualdades de gênero foram por largo lapso temporal na história da humanidade tratadas como naturais (quando não divinas), vinculadas a papéis sociais tradicionais atribuídos às mulheres (cuidado, maternidade, domesticidade, subordinação, domínio apenas do espaço privado e restrito ao lar etc.). Nesse cenário desfavorável, o reconhecimento da opressão de gênero como problema político e estrutural - e não como determinismo biológico ou dado moral – se tornou

muito difícil e demorou muito mais a se afirmar no plano jurídico e institucional, sendo certo que até o presente momento da sociedade ainda sofre ataques e incompreensões.

A luta feminista, outrossim, passou por ondas distintas e somente a partir da terceira geração do feminismo (décadas de 1980-1990, conforme referenciado no capítulo primeiro deste trabalho), a qual emprestou ênfase sobretudo à interseccionalidade (raça, classe, gênero), é que começou a ganhar força e corpo a defesa de ações afirmativas específicas para mulheres, como forma de minimizar as desigualdades cada vez mais notórias e indisfarçáveis, especialmente em espaços de poder e representação política.

Essa disparidade, para além da constatação empírica ou prática, evidencia também uma diferença de maturidade entre essas políticas, a qual reflete não apenas o tempo de mobilização dos grupos sociais envolvidos, mas, sobretudo, a forma como o Estado e a sociedade brasileira passaram a reconhecer e admitir, em momentos distintos, as múltiplas expressões da desigualdade histórica.

Com efeito, o debate inicial a respeito da temática desigualdade remeteu, também no Brasil, primeiro o direcionamento de políticas afirmativas que abordam e se preocupam com a questão racial e indígenas. Na quadra civilizatória que nos encontramos, no entanto, alvorece a necessidade de que o enredo passe a alcançar novos grupos olvidados historicamente, como é o caso do feminino, o que deixa evidenciado a necessidade de ações nesse sentido, porquanto a cômoda passividade já não satisfaz as expectativas de uma sociedade mais desenvolvida.

No texto constitucional brasileiro encontramos exemplos de discriminações positivas voltadas à mulher, as quais, para além do que garantem especificamente, dão lastro teórico e normativo para que outras medidas de maior espectro sejam adotadas, sobretudo visando a igualdade substancial, e não apenas a formal, também preconizada pela Carta Magna.

O artigo 7º da Constituição, ao enumerar os direitos dos trabalhadores, estabelece, nos incisos XVIII e XX, respectivamente, a concessão de licença à gestante, pelo período de cento e vinte dias, sem prejuízo do vínculo empregatício e da remuneração, bem como a proteção ao acesso e à permanência da mulher no mercado de trabalho, mediante a adoção de políticas específicas, conforme previsto

em lei. O nexo racional entre a realidade fática e a necessidade de tratamento desigual é o que sobressai com clareza dessa previsão constitucional, uma vez que a maternidade biológica constitui característica intrínseca e exclusiva da condição feminina, merecedora, por tal razão, de proteção particular, consistente e eficaz.

Especialmente no que toca ao mercado de trabalho – abordado de forma mais particular em razão do objeto de estudo deste trabalho acadêmico –, como resultado de milênios de patriarcado, a desconsideração social e exclusão da mulher da esfera pública traduz-se em normas discriminatórias que regem as relações de emprego, do que resulta que a necessidade de adoção de medidas atuais para promover o resgate da igualdade surrupiada é incontestável, além de muito urgente. Além de a maternidade ainda ser um fator que segrega das mulheres oportunidades de emprego, a diferença salarial é persistente e aspecto tormentoso de ser superado, porque ainda guarda muita condescendência em variados segmentos empregatícios do país.

Considerando que a disparidade salarial entre homens e mulheres é um fenômeno que transcende as fronteiras brasileiras, Álvaro Ricardo de Souza Cruz[96] apresenta um exemplo emblemático das dificuldades enfrentadas pelas mulheres nos Estados Unidos, igualmente afetadas por essa desigualdade inaceitável. Segundo o autor, uma das primeiras leis sancionadas pelo então presidente Barack Obama, em 29 de janeiro de 2009, foi a chamada **Lei Lilly Ledbetter**, cujo objetivo era promover a equiparação salarial entre os gêneros. A mulher que dá nome à lei, Lilly Ledbetter, moveu uma ação judicial contra a empresa Goodyear Tire & Rubber porquanto, durante 19 anos de sua relação de emprego, recebeu US$ 6.500,00 a menos (em cada ano), do que seus colegas homens que exerciam a mesma função de supervisão. Em 2007, porém, a Suprema Corte dos Estados Unidos, por maioria de 5 votos a 4, negou seu pedido de indenização, sob o fundamento de que seu direito estava prescrito, já que o ordenamento jurídico norte-americano prevê o prazo de 180 dias, a contar do ato discriminatório, para que o trabalhador ingresse com ação judicial.

---

[96] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009. p. 48.

A edição da lei, nesse contexto, representou uma resposta política direta à forma como a Suprema Corte tratou do caso, ignorando a natureza cumulativa e invisível da discriminação salarial vivida na hipótese. A nova legislação corrigiu, de certa forma, a interpretação da Suprema Corte, restabelecendo a proteção jurídica contra a discriminação de forma mais ampla, ao definir que cada pagamento desigual renovado com base nesse mesmo contexto, tem o condão de reabrir o prazo prescricional para ajuizamento da ação. Cada contracheque discriminatório renovava a possibilidade de acesso à justiça, consertando a distorção formalista do instituto da prescrição, que acabava por penalizar a vítima pelo desconhecimento da discriminação, promovendo um modelo nitidamente mais justo e realista de acesso ao direito substancial da igualdade.

No âmbito nacional, em 2024 completou vinte anos do projeto, que na verdade consubstanciou uma pesquisa, denominado Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – fruto da parceria entre o Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) e o Ministério das Mulheres do Governo do Brasil – cuja finalidade é disponibilizar à sociedade brasileira dados que ampliem o conhecimento e qualifiquem o debate público sobre a temática.

A primeira edição do projeto, que teve lugar no ano de 2004, retratou o período de 1995 a 2015 e na segunda, em 2024, coletaram-se informações referentes aos anos de 2016 a 2022 (com mais de 300 indicadores e 2.000 gráficos). Os indicadores são produzidos a partir das informações apuradas nas pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o objetivo é que sirvam de insumo à atuação de órgãos governamentais, organismos internacionais e da própria sociedade civil, tudo com vistas à maior conscientização sobre o tema.

Releva mencionar que o diferencial da abordagem está na análise cruzada, ou seja, não se limita a mulheres ou negros isoladamente, uma vez que se estende a mulheres negras em contraste com mulheres brancas e homens brancos e negros, revelando o viés interseccional da exclusão.

A versão inaugural da pesquisa, que consolidou dados antes dispersos e que estavam espalhados por diferentes órgãos e estudos, já havia concluído que caso não houvesse alguma medida de aceleração ou aprofundamento de políticas públicas de igualdade de gênero, seriam precisos 87 anos, pelo menos, para

igualação dos salários entre homens e mulheres no Brasil. Segundo constatado, à época em que os dados foram coletados, em média, a mulher negra recebia 67% do rendimento médio dos homens negros e as mulheres brancas cerca de 62,3% do que recebiam os homens brancos. Quando o comparativo englobava a interseccionalidade raça/sexo, o problema se agravava, porquanto constatou-se que a mulher negra percebia, em média, apenas 34% dos rendimentos de um homem branco.

Em 2022, a mesma pesquisa constatou que 63% da população com idade para trabalhar (16 anos ou mais), participava da força de trabalho. No entanto, apenas 52% das mulheres negras e 54% das mulheres brancas participavam do mercado de trabalho remunerado. Entre os homens esse percentual era de 75% para os negros e 74% para os brancos[97]. Como consequência, pelo menos 21,2% das mulheres negras ocupadas não conseguiam contribuir para a aposentadoria, comparado a apenas 6,8% dos homens brancos, o que deixou patente que o acesso à proteção social piorou desde a primeira pesquisa, especialmente para esse grupo, trazendo à tona áreas negligenciadas pela agenda institucional.

Na realidade, esses dados evidenciam que ainda atualmente persiste o fenômeno da divisão sexual do trabalho, gerando discriminação e desigualdade entre homens e mulheres e afetando de forma mais intensa as mulheres negras e pobres, que são as que mais assumem o trabalho não remunerado (de cuidado, de afazeres domésticos ou para o próprio consumo), o que as deixa menos disponíveis para o trabalho no mercado de emprego. A renda correspondente, desnecessário dizer, acompanha o mesmo cenário.

Os dados apresentados revelam, pois, de forma contundente, que as desigualdades estruturais entre homens e mulheres – especialmente quando atravessadas pela variável racial – permanecem profundamente enraizadas no tecido social brasileiro.

Não é demais lembrar que a busca pela igualdade substancial também é princípio aclamado pela Ordem Econômica Constitucional, que estabelece em seu artigo 170 que a ordem econômica no Brasil é fundada na valorização do trabalho

---

[97] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato dos Indicadores – Mercado de Trabalho.** Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/apresentacao Acesso em 04 de maio de 2025.

humano, a fim de assegurar a todos, sem distinções, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII).

As disparidades salariais persistentes, o acesso desigual ao mercado de trabalho e a sobrecarga das mulheres, em especial das mulheres negras, com atividades não remuneradas de cuidado, as quais não são valorizadas e invisibilizam ainda mais quem as desempenham (pessoas que já possuem diminuta autonomia financeira e poder decisório justamente porque não participam do mercado formal e remunerado, muito mais reconhecido), evidenciam que a igualdade formal prevista em lei não tem sido suficiente para assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte de amplos segmentos da população.

A constatação de que, na ausência de políticas públicas eficazes, seria necessário quase um século para a equiparação salarial entre homens e mulheres, torna inegável a urgência e legitimidade de ações afirmativas específicas que promovam a redistribuição de oportunidades e o reconhecimento das múltiplas formas de exclusão. Trata-se não apenas de uma demanda por justiça social, mas de uma exigência constitucional e civilizatória, que impõe ao Estado brasileiro o dever de enfrentar, de forma ativa e estrutural, os efeitos da divisão sexual do trabalho imposta pelo patriarcado na história das mulheres mediante a implementação de políticas públicas que tenham como norte a igualdade substantiva.

Ações afirmativas, nesse sentido, não são meras concessões ou privilégios, mas instrumentos jurídicos legítimos para a concretização de uma sociedade democrática, plural e comprometida com a dignidade de todos os seus membros. O conceito de igualdade material, por definição, exige e pressupõe do Estado dinamismo, e não passividade ou atividade meramente convencional. Trata-se de uma exigência de justiça distributiva e reparação histórica diante de desigualdades estruturais consolidadas ao longo dos séculos. Para ser efetivamente inclusivo, o estado democrático de direito, não pode ficar adstrito ou conformado à singeleza da neutralidade formal, sob pena de servir de instrumento de perpetuação das desigualdades que aparentemente quer desmontar. É que a promoção da equidade requer políticas públicas que reconheçam as diferenças contextuais e

forneçam corajosamente tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, como consagrado no princípio da isonomia substancial.

Na conclusão de Álvaro Ricardo de Souza Cruz[98]:

> Logo, as ações afirmativas são, em nossa opinião, uma necessidade temporária de correção de rumos na sociedade, um corte estrutural na forma de pensar, uma maneira de impedir que relações sociais, culturais e econômicas sejam deterioradas em função da discriminação. Negar as ações afirmativas significa negar a existência da própria discriminação ou negar as conquistas que as primeiras trouxeram (...).

Longe, portanto, de significarem violação do mérito ou imparcialidade, as ações afirmativas ampliam o campo da justiça, porquanto contém na essência a compreensão que a igualdade deve ser concebida não apenas como ponto de partida, mas como meta a ser perseguida e alcançada.

2.4 A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE DECISÃO

As mulheres ainda têm se ocupado em conciliar as multijornadas – no espaço doméstico e privado, no mercado de trabalho altamente exigente para elas, nas instituições públicas. Algumas poucas logram chegar aos altos cargos de comando, decisão ou influência e quando lá galgam, trilharam percursos solitários e com altos custos, porque é somente uma minoria esparsa que consegue ultrapassar as barreiras invisíveis que impedem a ascensão feminina à liderança, muito menos em condições de equidade.

O pequeno percentual de mulheres nos mecanismos formais de poder, especialmente nos Poderes Legislativo e Judiciário, é, portanto, um fato que não somente reclama atenção, mas providências.

No Legislativo brasileiro, exemplo concreto do persistente processo de exclusão das mulheres, foi somente com o advento da Lei n. 9.504, de 30 de

---

[98] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009. p. 152.

setembro de 1997[99], conhecida como Lei das Eleições, que um percentual mínimo de candidaturas para mulheres em eleições proporcionais (vereador, deputado federal e estadual) foi sinalizado. A redação original do artigo 10 § 3º, dispunha que cada partido ou coligação poderia preencher o mínimo de 20% e o máximo de 80% para candidaturas de cada sexo, o que na prática representava que nenhum dos sexos poderia compor menos de 20% dessas candidaturas. Contudo, essa regra não exigia o preenchimento obrigatório da cota mínima, porquanto se tratava de uma reserva de possibilidade, não uma obrigação efetiva de preenchimento. Foi em 2009, com a edição da lei n. 12.034[100], que a cota de 30% se tornou obrigatória, em uma clara instituição de medida afirmativa de gênero com caráter vinculante visando obter transpor os obstáculos e obstruções impostas às candidaturas femininas.

Ainda assim, o que se viu nos anos que se seguiram à edição normativa, foram as denominadas candidaturas fictícias, de “fachada”, em que apenas formalmente e perante a Justiça Eleitoral o quantitativo era preenchido, mas os partidos e coligações não proviam a campanha eleitoral da candidata mulher de recursos financeiros para que tivesse alguma chance de competição equânime. Eram (ainda são, na verdade) as conhecidas “candidaturas laranjas”, numa clara demonstração de que embora o avanço da legislação seja imprescindível, a efetividade das cotas (da própria medida afirmativa) depende de mecanismos adicionais de fiscalização, financiamento equitativo e, principalmente, mudança cultural profunda no interior dos partidos políticos, alguns com caráter até oligárquicos, e da própria sociedade, que a tudo assiste sem repulsa categórica.

Essa evolução normativa representou o reconhecimento formal de que a desigualdade de gênero no acesso à política – espaço em que decisões orientam o destino da totalidade dos cidadãos – exigia medidas concretas e vinculantes, de impacto ao menos potencialmente transformador, no sentido de que as mulheres, como destinatárias majoritárias dessas decisões, já que compõem mais da metade

---

[99] BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

[100] BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 set. 2009. Altera as Leis nºs 9.096/1995, 9.504/1997 e 4.737/1965 (Código Eleitoral) e estabelece normas para as eleições**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Altera%20as%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20%2D%20C%C3%B3digo%20Eleitoral. Acesso em: 15 jul. 2025.

da população em termos percentuais, também pudessem compor o debate acerca de seus próprios destinos.

A aludida medida afirmativa, para além da evolução formal em si, traz ínsita a perspectiva de um amadurecimento democrático na direção de que a sub-representação feminina nos espaços de poder não é apenas fruto de escolhas individuais, mas sobretudo de barreiras estruturais e culturais que, na prática, impedem o acesso equitativo das mulheres à política.

Até chegar à política afirmativa de cotas para o Legislativo, objeto da recentíssima normativa de 2009 tratada acima, o caminho foi longo e árduo. A sub-representatividade feminina é resultado de uma prática cultural consolidada no tempo e na história. Apenas o seu reconhecimento é contemporâneo.

Letícia Maria de Maia Resende[101], para ilustrar essa constatação, procede a uma digressão a respeito das primeiras mulheres que ocuparam cargos públicos eletivos no Brasil destacando:

> A inclusão de mulheres na esfera política institucional se deu somente no século XX, quando os direitos políticos relacionados ao exercício da cidadania lhes foram estendidos. (...) O estado do Rio Grande do Norte foi o primeiro a reconhecer a classe feminina como apta a votar e ser votada, a partir dos esforços conjugados de Juvenal Lamartine e a cúpula da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, representada por Bertha Lutz e Carmem Portinho, expressas na lei potiguar n. 660, de 25 de outubro de 1927.
>
> O estado pioneiro na recognição de mulheres cidadãs, foi também o pioneiro na admissão destas como ocupantes de cargos políticos eletivos. Isso porque Alzira Soriano foi a primeira mulher, em 1929, a se tornar prefeita do município de Lajes e, consequentemente, a ocupar um cargo eletivo em toda a América Latina.

Posteriormente, o direito das mulheres de votar e serem votadas – com várias restrições, como permissão de alistamento eleitoral apenas às mulheres que atendessem aos mesmos critérios exigidos dos homens, como ser alfabetizada, o que na prática representava uma séria limitação, porque também o acesso à educação formal sempre foi mais dificultoso às candidatas femininas – foi reconhecido pelo Código Eleitoral de 1932, instituído pelo Decreto n. 21.076, de 24

---

[101] RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão.** Mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 132.

de fevereiro de 1932, durante o governo de Getúlio Vargas. Apenas com a Constituição da República de 1934, o voto feminino foi plenamente reconhecido e passou a integrar o texto constitucional, ainda que com o caráter facultativo, mas pelo menos sem necessidade de ser casada e ter prévia autorização do marido, para exercer seu direito de cidadã. O voto obrigatório e universal para mulheres só foi plenamente equiparado ao dos homens com a Constituição de 1946.

Prossegue Letícia Maria de Maia Resende[102], destacando que em 1934 tomou posse Carlota Pereira de Queiros, considerada a primeira deputada federal da América Latina, que também participou da Assembleia Nacional Constituinte, sendo a única mulher entre os 214 constituintes.

Na região sul, a história ficou por conta da professora e jornalista Antonieta de Barros, que rompeu barreiras não só quanto ao gênero, mas também em relação à raça, já que se elegeu em 1934 deputada estadual, tendo sido a primeira mulher negra a ocupar um cargo público eletivo no Brasil[103].

Atualmente, não obstante todos os esforços normativos no desenvolvimento de políticas afirmativas de gênero no ambiente político, numa evidente demonstração de que a mudança deve ser estrutural e representar uma mudança no pensamento da própria sociedade, a Câmara dos Deputados (Câmara Baixa) conta com a participação de 90 mulheres deputadas federais e 432 homens eleitos em 2022 deputados federais, numa proporção de 17% para 82%[104], respectivamente. No Senado Federal (Câmara Alta), nas mesmas eleições, das 27 vagas disponíveis, apenas quatro senadoras foram eleitas. Hoje, menos de 20% do

---

[102] RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão.** Mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 134.

[103] RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão.** Mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 135.

[104] TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE); CÂMARA DOS DEPUTADOS; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (DIAP). **Composição da Câmara – 2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/ Acesso em 23/05/2025

total de vagas na Casa são ocupadas por mulheres[105], sendo que em 200 anos de existência, nenhuma mulher ocupou o cargo de presidente.

Assim, o histórico da participação feminina nas eleições brasileiras ilustra os desafios enfrentados, mesmo com a adoção de políticas públicas de ação afirmativa, cuja concepção e implementação requerem não apenas vontade normativa (embora imprescindível), mas compromisso político e institucional com a transformação da estrutura de poder historicamente excludente.

Outrossim, os dados relativos à representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro tampouco discrepam do exposto, embora conjuguem, nos dias atuais, particularidades próprias concernentes sobretudo ao formato de ingresso na carreira, que se dá por concurso público e não por mandato eletivo, aspecto que camufla um pouco o abismo estrutural que insiste em normalizar a presença majoritariamente masculina nos espaços de poder.

A primeira medida afirmativa visando o resgate da equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – que é o órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, com a missão de zelar pela autonomia, eficiência e transparência da justiça no Brasil, conforme previsto no artigo 103-B da Constituição Federal, foi a Resolução CNJ nº 255[106] que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, publicada em 4/9/2018, a qual, entre seus enunciados introdutórios (considerandos), destacou a importância de existir espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres; a constatação de assimetria na ocupação de cargos; a ratificação, pelo Brasil, da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o esforço para se alcançar o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (alcançar a igualdade de gênero) que está na Agenda 2030, refletindo a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem

---

[105] AGÊNCIA SENADO. **Bancada feminina do Senado**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/conteudo-solto-raiz/copy_of_bancada-feminina-do-senado Acesso em 25/05/2025

[106] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 255 de 04/09/2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670 Acesso em: 15 jul. 2025.

efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão e que também busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública; que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito; e, por fim, que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente, no art. 5º, I, da CF[107].

O artigo 3º da aludida normativa previu a criação de grupo de trabalho, responsável, entre outras coisas, pela elaboração de estudos e análise de cenários, constando também a determinação para a realização de uma pesquisa, denominada Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário[108], cujo relatório estruturado, publicado em 2019, considerou as informações de magistradas e magistrados que atuaram nos tribunais no período de 2008 a 2013.

Essa pesquisa ampliou o diagnóstico da ocupação feminina que já havia sido objeto de estudo pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias que, no ano de 2014, promoveu o Censo do Poder Judiciário, com publicação do Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros no ano de 2018[109], ocasião em que foi identificado que as magistradas correspondiam a 35,9% e as servidoras contemplavam 56,2% do quadro geral de servidores.

Embora esses números possam sugerir uma certa paridade – ou ao menos uma discrepância não tão aguda – na presença feminina no serviço público no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo quando se dirige o olhar para o grupo de servidoras concursadas, que já representam, segundo a pesquisa, mais da metade

---

[107] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 255 de 04/09/2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670 Acesso em 23/05/2025.

[108] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da Participação Feminina**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf Acesso em 25/05/2025 Acesso em 14/07/2025.

[109] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisas Judiciárias**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/ Acesso em 14/07/2025.

do quadro geral, uma análise mais cuidadosa revela realidade bem diversa. Fica evidente que o verdadeiro gargalo está nos espaços onde o poder se concentra, porquanto é nessa esfera que a participação feminina diminui consideravelmente, deixando claro que, enquanto as mulheres são bem-vindas nas funções gerais e operacionais, sua presença principalmente nos altos postos de decisão ainda encontra barreiras significativas.

Ambas as pesquisas, releva destacar, identificaram que quanto maior o nível da carreira na magistratura, menor é a participação feminina, sendo ela representada por 44% dos juízes substitutos, 39% dos juízes titulares, 23% dos desembargadores e apenas 16% dos ministros de tribunais superiores, cenário que sinalizava, portanto, já à época da coleta de dados, de forma contundente e imperiosa, que medidas propositivas seriam necessárias para ao menos se perseguir a igualdade de gênero nos níveis mais altos da carreira.

Na Justiça Estadual, que congrega pela competência jurisdicional residual o grande número de integrantes da carreira da magistratura, o percentual de atuação de magistradas, segundo a pesquisa, vem de fato aumentando desde 1988, quando era de 21,9%. Nos últimos dez anos contemplados no levantamento, as juízas, inicialmente, correspondiam a cerca de 35,7% do total de juízes, atingindo 37,4% ao final de 2018, ao considerar somente magistradas e magistrados em atividade. Mesmo assim, como exposto, constituem parcela significativamente inferior quando os números se referem aos graus superiores de jurisdição, diminuindo ainda mais quanto mais alta for a Corte de Justiça.

Na esteira do explicitado, vislumbra-se que, com relação aos servidores, no mesmo segmento Justiça Estadual, as mulheres têm sido a maioria tanto em representação (58,2%) como na ocupação de funções de confiança e cargos comissionados (60,2%) e de cargos de chefia (58,7%) nos últimos 10 anos, reflexo, por certo, da constatação de que no período de 1980 a 1991 houve aumento do percentual de mulheres que ingressaram no Poder Judiciário, partindo de aproximadamente 55%, em 1980, até o maior percentual atingido, aproximadamente 68%, em 1991. Ainda que de 1991 até 2018 tenha havido redução na participação feminina em relação ao percentual de servidoras que entraram na Justiça Estadual, atingiu-se a considerável marca de aproximadamente 59% no ano de 2018.

Outrossim, já no que toca à participação feminina na ocupação de cargos de Alta Administração, como Presidente, Vice-Presidente e Corregedora, o mesmo relatório concluiu que a média dos últimos 10 anos ficou abaixo de 23% e a ocupação desses cargos pelas magistradas em 2018 foi abaixo de 34%. Em relação à ocupação de cargos de Juízes e Juízas, Substitutos e Titulares, a proporção de mulheres aproximou-se de 40,4% e subiu para 42,4% ao considerar somente os ativos em 2018, conclusão que evidencia uma assimetria na carreira, porquanto os percentuais de mulheres que compõem a base da carreira da magistratura não coincidem com aqueles que mostraram a realidade na cúpula do Poder. Essa desproporção evidentemente merece ser considerada, estudada, compreendida e, certamente, combatida ou ao menos minimizada.

Sobreleva notar, retomando o foco sobre a Resolução CNJ nº 255/2018, editada quando o CNJ era presidido pela Ministra Cármen Lúcia, que, não obstante a inovação que trazia no seu bojo, porque contemplou uma primeira medida tendente à equidade de gênero, em seu artigo 2º (redação original), a normativa continha apenas uma orientação geral dirigida aos tribunais, ao dispor que deveriam adotar medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos direcionados ao incentivo da participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais. Não continha, como se observa, nenhuma medida impositiva e muito menos coercitiva, dada, sem dúvida, a dificuldade de aprovação no plenário do Conselho Nacional de Justiça, de disposição outra que pudesse conter, além da simples orientação, eventual providência de obrigatória adoção pelos tribunais.

Mesmo com a alteração da sua redação, na forma da edição da Resolução CNJ n. 540, de 18/12/2023[110], o citado artigo 2º não contemplou qualquer conduta mais assertiva ou impositiva aos tribunais. Embora tenha deixando assente que os Órgãos do Poder Judiciário deveriam observar a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres, em convocações, designação para

---

[110] BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 540.** Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391. Acesso em 25/05/2025

cargos de chefia e assessoramento, composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, mesas de eventos institucionais, entre outros, a expressão utilizada foi “sempre que possível”, o que na prática tornou a disposição inócua, não cumprida.

A adoção da medida afirmativa objeto da Resolução CNJ n. 525/2023[111] – que será objeto de melhor estudo no capítulo seguinte deste trabalho - , ainda que tenha sido anterior à mencionada acima (Resolução CNJ n. 540) e embora de atendimento obrigatório pelos tribunais de todo o país, teve alcance mais restrito e tímido, porquanto não alcança todas as mulheres integrantes do Poder Judiciário, mas apenas as mulheres magistradas e no que respeita ao seu acesso aos tribunais de 2º grau de jurisdição.

2.4.1 O papel das Organizações das Nações Unidas - ONU

A caminhada para se alcançar a paridade de gênero quanto à participação de homens e mulheres nas esferas da vida pública e de espaços de decisão, contou com a determinante colaboração da ONU, que deu início à pressão internacional para que a modificação da cultura até então dominante fosse alterada, conforme elucida Letícia Maria de Maia Resende[112]:

> A ONU foi uma das protagonistas no desenvolvimento dessa tarefa no âmbito cosmopolita, uma vez que desde 1946 possui ‘uma comissão específica para acompanhar o cumprimento das normas relativas à situação da mulher’, conhecida como Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW – *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*). Assim, a partir de esforços internacionais, mudanças podem ser notadas no âmbito interno dos Estados, dada a sinergia dos movimentos sociais, os quais também agem pressionando os governos em prol do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos.
>
> Nas últimas décadas do século XX foram convocadas conferências internacionais pelas Nações Unidas de grande repercussão, as quais adotaram como objeto de discussão o combate à discriminação e, à vista disso, prescreveram plataformas e recomendações destinadas ‘a assegurar

---

[111] BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 525 de 27/09/2023.** Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277: Acesso em 14/07/2025

[112] RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão.** Mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2022. págs. 178/180.

> às mulheres plena participação na vida pública, em igualdade de condições'. As conferências de mais renome que restaram conhecidas como Conferências Mundiais da Mulher, foram realizadas em 1975 no México, em 1980 em Copenhage, em 1985 em Nairóbi e em 1995 em Beijing. Na primeira delas foi aprovado um Plano de Ações que marcou o início da Década da Mulher com metas para eliminação da discriminação (...).
>
> Entre as Conferências sobre a mulher realizadas em 1990 e 1995, a ONU ainda organizou a Conferência de Viena de 1993. Na ocasião, que teve como tema os Direitos Humanos, reconheceu-se os direitos das mulheres como direitos humanos universais, indivisíveis e inalienáveis. O ilustre feito simbolizou uma abertura de perspectiva para, inclusive, fazer a comunidade internacional reconhecer como violação de direitos fundamentais quaisquer atos de violência praticados contra as mulheres.
>
> O episódio de maior notoriedade quanto à inclusão de mulheres na política institucional (...) se deu no ano de 1995, em Beijing (também chamada de Pequim), onde foi realizada a IV Conferência sobre a Mulher, Desenvolvimento e Paz. Foram discutidos os seguintes eixos: igualdade, desenvolvimento e paz, de modo que a expectativa era de que o evento tivesse grande potencial para tornar-se um 'novo sistema de valores com o estabelecimento de uma nova estrutura global para um futuro sustentável e equitativo'.

A participação do Brasil na IV Conferência sobre a Mulher, Desenvolvimento e Paz, realizada em Pequim, na China, resultou no compromisso nacional, perante os 189 países da comunidade internacional presentes na ocasião, na implementação de mudanças legislativas visando reduzir a desigualdade de gênero. A ideia emergente era de que se mais mulheres tivessem assento em cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo, sobretudo nos altos cargos, a democracia seria fortalecida e, ao fim e ao cabo, o benefício seria de melhora da qualidade de vida de toda a sociedade[113].

O marco legal internacional e que serviu também de lastro fundamental para a edição normativa no Brasil, sem dúvida, foi a CEDAW, sigla em inglês que se emprega globalmente para designar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que consubstancia um tratado aprovado pela ONU, após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres, assinado em 1979 e que entrou em vigor em setembro 1981. É descrito como uma declaração internacional de direito das mulheres e é considerado o principal instrumento internacional na luta pela igualdade de gênero e eliminação de

---

[113] RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão.** Mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 187.

qualquer tipo de discriminação, seja ela perpetrada por Estados, indivíduos, empresas ou organizações. Sua adoção é tida como transformadora, pois representou o reconhecimento formal e inequívoco dos Estados-membros da ONU de que a discriminação contra as mulheres viola os princípios básicos da igualdade e da dignidade humana, e que a sua eliminação em todos os campos e espaços é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de uma nação.

A partir da CEDAW – que já completou mais de 45 anos de existência – o mundo passou a contar com um arcabouço jurídico robusto que destacou definitivamente as meninas e mulheres, em suas diversidades, como sujeitos de direito frente ao sistema internacional dos direitos humanos, fundamentando-se em duas frentes que consubstanciam a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade, com caráter vinculante.

A importância da CEDAW, para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, é revelada à medida em que se verifica que, além de ser o primeiro tratado de direitos humanos que versa especificamente sobre as mulheres, foi o segundo adotado pela ONU, antecedido que foi pela Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a CERD, datada de 1969, especialmente numa época em que emergiam os movimentos pelo fim do apartheid na África do Sul, além dos movimentos feministas transnacionais e das conferências internacionais sobre a condição da mulher, como a do México, em 1975. Por isso, a CEDAW é um exemplo paradigmático e imponente de como as lutas pelos direitos das mulheres e pelo ideal de igualdade de gênero, ao lado da igualdade racial, foram, desde o início, parte da espinha dorsal do que entendemos como direitos humanos.

Atualmente, 189 Estados fazem parte e adotam a Convenção, que é considerada como o tratado de direitos humanos mais endossado em todo o mundo. No âmbito nacional, o tratado foi incorporado primeiro pelo Decreto n. 89.460/1984, data a partir da qual todas as meninas e mulheres brasileiras estão protegidas pela CEDAW. Mais recentemente, para levantamento das ressalvas que até então condicionavam alguns aspectos formais, foi editado o Decreto n. 4.377/2002, o qual possui status supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo

Tribunal Federal (STF), o que significa que seus dispositivos estão acima das leis ordinárias, embora abaixo e naturalmente subordinados à Constituição Federal[114].

Adicionalmente, foi editado o Protocolo Opcional à Convenção, em 1999, do qual o Brasil também é signatário, aprovando seu texto por meio do Decreto n. 4.316/2002[115]. A ratificação desse protocolo possibilita às mulheres que tiverem seus direitos violados e que tenham esgotado as possibilidades de recursos às instâncias nacionais, podem recorrer ao Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, criado pela Convenção.

O Comitê CEDAW – instituído pelos artigos 17 a 19 do tratado – tem, portanto, a responsabilidade de aprofundar, especificar, consolidar e garantir os direitos reconhecidos pelo tratado por meio, por exemplo, da elaboração de normas conhecidas como "recomendações gerais". Os Estados-parte periodicamente devem prestar contas ao Comitê sobre o cumprimento das obrigações impostas pelo tratado.

Foi no contexto de avaliação pelo Comitê dos esforços do Brasil no sentido de coibir a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, como uma violação de direitos humanos, que houve recomendação de adoção de normativas e implementação de políticas públicas, tendo o país respondido sob a forma da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), isto também depois de ter tido sua responsabilidade internacional reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por omissões no trato da temática.

Na trilha da efetivação dos direitos das mulheres, sob as perspectivas já mencionadas – eliminação da discriminação e promoção da igualdade entre os gêneros –, a ONU, em 2015, avançou para estabelecer o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5 dentre 17 outros) da Agenda 2030, definindo, para o prazo de quinze anos, a meta de "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas".

---

[114] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf Acesso em 20/06/2025.

[115] BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 13 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm Acesso em 15/07/2025.

O compromisso firmado com a CEDAW se amplia e se operacionaliza, sobretudo ao ser inserida a igualdade de gênero como dimensão transversal do desenvolvimento sustentável. Diferentemente da CEDAW, de natureza jurídico-normativa, o ODS 5 tem caráter programático e funciona como um guia de formulação e monitoramento de políticas públicas, com metas específicas, como o fim da violência de gênero, o acesso equitativo à educação, saúde e participação política, além da divisão justa do trabalho doméstico e dos cuidados não remunerados.

A correlação entre CEDAW e ODS 5 é, portanto, estratégica: enquanto a primeira estabelece o marco normativo e a obrigação legal dos Estados em promover a igualdade de gênero, o segundo fornece um conjunto de metas mensuráveis e integradas a outras áreas do desenvolvimento, como saúde, educação, economia e meio ambiente. A implementação eficaz do ODS 5 depende do compromisso normativo firmado na CEDAW e, reciprocamente, a operacionalização das metas do ODS 5 fortalece a concretização dos princípios da Convenção no plano interno dos Estados.

Essa complementaridade evidencia uma evolução na governança global de gênero, que passa da mera condenação da discriminação para a exigência de transformações estruturais e interseccionais nas políticas públicas, entre as quais se inserem as medidas afirmativas para equalização das diferenças entre os gêneros, que impedem, especialmente no mundo do topo das hierarquias, a ascensão das mulheres à liderança em condições de equidade.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 525/2023

Este derradeiro capítulo, após as necessárias incursões precedentes acerca do contexto do patriarcado, como fator originário principal da criação e manutenção do sistema que manteve as mulheres ao longo dos milênios alijadas da vida pública e política, e das ações afirmativas como instrumento de concretização do direito à igualdade, compreendido no seu aspecto material e não meramente formal, trata do objeto da pesquisa em si, que materializa uma medida afirmativa de paridade de gênero no âmbito dos tribunais brasileiros. Busca-se destaque do contexto contemporâneo da edição da normativa, seus principais pontos de impacto, desafios de implementação e resultados esperados.

3.1 CONTEXTO DA EDIÇÃO NORMATIVA

A Resolução CNJ nº 525/2023 foi aprovada por maioria de seus membros, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber na data de 27 de setembro de 2023 e, na prática, representou ampliação do alcance da Resolução CNJ nº 106/2010, incluindo nova regra no artigo 1º-A, no sentido de que sempre que o tribunal de segundo grau de jurisdição não alcançar a proporção mínima de 40% a 60% por gênero, as vagas de promoção de juízes ao desembargo serão preenchidas, no critério merecimento, por meio de editais alternados, uns abertos a ambos os sexos (lista mista) e outros exclusivos para mulheres, até atingir a paridade mínima.

Importante esclarecer que a Resolução CNJ nº 106/2010 dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados. Prevê, entre outros aspectos, as condições para concorrer à promoção na carreira e/ou ao segundo grau, como ausência de punição nos últimos doze meses em processo disciplinar, além da análise individualizada do desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional), produtividade (aspecto quantitativo), presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico (art. 4º e 5º), aspectos estes que não foram alterados pela edição da normativa em análise.

A mudança operada pela Resolução CNJ nº 525/2023 diz respeito à imposição de formação de lista composta somente por magistradas mulheres que preencham os requisitos legais correspondentes, quando a promoção for pelo critério do merecimento, isto de forma alternada com a formação de lista mista (uma vez cada), no tangente aos cargos de segundo grau destinados a vagas oriundas da carreira da magistratura, de sorte que não se aplica aos cargos reservados ao quinto constitucional, seja proveniente da advocacia ou do Ministério Público. Também, por expressa previsão, as Justiças Militar e Eleitoral não foram alcançadas por tal disposição, assim como os tribunais superiores.

O movimento que resultou na edição da ação afirmativa em estudo teve origem, no âmbito do CNJ, a partir da edição da Resolução CNJ nº 255/2018, que, como primeiro passo na direção do reconhecimento da necessidade de igualdade de gênero, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, cujo alcance, conforme já se ponderou no capítulo antecedente, se limitou a uma recomendação (porque se utilizou da expressão "sempre que possível") de que os órgãos do Poder Judiciário observassem a participação equânime de homens e mulheres, inclusive com perspectiva interseccional de ração e etnia, em convocações e designações para auxiliares da administração da justiça, cargos de chefia e assessoramento, composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, mesas de eventos institucionais, contratação de estagiários ou residentes jurídicos, entre outros. Relevante destacar, pelo ineditismo, que essa normativa definiu, no § 1º do art. 2º, que para a mencionada composição equânime, "*por mulher compreende-se mulher cisgênero, mulher transgênero e fluida*".

Na sequência, em seminários denominados Mulheres na Justiça, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2022 e 2023, em que foram discutidos os novos rumos da Resolução CNJ nº 255/2018, sobrevieram as Cartas de Brasília[116], documentos produzidos pelas magistradas e servidoras de todo o Brasil, reunidas em Brasília, que compilam medidas elaboradas para dar

---

[116] BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política de Participação Feminina**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-de-participacao-feminina/ Acesso em 23/07/2025

efetividade ao princípio da igualdade substancial entre homens e mulheres no Poder Judiciário.

A fundamentação jurídica de tais documentos invoca os arts. 3º, IV, e 5º, I, da Constituição da República, além dos tratados internacionais como a CEDAW, a Declaração de Pequim de 1995 e a Carta Europeia para a Igualdade, de 2006. A partir do diagnóstico de que a igualdade de gênero não é plenamente realizada no Poder Judiciário, que as mulheres enfrentam sub-representação nas instâncias decisórias, que persistem desigualdades estruturais, culturais e interseccionais e que o direito à igualdade é um pressuposto da democracia substancial, sendo que sua ausência compromete a legitimidade institucional, foram propostos alguns eixos centrais temáticos de ação que, no âmbito da participação paritária e representatividade, incluíram ações afirmativas consubstanciadas na criação de programas institucionais de promoção da igualdade.

Essas ideias foram encampadas e traduzidas no voto condutor do processo administrativo (Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000) que resultou na resolução mencionada, sob a batuta da Conselheira Salise Monteiro Sanchotene, que iniciou a fundamentação dando ênfase à sub-representatividade feminina no Poder Judiciário que teve início com a demora da admissão de mulheres para integrar o quadro da magistratura.

Consta do voto[117]:

> As primeiras comarcas foram instaladas no Brasil a partir de 1609, todavia, as mulheres somente ingressaram na magistratura brasileira em 1939, quando Auri Moura Costa foi aprovada no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Após, somente em 1954 é que se faz registro de uma segunda mulher magistrada, na pessoa de Thereza Tang, ingressa no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)> Quanto às mulheres negras, a pioneira foi Mary de Aguiar Silva, empossada no cargo de Juíza Substituta do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA em 1962.
>
> A história do Poder Judiciário Brasileiro, portanto, foi forjada sob a dominância masculina e branca por mais de três séculos e os dados levantados acerca da composição da magistratura revelam os efeitos discriminatórios que essa realidade acarretou.

---

[117] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 3.

> Com efeito, há cerca de 26 anos vêm sendo produzidos no país levantamentos periódicos sobre o tema e, no lapso compreendido entre os anos de 1996 e primeiro semestre de 2022, foram mapeados grandes diagnósticos representativos que fornecem dados suficientes para se firmar a sub-representação feminina na carreira, bem como se identificarem, nas práticas e vida cotidiana dos tribunais, as principais barreiras de acesso das mulheres aos diversos cargos da magistratura brasileira, desde juíza substituta até ministra de Tribunal Superior.

A fundamentação continua destacando, referindo-se a um estudo realizado pela juíza Mariana Rezende Ferreira Yoshida com o objetivo de compreender os motivos que ensejam essa menor representatividade das mulheres no âmbito do segundo grau de jurisdição dos tribunais, a existência de "barreiras implícitas" que permeiam toda a carreira das magistradas brasileiras, elencando as maiores dificuldades que iniciam no próprio ingresso e seguem na trajetória profissional, com afetação da vida pessoal, discriminação interseccional, incidência de atitudes discriminatórias no exercício do cargo, com indicações menores para cargos com critérios subjetivos de preenchimento, especialmente na promoção por merecimento[118].

Considerando que tais barreiras não são suplantáveis pelo só decurso do tempo, como resultado do evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2022 e 2023 houve a sugestão nas oficinas de que as promoções, por merecimento ou mesmo antiguidade, fossem, de forma alternada, levadas a efeito por editais exclusivos para mulheres até o atingimento da paridade, consolidando a prática de uma medida afirmativa.

Na construção do voto, após destacar a existência de dados empíricos e estudos acadêmicos, salienta-se o dever assumido pelo Estado brasileiro, na Constituição da República de 1988 de fomento à igualdade de gênero[119]:

> Em seu corpo dogmático, o texto constitucional estabelece, não como mera enunciação retórica, mas como um objetivo fundamental a ser perseguido pela República Federativa do Brasil, a promoção do 'bem de todos, em

---

[118] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 13.

[119] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 13.

> preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º, I).
>
> Mais à frente, ao inaugurar o catálogo de direitos fundamentais, assenta, já no primeiro inciso de seu art. 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. E, para a concretização de tal igualdade, ao longo do texto constitucional, há diversas medidas específicas instituídas em favor das mulheres, a exemplo dos artigos 6º, 7º, XX, 40, 143, 183, 189, 201, 203 e 226.

Cita-se, da mesma forma, para além desses preceitos de ordem interna, o fato de o Brasil ser signatário de diversos tratados internacionais com assunção do "*compromisso de envidar esforços para superar estruturas e práticas que reafirmam estereótipos de gênero e quem têm perpetuado ao longo da história da lamentável desigualdade entre homens e mulheres*"[120]:

> Dentre esses tratados, destaque-se a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, incorporada ao Direito Brasileiro pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, com status supralegal.
>
> Essa convenção, juntamente com outros diplomas internacionais, prevê obrigações e instrumentos para que os países signatários reprimam a discriminação de gênero e, além disso, promovam, ativamente, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, inclusive na ocupação de cargos públicos e exercício de todas as funções públicas em todos os planos governamentais (art. 7º, b).
>
> Em particular, a citada convenção prescreve em seu art. 4º que "a adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a **acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher** não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção" e que tais medidas devem cessar "quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados".
>
> Nessa mesma linha, prescrevem a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (art. 1.5) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 5.4), ambas dotadas de hierarquia constitucional do Brasil, já que aprovadas de acordo com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
>
> Como se percebe, a CEDAW se alinha a uma noção de igualdade que não é simplesmente formal, e reconhece que o direito à igualdade, como uma das decorrências de sua feição substantiva, gera também deveres de **proteção e promoção** para o Estado, autorizando-o a implementar políticas compensatórias transitórias para equilibrar desigualdades históricas e estruturais existentes entre homens e mulheres.
>
> (...) A reforçar a necessidade da política compensatória em questão, tem-se a Recomendação n. 33, 15, f, emitida pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW) que, ao tratar sobre o

---

[120] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 13-14, 16-17.

> acesso das mulheres à justiça, recomendou expressamente a adoção de medidas especiais temporárias em prol da igualdade substantiva.

Prossegue a relatora:

> Em sentido idêntico, colhe-se da Declaração e Plataforma de Pequim, resultante da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada pela ONU em 1995, que, para 'garantir às mulheres igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão e sua participação em ambos' os estados devem, dentre outras medidas, 'estabelecer meta de equilíbrio entre homens e mulheres [...] no judiciário [...] se necessário, mediante ação afirmativa em favor das mulheres', 'monitorar e avaliar os progressos obtidos com publicação anual dos resultados, bem como 'rever os critérios de seleção e nomeação' para esses órgãos e 'a postos mais elevados, para assegurar que esses critérios sejam pertinentes e não discriminem contra a mulher.
>
> No plano regional, merece menção o Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária, aprovado pelo Parlamento Latino-Americano e do Caribe (Parlatino) do qual o Brasil é membro desde a edição do Decreto n. 97.212/1988 que promulgou seu Tratado de Institucionalização.

Acerca da atribuição normativa do Conselho Nacional de Justiça para disciplinar a matéria também houve defesa enfática, com lastro em parecer do Prof. Dr. Daniel Sarmento[121], no sentido de que a Constituição da República conferiu ao Órgão Nacional o poder normativo para expedir atos regulamentares, independentes de lei formal, no âmbito da sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I), compreendida nesta a concretização de preceitos e princípios constitucionais.

Nesse sentido, a expedição de normas primárias que concretizem o princípio da igualdade de gênero é plenamente válida, não havendo se falar em vício formal.

Importa mencionar que o voto condutor da Conselheira Salise Monteiro Sanchotene contemplou proposta que abrangia os critérios de merecimento e antiguidade, como objeto da ação afirmativa em destaque. Para além do acesso por merecimento, em que os critérios para a promoção têm conotação subjetiva de forma mais significativa, também o critério da antiguidade encontra conforto na lógica interpretativa da medida compensatória, visto que as barreiras invisíveis à ascensão profissional da magistrada mulher atinge momentos que a impedem de

---

[121] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 21

alcançar a última entrância, visto que por motivos diversos, como os já estudados em capítulos anteriores, decorrentes da divisão sexual do trabalho, recusam ou retardam as promoções, fazendo com que o acesso à entrância que é a antecedente ao desembargo seja muito mais lenta e demorada, em comparação com os juízes homens. Assim, embora a regra de antiguidade seja objetiva e por isso aparentemente isenta o suficiente para impedir em tese práticas de intenção discriminatória, o fato é que, na prática, a sua aplicação prejudica as juízas mulheres, o que caracteriza discriminação indireta, visto que é inegável o reconhecimento de que a discriminação contra as mulheres é anterior ao próprio ingresso delas na carreira da magistratura[122].

Ademais disso, ressalta a Conselheira relatora, com lastro ainda no ensinamento do Prof. Daniel Sarmento[123]:

> Além disso, uma visão substantiva da igualdade sugere que a responsabilidade de corrigir a desvantagem não deve ser vista apenas com aqueles a quem 'a culpa' pode ser atribuída. Ao revés, todos/as que se beneficiam da estrutura de desvantagem existente devem arcar com parte do custo da reparação. Uma sociedade estruturada na discriminação racial ou de gênero, por exemplo, tem ao longo do tempo conferido benefícios ao grupo dominante como um todo. Cada membro/a da sociedade deve, portanto, ser obrigado/a a arcar com parte dos custos da correção, desde que esses custos não sejam desproporcionais ao indivíduo.
>
> (...) é necessário que a ação afirmativa tenha o objetivo de promover a igualdade substantiva, e que os meios escolhidos sejam adequados, o que não significa provar que existiam outras alternativas ou que a utilizada é eficaz, bastando a evidência de que não se funda em suposições, generalizações ou estereótipos.
>
> No caso presente, embora a antiguidade aparente ser um critério neutro e objetivo (aferível pelo tempo de serviço na magistratura ou entrância), quando examinado numa perspectiva de gênero, verifica-se que, na verdade, produz contra as magistradas uma carga discriminatória indireta".
>
> (...) O raciocínio que se emprega aqui é o seguinte: caso não houvesse barreiras implícitas para as mulheres, elas estariam proporcionalmente representadas no grau mais alto da carreira. Como não estão, é preciso averiguar de que maneira esse regime jurídico está barrando as mulheres e remover tais óbices, sob pena de perpetuação de um modelo institucional reprodutor de discriminações e desigualdades. Pois bem. De acordo com os

---

[122] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 24

[123] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 25-30

> dados, não resta dúvida de que estamos diante de uma discriminação institucional de gênero e, na hipótese do critério de antiguidade, por trazer consigo uma natureza mais objetiva, a tendência é imaginar que ali não haveria problemas.
>
> Não obstante, caso tal assertiva fosse verdadeira e de fato o critério de antiguidade fosse algo neutro em termos de gênero, o número de desembargadoras naturalmente seria maior que os atuais 25%, considerando que acesso ao tribunal se dá alternadamente por antiguidade e merecimento.
>
> (...) Portanto, mesmo quando se olha para a antiguidade (um critério aparentemente objetivo e, portanto, isento de vieses discriminatórios), não é possível dizer que homens e mulheres possuem as mesmas oportunidades na carreira da magistratura, pois um exame mais atento bem denuncia que não se trata pura e simplesmente de contagem de tempo de judicatura, ou seja, de 'entrar na fila e aguardar a vez', mas também de reunir melhores condições de 'correr na carreira', subindo as entrâncias (na Justiça Estadual) ou titularizando em localidades menores após algum tempo em grandes polos (na Justiça Federal e do Trabalho) sem maiores entraves familiares ou domésticos, atributo que sabidamente é mais acessível aos homens.
>
> Ou seja, nessa disputa as mulheres paulatinamente vão ficando para trás na lista de antiguidade; vão ficando pelo caminho. Se esse processo de obtenção da antiguidade pudesse ser comparado ao esporte (seara sem que preza muito pela igualdade de condições para competir), seria uma prova de corrida para percorrer determinada distância, mas em pistas diferentes a depender do/a competidor/a; em regra, uma pista rasa para os magistrados, ao lado de uma pista com obstáculo para as magistradas, mascarando a justiça e acurácia dos resultados finais.

O voto condutor contemplou, portanto, em um primeiro momento, ambos os critérios de promoção de magistradas ao desembargo - merecimento e antiguidade.

Nada obstante, após proferido o voto pela Conselheira Salise Sanchotene, seguiu-se pedido de vista do Conselheiro Richard Pae Kim, que apresentou voto divergente no sentido de limitar a ação afirmativa apenas ao critério de merecimento, o que foi acatado e incorporado ao voto da relatora, que assim optou para que houvesse consenso a respeito da matéria, a fim de que sua apreciação evoluísse para aprovação. Houve ressalva, entretanto, de que o tema poderia ser revolvido no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, em momento oportuno, caso se constatasse que a medida limitada deferida não resultasse na equidade de gênero desejada.

3.2 OBJETIVOS E DIRETRIZES

A Resolução CNJ nº 525/2023 representa um marco normativo de grande coragem e relevo na promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário Brasileiro.

Editada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão constitucional nacional com competência para expedição de atos regulamentares e responsável pelo controle administrativo e disciplinar da magistratura, conforme dispõe o art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, a norma se insere em um duplo contexto: reconhecimento da sub-representação histórica das mulheres nos espaços de poder institucional e a obrigatória participação feminina como premissa de legitimidade da própria prestação jurisdicional.

A resolução decorre de um acúmulo de diagnósticos, pesquisas e mobilizações – incluindo as Cartas de Brasília de 2022 e 2023 já referidas – que evidenciam a persistência desse déficit de representatividade de gênero, especialmente no segundo grau de jurisdição e também nos cargos de direção e gestão estratégica do Poder Judiciário.

Na perspectiva democrática, a ação afirmativa revela uma dimensão institucional e deliberativa da legitimidade, visto que a aceitação das decisões entregues pelo Poder Judiciário depende da congruência com os valores constitucionais e a representatividade social. A legitimidade dos pronunciamentos judiciais decorre de sua capacidade de incorporar voz, pluralidade e reconhecimento simbólico dos diferentes grupos sociais, não apenas como forma de representação, mas como elemento que enriquece a solução direcionada coercitivamente aos seus destinatários.

Assim, para além da dimensão simbólica, a presença feminina em tribunais tem impacto empírico substantivo nas decisões judiciais, porquanto favorece o enriquecimento do debate com diferenças interpretativas decorrentes das múltiplas perspectivas sociais. A resolução, nesse cenário, não introduz apenas uma questão numérica de paridade, mas uma qualidade decisória mais plural, o que transcende a lógica de gênero como mera correção estatística. Trata-se de uma

condição *sine qua non* para a legitimidade democrática das decisões judiciais, fortalecendo a confiança e eficácia institucional diante dos cidadãos.

Na lição de Mariana Rezende Ferreira Yoshida e Thaisa Maira Rodrigues Held[124]:

> (...) Embora a magistratura não seja um cargo eletivo, é imprescindível que seu corpo espelhe, dentro do possível, a pluralidade e diversidade da sociedade que julga.
>
> Em outras palavras, o poder de dizer e interpretar o direito com força de autoridade precisa ser veiculado por magistrados que se identifiquem minimamente com o mosaico de gênero, raça e etnia que é a sociedade brasileira.
>
> De acordo com COSTA (2018, p 23), na atividade judicante: As noções do certo e do errado se apresentam com acentuada carga de subjetividade, própria do humano e do resultado lógico da experiência de vida individual daquele que vem a valorar um fato da vida (...). Não há neutralidade nesse terreno e assim se dá a atividade de um juiz ou juíza ao interpretar a lei para adequá-la ao caso concreto. Aliás, essa atividade, de pura hermenêutica, nada mais reproduz do que a beleza do próprio direito, assim entendido como ciência social necessária a regulamentar o convívio humano.
>
> (...) Recorrendo ao pensamento de Gustav Radbruch, prossegue (SABADEL, 2017, p. 128): A colaboração da mulher na justiça abalará por completo a naturalidade do sentimento jurídico masculino, trazendo sua condicionalidade e sua possibilidade de revisão à tona, tendo como consequência que, em lugar do direito masculino ditatorial, tome posse um verdadeiro direito humano.
>
> O poder jurisdicional, nesse viés, embora baseado primordialmente na aplicação das normas vigentes, também encontra na subjetividade do julgador uma forma de expressão, haja vista a infinidade de fatos sociais judicializados e a finitude de hipóteses de incidência previstas pelo legislador no texto normativo, o qual deve ser adequadamente interpretado à realidade das partes do processo para sua efetiva aplicação e pacificação social. E é exatamente neste momento que as experiências, o olhar e o modo de sentir daquele(a) que julga faz toda a diferença, ou seja, a diversidade e a pluralidade no quadro da magistratura tendem a quebrar eventuais discursos únicos dentro do Poder Judiciário, fortalecendo e enriquecendo as decisões judiciais.
>
> (...) É essencial para a legitimidade e fortalecimento do Poder Judiciário junto à sociedade que as mulheres também sejam chamadas a decidir e contribuir de modo efetivo para a definição dos rumos dos órgãos jurisdicionais.

O principal escopo, como ficou claro na *ratio* desenvolvida por todo o voto condutor, é a promoção da equidade de gênero na estrutura interna do Poder

---

[124] YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaíse Maira Rodrigues. **Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia**. Revista CNJ, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 82–91, jul./dez. 2019.

Judiciário, viabilizando a participação feminina de forma paritária nos espaços de decisão institucional, aspecto que deixa expostos os objetivos concorrentes que podem ser sintetizados nos seguintes pontos: garantir alternância de gênero nas listas de promoção por merecimento, institucionalizar a possibilidade de utilização de ações afirmativas como medidas provisórias e legítimas (para enfrentar desigualdades históricas, reconhecendo o caráter estrutural da exclusão das mulheres), avançar na concretização do princípio da igualdade substantiva (conforme previsto nos artigos 3º, IV e 5º, I, da Constituição Federal), atuar preventivamente contra a perpetuação de práticas discriminatórias (muitas vezes naturalizadas nas dinâmicas internas da magistratura) e reforçar o compromisso do Estado Brasileiro com tratados convenções internações dos quais é signatário.

Já as diretrizes estruturantes presentes na normativa podem ser agrupadas conforme os seguintes eixos: **adoção de ações afirmativas nas promoções por merecimento**, porquanto estabelece que, nas promoções por tal critério ao segundo grau da magistratura, deve ser respeitada a alternância de gênero, com a adoção de lista exclusiva nas hipóteses que determina, visando quebrar a inércia institucional que perpetua desigualdades nas cortes superiores; **caráter transitório e proporcional da medida**: a norma deixa claro que o caráter transitório das ações afirmativas (como é da sua essência, inclusive) reconhecendo que tais mecanismos são necessários até que se atinja um patamar mínimo de equidade, isto em observância aos precedentes internacionais e constitucionais que reconhecem a legitimidade das ações afirmativas desde que sejam proporcionais, temporárias e adequadas ao fim a que se destinam; **implementação com base em dados e diagnósticos técnicos**, porquanto embasada em evidências empíricas, como os estudos realizados e já mencionados no bojo deste trabalho, os quais revelaram que, apesar da igualdade formal, as magistradas continuam sub-representadas nos espaços decisórios e de prestígio institucional; **promoção da diversidade interseccional**: ainda que o foco seja a equidade de gênero, a resolução aponta para a importância de se considerar a sobreposição de diferentes marcadores de exclusão, como raça, etnia, orientação sexual e deficiência, aspecto este que dialoga diretamente com os compromissos assumidos pelos Brasil nos fóruns internacionais de direitos humanos, também já citados.

3.3 MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO – AÇÃO AFIRMATIVA EM ESPÉCIE

A medida afirmativa em si precisava ser configurada de forma a contemplar as distinções específicas de cada tribunal, especialmente porte e ramos de justiça, mesmo que partindo da premissa comum da sub-representatividade.

Isso porque, segundo relatou a Conselheira Salise Sanchotene[125]:

> Em tribunais de pequeno porte, por exemplo, a abertura de vagas para acesso ocorre em maior lapso temporal. O ramo da Justiça também revela expressivas distinções na base da magistratura, visivelmente identificadas no comparativo entre a Justiça do Trabalho, composta por mais juízas do que a Justiça Militar, elucidativa de índices diametralmente opostos. Como compatibilizar, então, a almejada progressão na carreira dos juízes e das juízas a partir de balizas razoáveis, sem perder de vista a equidade?

No parecer de Daniel Sarmento, encartado no voto da relatora do ato normativo ora examinado, sugere-se, como forma de superar essa dificuldade, o modelo de duas listas de antiguidade paralelas, uma para juízes e outra para juízas, por se traduzir em uma solução de operacionalização ágil e sem dificuldades que, de sua vez, não encontra resistência constitucional.

A Conselheira relatora transcreve a parte pertinente do parecer do aludido jurista[126]:

> A Constituição consagra diversas regras sobre a carreira dos juízes e juízas brasileiros, de todos os ramos do Poder Judiciário (art. 93, incisos I a IV). O texto constitucional alude às promoções alternadas por antiguidade e merecimento (inciso I), e ao acesso aos tribunais de 2º grau, também 'por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única instância' (inciso III). **Como compatibilizar esses preceitos com política de ação afirmativa com recorte de gênero**?
>
> Tem-se, no caso, a necessidade de construção de solução que harmonize essas normas constitucionais com o princípio da igualdade de gênero – que, como visto acima, reclama a política de ação afirmativa em discussão. Evidentemente, não é possível afastar as regras constitucionais que regem a carreira da magistratura, sob o argumento de que encerram mecanismo de discriminação indireta. Afinal, como proclama a pacífica jurisprudência do STF, não existe norma constitucional inconstitucional. Tampouco seria

---

[125] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 32.

[126] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023, p. 32.

> adequado, especialmente em Constituição centrada na dignidade da pessoa humana e na igualdade substantiva, fechar os olhos para os efeitos discriminatórios que a aplicação mecânica dos referidos preceitos constitucionais vem ensejando. Fazê-lo também seria descumprir a Constituição, ofendendo princípios que lhe são muito caros.
>
> A solução que logra acomodar as normas em aparente tensão não é difícil: basta estabelecer a existência de duas listas paralelas de antiguidade, uma composta por juízas e outra por juízes do sexo masculino. Em cada uma dessas listas, seguir-se-ia escrupulosamente o critério constitucional da alternância entre promoções e acesso ao tribunal, ora por antiguidade, ora por merecimento.

Partindo-se dessa premissa, dispõe o art. 1º da Resolução CNJ n. 525/2023, o qual acresceu o art. 1ª-A à Resolução CNJ n. 106/2010:

> Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

O início da implementação da medida afirmativa deveria, segundo o voto condutor, observar se a última vaga em que houve promoção proveniente da carreira da magistratura foi acessada por juiz ou juíza. Caso o tribunal em específico não tivesse alcançado a paridade entre desembargadores e desembargadoras, no percentual referido, e a última vaga destinada à magistratura de carreira promoveu juíza, a próxima vaga poderia ser destinada a candidatos oriundos de lista mista, composta por juízes e juízas. Todavia, caso essa última vaga nessas mesmas condições tivesse sido provida por magistrado homem, então a implementação da medida afirmativa deveria ter início desde logo, sendo a alternância necessariamente ser deflagrada com formação de lista exclusiva de juízas, que concorrem apenas entre si.

A normativa, ressaltando novamente, não tem o condão de alcançar a ocupação de cadeira destinada ao quinto constitucional, seja proveniente da advocacia ou do Ministério Público. Por essa razão, o atingimento do percentual da paridade de gênero – entre 40% e 60% – deve ser aferido considerando apenas as vagas destinadas à carreira da magistratura, na composição do tribunal.

A fim de viabilizar a efetivação da medida afirmativa, o Conselho Nacional de Justiça, seguindo a linha do voto condutor da Conselheira Salise

Sanchotene, editou um Guia Prático para aplicação imediata das regras da Resolução CNJ n. 525/2023, o qual contém, no sistema de perguntas e respostas, todas as diretrizes para que os tribunais possam, na medida da especificidade de cada um, dar aplicabilidade à Resolução, sem desvios ou interpretações divergentes, que possam comprometer a essência da normativa.

O Guia Prático, após informar sobre o que versa a resolução e porque foi o ato editado, passa a especificar quando e a quem se aplica. No que respeita a como se aplica a normativa, o Guia detalha[127]:

> A principal novidade trazida pela regra em tela é o acesso de mulheres aos Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas pelo critério de merecimento, com a formação de lista tríplice exclusiva de juízas, que deverá subsistir com a já tradicional lista tríplice pelo critério de merecimento de homens e mulheres (lista tríplice mista). Dessa maneira, na prática, o acesso aos Tribunais por merecimento contemplará duas modalidades distintas e intercaladas com o acesso pelo critério de antiguidade: uma com lista mista e outra com lista exclusiva de mulheres, ou vice-versa, a depender da ordem de abertura dos e ditais, de acordo com a realidade de cada tribunal.
>
> Nesse sentido, verificado que o tribunal deve lançar mão da medida especial temporária, é preciso aferir por qual critério foi provida a última vaga ao cargo de desembargador/a: se foi por antiguidade ou merecimento.
>
> Na hipótese de ter sido por antiguidade, naturalmente terá lugar o acesso por merecimento, devendo-se perquirir se a última pessoa promovida era homem ou mulher. Se tiver sido promovido um homem, deverá ser aberto edital pelo critério de merecimento destinado exclusivamente a mulheres; se tiver sido uma mulher, o próximo edital será destinado à concorrência mista, e assim sucessivamente até o alcance da paridade.
>
> Caso o último acesso antes da entrada em vigor das novas regras (1º de janeiro de 2024) tenha sido efetivado pelo critério de merecimento, deve-se prosseguir da forma habitual, com o próximo edital baseado no critério da antiguidade. Provida a vaga por antiguidade, aí sim, na abertura do próximo edital por merecimento, para a definição quanto à modalidade a ser adotada, o parâmetro deve ser a última vaga provida: se tiver ascendido um homem, o edital a ser aberto deve ser exclusivo para mulheres, ou, do contrário, se tiver ascendido uma mulher, terá lugar o edital para concorrência mista, e assim sucessivamente, até o alcance da paridade.
>
> Com isso, formam-se as seguintes possibilidades, a partir de 1º de janeiro de 2024:
>
> Último acesso provido por antiguidade: abre-se edital pelo critério de merecimento, cuja modalidade vai depender da última vaga provida. Se ascendeu um homem, o edital deve ser exclusivo para mulheres. Se ascendeu uma mulher, abre-se edital para concorrência mista.

---

[127] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia Prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023**. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/817. Acesso em 17/09/2025.

> Último acesso provido por merecimento: segue-se a abertura do edital por antiguidade, como habitual. Após, na próxima vaga a ser provida pelo critério de merecimento, deve-se observar o gênero de quem ascendeu por último. Se tiver sido um homem, o edital a ser aberto deve ser exclusivo para mulheres. Se tiver sido uma mulher, abre-se edital para concorrência mista.
>
> Em qualquer caso, a implementação da ação afirmativa inclui a observância das políticas de cotas raciais instituídas pelo CNJ.

Não houve prejuízo à lista de antiguidade ou à sucessividade dos quintos, para sua aferição. Isto porque, a lista de antiguidade exclusiva de mulheres deve ser elaborada em paralelo à lista de antiguidade dos juízes, de sorte que a aferição das juízas aptas a concorrer na vaga do merecimento deve ter por base e ser extraída da primeira quinta parte da lista mista de antiguidade. Somente as juízas que estiverem situadas nesse estágio da carreira, estão aptas à inscrição para composição da lista exclusiva pelo critério do merecimento. Apenas na hipótese de inexistência de mulheres juízas figurando na primeira quinta parte da lista ou, caso existentes, não haja quem manifeste interesse na promoção, é que poderão se inscrever as que estiverem na segunda parte da lista de antiguidade geral (mista) e assim sucessivamente, tudo conforme o voto da Conselheira relatora, detalhado no Guia Prático.

Na mesma medida, nos termos do disposto no § 3º do art. 1º da Resolução em apreciação, a instituição da medida afirmativa não afeta a contagem do número de vezes que determinado magistrado ou determinada magistrada tiver figurado na lista tríplice de merecimento, porquanto[128]:

> (...) a consecutividade de indicação nas listas tríplices deverá ser aferida de acordo com o tipo de edital, se de inscrição mista ou de inscrição exclusiva para mulheres, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição mista que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa. Ficam, dessa forma, resguardados os direitos dos/as magistrados/as remanescentes de lista para o acesso aos Tribunais por merecimento, observados os critérios estabelecidos na

---

[128] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia Prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023**. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/817. Acesso em 17/09/2025.

> Resolução CNJ 106/2010 quanto à formação de listas tríplices consecutivas.

Já em relação à característica fundamental e conceitual da medida afirmativa – a temporariedade – tem-se que perdurará até o atingimento da paridade nos tribunais, cujo patamar mínimo deve ser de 40% para mulheres, considerado o universo das vagas destinadas a ocupantes e oriundos da carreira da magistratura.

3.4 DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E IMPACTOS ESPERADOS

A edição do ato normativo em destaque foi objeto de questionamento e contestação tanto por integrantes do próprio corpo da magistratura, além de ter sido considerado inconstitucional por alguns juristas, ensejando, ademais, o ajuizamento de medidas judiciais visando a sua cassação.

Em texto publicado opinativo inicialmente na Revista Consultor Jurídico, o jurista Ives Gandra da Silva Martins[129] apressou-se em elencar os fundamentos pelos quais a Resolução CNJ n. 525/2023 feria o contido no art. 93 da Constituição da República.

Argumenta-se que a Constituição Federal não prevê nenhuma regra específica que autorize o CNJ a estabelecer critérios de gênero na promoção de magistrados, especialmente nos casos de promoção por merecimento. Ademais, o dispositivo constitucional citado prevê que os critérios de antiguidade ou de merecimento para promoção de magistrados somente podem ser alterados por meio da edição de lei complementar, de sorte que mera resolução oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que extrapolou sua competência normativa, não se reveste da necessária adequação formal.

A Resolução, portanto, estaria criando uma nova regra normativa com caráter de lei (norma substantiva), ao instituir lista exclusiva para mulheres ou alternância de gênero, o que se traduz em usurpação da competência privativa do

---

[129] MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Resolução do CNJ de cota social para mulheres é inconstitucional**. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 8/04/2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/inconstitucionalidade-da-cota-social-para-mulheres/ Acesso em 17/09/2025

Poder Legislativo, pois requer lei ou lei complementar para criar regras que envolvam direitos, obrigações ou critérios de promoção dessa natureza.

Outrossim, o argumento central de caráter meritório (não formal) é que a norma, longe de honrar o princípio constitucional da igualdade, o ofende, visto que ao privilegiar arbitrariamente candidatos ou candidatas de um gênero em detrimento do outro, sem que exista prova concreta da discriminação específica local ou histórica que justifique tratamento desigual, provoca, no caso concreto em que aplicada, uma discriminação real, o que por si só torna insustentável a necessidade da medida afirmativa.

Desse mesmo artigo opinativo, que posteriormente embasou parecer do mesmo jurista que, de sua vez, serviu de lastro teórico para a impetração do Mandado de Segurança n. 2079924-89.2024.8.26.0000, sobre o qual será dissertado na sequência, se extraem outros argumentos subjacentes, merecendo destaque: - com base no art. 103-B, § 4º da Constituição, sustenta-se que o CNJ só pode controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não podendo, por meio de resolução estipular critérios substanciais de promoção que incluam gênero como categoria de preferência ou a ser privilegiada; - uma norma desse porte, que altera critérios de promoção tão caros para a carreira da magistratura, para que seja válida, precisa de uma lei anterior que autorize esse tipo de ação afirmativa, o que inexiste no arcabouço jurídico de regência; - a Resolução acaba por ultrapassar os limites do princípio da proporcionalidade, porquanto exige uma medida muito intensiva e que gera restrições injustas aos homens em situações onde não há comprovação de desigualdade específica e revestida de concretude; - a resolução introduz critérios normativos que não estão previstos claramente, gerando insegurança jurídica para magistrados homens que poderiam ver suas chances de promoção afetadas por regras com inovação normativa significativa, resultando essa imprevisibilidade uma chaga ao princípio da legalidade.

Essas mesmas alegações e raciocínio foram empregados por um grupo de cerca de vinte magistrados homens do estado de São Paulo, na

impetração do Mandado de Segurança n. 2079924-89.2024.8.26.0000[130], em 25/03/2024, por ocasião da abertura, por determinação do Conselho Superior da Magistratura daquela Corte, de concurso para promoção ao desembargo exclusivamente para mulheres, com fundamento da Resolução CNJ n. 525/2023. A insurgência, que pugnava pelo cancelamento do certame, tornou-se simbólica porquanto o TJSP – Tribunal de Justiça do estado de São Paulo foi o pioneiro no Brasil ao lançar edital com fundamento na normativa ora em estudo.

Os magistrados homens impetrantes acrescentaram na petição inicial que o ajuizamento não se tratava de censura ao movimento político e social que busca a garantia e a efetividade dos direitos e das oportunidades às mulheres, tal qual como são dispensadas e garantidas aos homens. Deduziram, ainda, que no caso do TJSP, elas já ocupavam cerca de 40,78% dos cargos, sendo que, fizeram constar do documento:

> A desproporção entre o número de mulheres, em face do número de homens ocupando o cargo mais elevado da carreira, não significa dizer que aquelas tenham deixado de ser promovidas. Tal diferença se deve e tem relação apenas com a data em que elas ingressaram na magistratura e a natural demora na abertura de vagas, que atinge a ambos os gêneros de forma igual, e que se acentuou, durante os últimos anos, como consequência da elevação da idade para a aposentadoria compulsória para 75 anos.

O fato de mulheres serem aprovadas no concurso para ingresso na carreira da magistratura no estado de São Paulo, conforme aduziram, desde 1981 (em número de três naquele ano), indica, segundo afirmaram, que a diferença entre o número de magistrados e magistradas (fato que reconhecem), decorre unicamente por força da própria evolução histórica da sociedade e não por ato discriminatório praticado pelo Tribunal. Diante disso, defendem que com a crescente equalização da força de trabalho entre os gêneros em primeira instância, que já conta com pouco mais de 40% de presença feminina, o só passar do tempo se encarregará do atingimento da paridade de gênero buscada.

Outrossim, argumentam que a implantação da política objeto da resolução em comento provocará, ao contrário do que pretende a normativa,

---

[130] BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. **Mandado de Segurança n. 2079924-89.2024.8.26.0000**. Relator Des. Campos Mello.

injustiças e tratamentos desiguais, quebrando a estabilidade que deve permear a carreira da magistratura, sobretudo no primeiro grau de jurisdição.

Considerando a natureza do órgão coator, o julgamento foi acometido ao Órgão Especial daquela Corte, tendo o relator, Desembargador Campos Mello, indeferido o pedido de liminar, na data de 27/03/2024, ao argumento da inexistência, naquela análise preambular, de ilegalidade ou abuso de poder na edição do ato guerreado, porquanto o ato impugnado, além de ter conferido efetividade à resolução, possuía a presunção em seu favor do "*princípio básico de hermenêutica, segundo o qual deve ser admitida, também em princípio, a presunção de constitucionalidade do ato normativo*"[131].

Alfim, sem apreciação do mérito, o Órgão Especial, na data de 09/04/2024, reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, ao argumento de que, se a intenção dos impetrantes era invalidar uma norma produzida pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência constitucional, então era do Supremo Tribunal Federal a competência para análise de eventual ilegalidade.

Fez constar o relator do processo[132]:

> (...) Já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é competência exclusiva do Pretório Excelso aquela destinada a julgar demandas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. Refiro-me especialmente ao que lá ficou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.412/DF, Plenário, julg. 18/11/2020, Rel. Min. Gilmar Mendes. Na ocasião, foi atacado o art. 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça pela Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, mas sua conformidade coma Constituição Federal foi reconhecida, não sem antes ter sido proclamada a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a apreciação de atos de competência constitucional do Conselho. A tese que resultou desse julgamento foi a seguinte: "Nos termos do artigo 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências

---

[131] CÓCOLO, Vitória. **TJ-SP nega liminar em ação de juízes para anular edital exclusivo para mulheres**. Revista Consultor Jurídico, 27 mar. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tj-sp-nega-liminar-em-acao-de-juizes-para-anular-edital-exclusivo-para-mulheres/ Acesso em 17/09/2025.

[132] Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Mandado de Segurança n. 2079924-89.2024.8.26.0000.** Relator Des. Campos Mello.
Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17769781&cdForo=0 Acesso em 19/09/2025

> constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da Constituição Federal".

Dessa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo foi o primeiro no país a promover ao cargo de desembargadora, pelo critério do merecimento, com fundamento na Resolução CNJ n. 525/2023, a magistrada Maria de Fátima dos Santos Gomes, que tomou posse em 11 de abril de 2024, após figurar em lista formada exclusivamente por juízas.

A partir de tal precedente, seguiram-se várias promoções em diversos tribunais do país, inaugurando, de forma irreversível, a implementação concreta da medida afirmativa retratada na Resolução em estudo.

Nada obstante o rumo que a medida afirmativa seguiu e consolidou, merece reflexão a linha argumentativa adotada na fundamentação do mandado de segurança referido.

As objeções levantadas no parecer do jurista Ives Gandra Martins, utilizado como fundamento teórico da impetração aludida, embora revestidas de aparente consistência formal, desconsideram aspectos centrais da trajetória constitucional brasileira e da própria função institucional do Conselho Nacional de Justiça.

A invocação do art. 103-B, § 4º, da Constituição para restringir o poder normativo do CNJ a meros atos administrativos e financeiros, ignora que o próprio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência reconhecendo ao Conselho competência para expedir atos normativos voltados à concretização de princípios constitucionais aplicáveis à magistratura. Conforme já destacou o professor Orlando Zanon Júnior[133], em sua Teoria Complexa do Direito e por ocasião das referências críticas ao positivismo jurídico, não é possível compreender da normatividade constitucional apenas pelo viés formalista, porquanto o Direito deve ser lido em chave complexa, capaz de articular racionalidade procedimental, princípios constitucionais e finalidades transformadoras da ordem jurídica. Nesse sentido, reduzir o papel do CNJ a uma função meramente burocrática, numa análise puramente formal, positivista e desenraizada do contexto que permeia sobretudo a

---

[133] ZANON JÚNIOR, Orlando. **Teoria Complexa do Direito**. 4ª. ed. Revista e ampliada, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, págs. 87-90.

atividade judicial como um todo, é negar a própria concepção de um órgão de controle externo e de indução de boas práticas, instituído, por certo, para também priorizar e dar concretude ao disposto no art. 37 da Constituição, que indica os princípios básicos que regem a Administração como um todo (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Outrossim, o argumento de que seria necessária lei específica para instituir ação afirmativa igualmente ignora que a Constituição já contém mandatos normativos suficientes para implementação de políticas de promoção da igualdade material (arts. 3º, IV; 5º, caput e I; 7º, XXX; 37, caput; e 93, caput). Como lembra Celso Antonio Bandeira de Mello[134], o princípio da igualdade impõe ao legislador e à Administração Pública não apenas proibição de privilégios arbitrários, mas também o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, consoante abordado no capítulo anterior deste trabalho. Logo, forçoso concluir que a Resolução não inova arbitrariamente, mas realiza um dever constituição de promoção ao princípio da igualdade em sua dimensão substancial e não meramente formal.

De sua vez, a objeção de que a Resolução ultrapassaria os limites da proporcionalidade parte, sem dúvida, de um raciocínio formalista e estreito: imagina uma igualdade já consolidada e, portanto, supostamente violada pela preferência de gênero. Essa premissa é, contudo, equivocada. A realidade empírica da magistratura brasileira – revelada pelos resultados das pesquisas referidas em itens precedentes deste trabalho – indica sub-representação histórica e persistente de mulheres em cargos de promoção ao segundo grau e também às cortes superiores. Nesse ponto, a leitura de Flávia Piovesan[135] é essencial: a igualdade deve ser compreendida em sua dimensão substantiva, vinculada à concretização de direitos humanos e ao enfrentamento das desigualdades estruturais de gênero. A medida, resulta disso, longe de ser desproporcional, é calibrada justamente para corrigir uma assimetria histórica (fato completamente ignorado pelos argumentos contidos na

---

[134] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, págs. 15-17.

[135] PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, págs. 134-138.

impetração), cumprindo os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Já a alegação de insegurança jurídica parte da presunção de que o princípio da legalidade opera em chave exclusivamente estrita, como se o magistrado tivesse direito adquirido a regras cristalizadas de promoção. Essa leitura ignora a dimensão pós-positivista da legalidade no Estado Constitucional, que exige interpretação conforme princípios constitucionais. Nas palavras de Habermas[136], em *Faticidade e Validade*, a legalidade só adquire legitimidade democrática quando conjugada a processos discursivos de inclusão e à concretização de direitos fundamentais. A previsibilidade ou a estabilidade não se rompe pela introdução de políticas de igualdade de gênero (que deveriam ser esperadas, diga-se), pois estas decorrem de mandados constitucionais permanentes e de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a CEDAW e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratados estes amplamente divulgados e objeto de várias reflexões nos mais variados setores da sociedade brasileira.

Por fim e mais grave, é o barulhento silêncio do parecer quanto ao contexto histórico de exclusão (déficit) das mulheres na magistratura. A leitura restrita do papel do CNJ desconsidera que o acesso feminino ao Poder Judiciário foi, por décadas, formalmente vedado e, mesmo após o ingresso, marcado por barreiras invisíveis de progressão na carreira. Como lembra Gerda Lerner[137] em *A Criação da Consciência Feminista*, a exclusão histórica das mulheres nos espaços de poder não pode ser superada apenas por igualdade formal de oportunidades, mas requer medidas de reparação histórica que enfrentem o acúmulo de desvantagens. Nesse contexto, a resolução em debate tem o condão de responder, de forma eficiente, a esse déficit democrático e institucional, reconhecendo que ações afirmativas não se justificam apenas pela fotografia atual da desigualdade, mas pelo filme histórico da exclusão sistemática.

---

[136] HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e Validade:** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. 2ª. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

[137] LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista.** A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

Partindo dessa ampla compreensão acerca da essência da medida afirmativa em destaque, indagando-se acerca dos resultados esperados, resposta que há de conjugar a teoria da igualdade material, experiência comparada e o reconhecimento do caráter transitório das ações afirmativas, que não se justificam como permanentes, mas como como instrumentos de mitigação e de correção histórica enquanto a desigualdade persistir, possível vislumbrar, no horizonte temporal, os impactos esperados, projetados a partir das premissas teóricas desenvolvidas.

A curto prazo (primeiros anos), sem dúvida, haverá um aumento imediato e expressivo da presença feminina nos processos de promoção da magistratura, com impacto visível nas listas de merecimento e de antiguidade, sobretudo nos tribunais estaduais. Funcionando como forte marco simbólico, a Resolução CNJ n. 525/2023 expõe de forma clara a posição da sociedade brasileira hodierna, que a desigualdade de gênero não é tolerada como fenômeno natural, mas como distorção a ser corrigida, no momento presente. Em que pese a resistência inicial de parte da magistratura masculina, o que veio inclusive acompanhada de judicialização (como já se viu no mandado de segurança supramencionado), a tendência é a estabilização após decisões consolidadas nos tribunais, autorizando a implementação da medida sem empecilhos e forçando os tribunais ainda resistentes a se dobrar ao seu conteúdo. O debate sobre equidade de gênero, portanto, ganha centralidade no Poder Judiciário, estimulando outros órgãos a implementarem políticas correlatas (como comissões que resguardem a paridade).

Outrossim, a médio prazo (máximo primeira década), espera-se uma mudança gradual na composição dos tribunais, com presença feminina mais significativa em cargos de segundo grau e tribunais superiores, o que tende a se refletir na qualidade do debate institucional e na pluralidade de perspectivas nas decisões. À medida que o padrão de representatividade se normaliza, o estigma da excepcionalidade feminina no topo da carreira tende a enfraquecer. Maior número de magistradas em posições de poder pode estimular a formulação de políticas judiciárias mais sensíveis a questões de gênero, diversidade e direitos humanos. Com a consolidação da prática, o questionamento jurídico tende a perder força e a

medida passa a ser vista como legítima dentro da lógica de concretização dos princípios constitucionais.

A partir de tal momento, ou seja, a longo prazo, espera-se a internalização cultural, com o ingresso e promoção de mulheres passando a ser percebidos como fenômeno natural e não excepcional. A cultura organizacional do Poder Judiciário tende a se reconfigurar em torno de maior diversidade. Espera-se, assim, que haja o esgotamento da necessidade da ação afirmativa, uma vez atingido o patamar de equilíbrio ou representatividade adequada, momento em que a própria medida afirmativa poderá ser revista ou extinta, preservando o seu caráter conceitual transitório. A transformação simbólica e estrutural no Poder Judiciário pode irradiar para outros poderes e carreiras jurídicas, de forma perene e consolidada, tornando a experiência, num efeito multiplicador, um referencial para a Administração Pública em geral.

Por fim, para ressaltar a importância, aguarda-se contribuição decisiva para a consolidação democrática. O Poder Judiciário, com composição mais plural, reforça a sua legitimidade social, aproximando-se dos ideais de democracia deliberativa e do modelo de jurisdição complexa.

Há outro viés que se espera seja impulsionado em razão da aplicação da ação afirmativa em destaque: a dimensão da interseccionalidade. Isto porque, deverá restar mais transparente e visível o fato de que o gênero não é a única variável de exclusão e que as ações afirmativas no Poder Judiciário podem ser ampliadas e refinadas no futuro.

Embora a Resolução CNJ n. 525/2023 concentre-se no critério gênero, já no período inicial de incidência de seus efeitos, ou seja, a curto prazo, é possível que outros marcadores de exclusão comecem a ser discutidos, como raça, maternidade, origem regional e classe social. A crítica feminista interseccional, tal como proposta por Kimberlé Crenshaw[138], evidencia que mulheres negras, periféricas ou oriundas de minorias sociais acumulam desvantagens adicionais que não são corrigidas apenas por uma ação afirmativa voltada ao gênero em termos

---

[138] CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Tradução Liane Schneider. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, págs. 171-188, 2002.

genéricos. Assim, a aplicação da medida pode gerar tensões internas no movimento de igualdade, ao beneficiar mulheres de grupos já relativamente privilegiados.

Nesse futuro, a interseccionalidade tende a ser incorporada ao debate institucional – agora pensando em médio prazo – principalmente em razão da pressão dos movimentos sociais, associações de magistradas e órgãos internacionais de direitos humanos. Espera-se que o CNJ e também os próprios tribunais passem a discutir critérios que combinem gênero com raça/etnia, maternidade e deficiência, por exemplo, tal como já ocorre em políticas públicas de acesso ao ensino superior. O reconhecimento de que mulheres – e magistradas por consequência, não constituem um grupo homogêneo é passo fundamental para que a igualdade substantiva se aproxime de uma reparação histórica mais justa.

Uma vez consolidada a presença feminina no Judiciário, a tendência é que a pauta evolua, portanto, para ações afirmativas interseccionais, o que poderia incluir, percentuais mínimos de magistradas mulheres negras em listas de promoção, políticas de apoio à carreira de juízas mães, enfrentando o chamado *motherhood penalty* (conceito que diz respeito às desvantagens no trabalho enfrentadas por mulheres com filhos, além daquelas associadas ao gênero)[139]. Esse momento de incorporação interseccional marca a passagem de uma política afirmativa unidimensional (gênero) para uma pluridimensional, mais sensível às múltiplas camadas de exclusão.

Nessa toada, a interseccionalidade pode ser inserida, já no curto prazo, como crítica e alerta; no médio prazo, como demanda institucionalizada em debates e recomendações para, no longo prazo, consolidar-se como política normativa, ampliando o alcance reparatório da ação afirmativa, para múltiplos eixos de desigualdade.

Espera-se, no futuro, possa o Poder Judiciário tornar-se referência de inclusão complexa, indo além da mera paridade de gênero para refletir a pluralidade real da sociedade brasileira, em um momento de demonstração de maturidade institucional plena.

---

[139] KUNDE, Simone; LOURENÇO, Mariane Lemos. **Motherhood Penalty**: uma revisão sistemática da literatura internacional em Administração. Revista Gestão e Planejamento, Salvador, v. 23, p. 414-431, jan./dez. 2022. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/viewFile/7100/4529 Acesso em 19/09/2025.

3.5 CASUÍSTICA PRESENTE NO DIREITO COMPARADO

Não se localiza, no âmbito do Direito Comparado, normativa tão específica e particular quanto a Resolução CNJ n. 525/2023, dada a sua previsão direcionada exclusivamente para o Poder Judiciário e, especialmente, ao acesso de juízas mulheres ao segundo grau de jurisdição, para atuação junto aos tribunais.

Nada obstante, a análise das normativas, jurisprudência e mesmo evidências empíricas em um panorama comparado, situa a Resolução CNJ n. 525/2023 em linha com tendências internacionais de igualdade substantiva no Poder Judiciário, em uma demonstração de que a normativa brasileira não constitui inovação isolada ou excêntrica, mas, ao contrário, se insere uma tendência internacional de promoção da igualdade substantiva, no âmbito da magistratura. Diversos países e blocos jurídicos já desenvolveram arranjos normativos e jurisprudenciais que legitimam a adoção de ações afirmativas transitórias, especialmente voltadas às fases de promoção na carreira judicial.

3.5.1. União Europeia

Sabe-se que o Direito da União nasceu com uma matriz essencialmente econômica (o que explica o fato de que as primeiras ações voltadas para a igualdade e proibição de discriminação destinavam-se fundamentalmente ao âmbito laboral, tutelando o tratamento dos trabalhadores de ambos os gêneros), voltada para princípios mercantilistas, característica que, com o passar dos anos, foi evoluindo e para permitir que vários direitos sociais fossem incorporados ao ordenamento jurídico da União e, dentre eles, o direito antidiscriminatório[140]. Em paralelo, a Comunidade Internacional passou a tratar e reconhecer a discriminação entre os gêneros como uma problemática que deveria ser enfrentada não apenas

---

[140] PICANÇO, Fernanda Barreto. **O enfrentamento da União Europeia nos debates acerca da discriminação do gênero feminino**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

formalmente, mas de forma efetiva, com medidas afirmativas, diretriz que foi acatada, igualmente aos poucos, pelos Estados-Membros.

Nessa direção e para destacar os momentos mais relevantes nessa trajetória no que tangencia com a temática em estudo, cita-se inicialmente as modificações introduzidas com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdã, em 1º de maio de 1999. Ele alterou o Tratado da Comunidade Europeia (TCE) e o Tratado da União Europeia (TUE), incorporando e ampliando competências no campo da cidadania, justiça, emprego e, de modo crucial, da não discriminação. Trouxe nova base jurídica (artigo 13) com impactos concretos: até então, o direito comunitário focava basicamente na igualdade de remuneração entre homens e mulheres, tendo o Tratado de Amsterdã aberto caminho para uma política horizontal de igualdade, gerando o lastro para editar as diretivas antidiscriminação de 2000, que hoje são os pilares do direito europeu. Essa nova base legal igualmente possibilitou que o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) pudesse julgar casos de discriminação com base em um leque ampliado de fundamentos jurídicos, fortalecendo a proteção judicial, assim como reforçou a legitimidade da Comissão Europeia e do próprio Parlamento para propor políticas de equidade de gênero e diversidade[141].

Além disso, o Tratado de Amsterdã abriu as portas da União Europeia para uma política de ações que já vinha sendo amplamente utilizada no Direito Internacional: o *mainstreaming* de gênero, noção utilizada essencialmente na V Conferência das Nações Unidas sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995.

Sobre o conceito de tal instituto, disserta Fernanda Barreto Picanço[142], no contexto interpretado pela União Europeia:

> A definição do Conselho da Europa para *Mainstreaming* de Gênero apresenta a estratégia como 'uma forma para alcançar a igualdade de gênero através da promoção de iguais condições e estatutos a homens e mulheres, em termos de vivência em sociedade e vida quotidiana, o que se

---

[141] UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amesterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos conexos**. Amesterdã, 2 out. 1997. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT Acesso em 19/09/2025.

[142] PICANÇO, Fernanda Barreto. **O enfrentamento da União Europeia nos debates acerca da discriminação do gênero feminino**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

> traduz num *modus operandi* transversal a todos os domínios políticos, integrando a perspectiva de gênero em todas as políticas e práticas sociais'. Ademais, 'o *mainstreaming* de gênero consiste na (re)organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação dos processos de tomada de decisão, de forma a que a perspectiva da igualdade de gênero seja incorporada em todas as políticas, a todos os níveis e em todas as fases, pelos atores geralmente implicados na decisão política'.
>
> Da mesma forma, o ECOSOC (Conselho Econômico e Social das Nações Unidas) define *mainstreaming* de gênero como o processo de avaliação das implicações de qualquer ação planeada, em todas as áreas e a todos os níveis. É uma estratégia para que as preocupações e experiências de mulheres e de homens sejam uma dimensão integral na concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas e programas, para que mulheres e homens delas se beneficiem de forma igualitária e para que a desigualdade não seja perpetuada.
>
> Essa política implica na integração da perspectiva de gênero em todos os setores dos processos políticos – elaboração, implementação, monitoramento e avaliação – para uma melhor promoção de igualdade entre homens e mulheres. Significa estimar-se como políticas atuam na vida e na posição das mulheres e dos homens, e assumir a responsabilidade de redefini-las, se necessário. Esta é a maneira de tornar a igualdade de gênero uma realidade concreta na vida de mulheres e homens, criando espaço para todos dentro das organizações, bem como nas comunidades, para contribuir para o processo de articular uma visão compartilhada de desenvolvimento humano sustentável e traduzi-la em realidade.

Com o advento do Tratado de Nice, o artigo 13 do Tratado da Comunidade Europeia (atual artigo 19 do Tribunal de Funcionamento da União Europeia – TFUE) teve acrescentado um parágrafo, segundo o qual o "*Conselho pode deliberar nos termos do art. 251 do TCE para adotar, por maioria qualificada, medias comunitárias de incentivo em apoio de medidas antidiscriminatórias tomadas pelos Estados-Membros*"[143].

O Direito da União Europeia admite ações positivas (*positive action*) desde que proporcionais, temporárias e orientadas a desigualdades comprovadas. A linha jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia que tratou da temática pode ser sintetizada nos julgados: 17 de outubro de 1995, C-450/93, Assunto Kalanke; 11 de novembro de 1997, C-409/95, Matter of Marschall; 28 de março de 2000, C-158/97, Assunto Badeck; 6 de julho de 2000, C-407/98, Matter of Abrahamsson; e 19 de março de 2002, C-476/99, Matter of Lommers.

---

[143] PICANÇO, Fernanda Barreto. **O enfrentamento da União Europeia nos debates acerca da discriminação do gênero feminino**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

Esses cinco julgados, resumidos na sequência, são centrais para compreender o teste europeu de validade das ações positivas de gênero no setor público, inclusive em carreiras de Estado.

Em relação ao caso Kalanke v. Freie Hansestadt Bremen[144] (julgado em 19 de outubro de 1995 – Processo C-450/93), tem-se que envolvia uma lei alemã que estabelecia preferência automática a candidatas mulheres igualmente qualificadas em setores onde elas eram sub-representadas. O TJUE considerou a regra incompatível com o então art. 2 (4) da Diretiva 76/207/CEE (Comunidade Econômica Europeia), por entender que a preferência automática eliminava qualquer possibilidade de avaliação individual do candidato homem. A importância do julgado diz respeito ao fato de que estabeleceu o limite de que ações afirmativas não podem ser automáticas ou absolutas.

Outrossim, o caso Marschall v. Land Nordrhein-Westfalen[145] (julgado em 11 de novembro de 1997 – Processo C-409/95), questionava uma norma alemã que previa preferência para mulheres igualmente qualificadas em promoções no serviço público, mas com cláusula de escape: se houvesse razões específicas que favorecessem o homem candidato, este poderia ser escolhido. O Tribunal considerou essa política compatível com direito europeu, pois garantia avaliação caso a caso e não era automática. A importância do precedente se refere ao reconhecimento da validade da "tie-break rule" (no contexto tem sentido de cláusula de desempate) com cláusula de escape, estabelecendo o modelo de ação afirmativa proporcional e condicional.

O terceiro julgado trata do caso Badeck and Others[146] (na data de 28 de março de 2000 – Processo C-158/97) envolvia o plano de igualdade do Estado de Hesse (Alemanha), que incluía várias medidas: reservas mínimas para mulheres em cursos de formação, entrevistas obrigatórias de candidatas, fixação de metas para

---

[144] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Kalanke v. Freie Hansestadt Bremen,** C-450/93, 17 out. 1995. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0450 Acesso em 19/09/2025.

[145] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Marschall v. Land Nordrhein-***Westfalen*, C-409/95, 11 nov. 1997. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61995CJ0409 Acesso em 19/09/2025.

[146] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Badeck and Others**, C-158/97, 28 mar. 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61997CJ0158 Acesso em 19/09/2025.

certos cargos, etc. O TJUE aceitou esse conjunto de medidas como compatível com o direito europeu, desde que aplicadas de forma flexível e com revisões periódicas. A decisão legitimou um pacote de ações positivas estruturais, indo além da simples referência em caso de empate.

Na sequência, em julho do mesmo ano, foi apreciado o caso Abrahamsson and Anderson v. Fogelqvist[147] (Processo C-407/98), o qual discutia a lei sueca que permitia nomear uma candidata menos qualificada em detrimento de um homem mais qualificado, apenas por ser mulher, para aumentar a presença feminina. O TJUE considerou a regra incompatível, pois violava o princípio de mérito ao permitir que candidatos menos qualificados fossem escolhidos. Assim, fixou nesse julgamento o limite de que ações afirmativas não podem beneficiar candidatos menos qualificados, devendo restringir-se a casos de equivalência.

Por fim, em 19 de março de 2002, o TJUE apreciou o caso Lommers v. Minister van Landbouw[148] (Processo C-476/99), que tratava da política do Ministério da Agricultura da Holanda que oferecia subsídios para creches apenas a funcionárias mulheres, com exceção de casos sociais para homens. O Tribunal considerou a medida válida como ação positiva para promover a igualdade de oportunidades, já que a maternidade e os encargos familiares recaem desproporcionalmente sobre as mulheres. No caso, a importância do julgado está em reconhecer a legitimidade de ações afirmativas específicas, ligadas à maternidade e conciliação da vida familiar e laboral.

Como se observa da síntese de cada um dos julgados, a jurisprudência europeia construiu um quadro coerente, estabelecendo limites, fixando condições de tempo e validade para finalmente ampliar e legitimar medidas específicas às mulheres. Isto equivale dizer que o TJUE consolidou um teste de proporcionalidade, por assim denominar, para ações afirmativas, o que se aproximada muito da lógica da Resolução CNJ n. 525/2023, que se revela proporcional, voltada à igualdade de

---

[147] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Abrahamsson and Anderson v. Fogelqvist**, C-407/98, 6 jul. 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0407 Acesso em 19/09/2025.

[148] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. ***Lommers v. Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij***, C-476/99, 19 mar. 2002. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61999CJ0476 Acesso em 20/09/2025.

gênero, mas sem eliminar a possibilidade de avaliação individual ou mérito da candidata, além de ser temporária por definição.

3.5.2. Espanha

A Lei Orgânica 3/2007, conhecida como Lei de Igualdade Efetiva entre Mulheres e Homens, estrutura um mandato transversal de igualdade e incentiva a paridade em órgãos públicos e colegiados, servindo de base para políticas internas de recursos humanos, inclusive na área judicial. O texto legal explicita o princípio da igualdade e autoriza medidas específicas para remover barreiras estruturais, incluindo efeitos da maternidade e encargos familiares, fundamentos estes típicos de ações afirmativas temporárias.

Aprovada em 22 de março de 2007, essa normativa tem por objetivo garantir a igualdade real entre os gêneros e eliminar discriminações, diretas ou indiretas, tanto na órbita pública quanto na privada. Seu escopo é bastante amplo, portanto: cobre desde relações de trabalho, acesso ao emprego público, condições de trabalho, promoção profissional, conciliação da via pessoal, familiar e laboral, permissões de maternidade/paternidade, medidas de segurança social, até medidas normativas de combate ao assédio e discriminação.

O Título IV (*Igualdad de trato y de oportunidades en el ámbito laboral*) dispõe sobre o acesso ao emprego, à formação e promoção profissional. Trata da inclusão de garantias de que os processos de seleção, promoção e condições de trabalho não constituam discriminação direta ou indireta por razão de seco. Permite que, em casos de equivalência de candidatos ou em processos cujas barreiras discriminatórias sejam constatadas, se adotem medidas afirmativas.

O artigo 43, inserido nesse título, por exemplo, prevê o uso de medidas de ação positiva (*acciones positivas*) em vários contextos para favorecer a igualdade, sendo uma ferramenta para remover obstáculos concretos que afetam mulheres, sendo que duas posições se revelam centrais nessa direção: o artigo 43[149] (*Promoción de la igualdad em la negociación colectiva*), o qual reconhece que,

---

[149] ESPANHA. Ley Orgánica n. 3/2007, de 22 mar. **Artículo 43.** Promoción de la igualdad en la negociación colectiva: De acuerdo con lo establecido legalmente, mediante la negociación colectiva

por meio de negociação coletiva, podem ser estabelecidas medidas de ação positiva para favorecer o acesso das mulheres ao emprego e a efetiva aplicação do princípio de igualdade de trato e de não discriminação nas condições de trabalho.

No que toca diretamente à carreira da magistratura, embora a LO n. 3/2007 não mencione expressamente em seus artigos o grupo de juízes ou juízas como diferenciados dos demais servidores em geral, estabelece um regime de igualdade aplicada ao setor público, inclusive aos funcionários públicos (chamado de *funcionariado*) e seus processos de seleção, promoção e acesso ao emprego público, que inclui, em princípio, a própria magistratura, porque inexiste qualquer razão de sua exclusão do regime previsto.

Nesse sentido, estabelece o artigo 52[150] da normativa a direção da necessidade de observância do princípio da presença equilibrada de mulheres e homens em atividade em cargos do governo, como tilares de órgãos diretivos da Administração pública. Por certo, parece haver a necessidade de regulamentação específica para aplicação à carreira da magistratura, mas, entretanto, a diretriz não deixa de sinalizar o norte que deverá orientar a política de igualdade.

3.5.3. Itália

Na linha da diretriz adotada pela União Europeia, a Corte Constitucional validou ações positivas temporárias para cargos públicos, afirmando que a igualdade a perseguir é substancial, não apenas formal, evidenciando uma evolução no pensamento jurisprudencial.

Até os anos 1980, vigorava uma leitura predominantemente formal do princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Constituição Italiana de 1947. Todavia,

---

se podrán establecer medidas de acción positiva para favorecer el acceso de las mujeres al empleo y la aplicación efectiva del principio de igualdad de trato y no discriminación en las condiciones de trabajo entre mujeres y hombres.
Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115 Acesso em 19/09/2025.

[150] ESPANHA. Ley Orgánica n. 3/2007, de 22 mar. **Artículo 52.** Titulares de órganos directivos. El Gobierno atenderá al principio de presencia equilibrada de mujeres y hombres en el nombramiento de las personas titulares de los órganos directivos de la Administración General del Estado y de los organismos públicos vinculados o dependientes de ella, considerados en su conjunto, cuya designación le corresponda. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115 Acesso em 19/09/2025

a interpretação literal de que homens e mulheres eram iguais em direitos não foi suficiente para superar a sub-representação feminina em cargos públicos e políticos. A partir dos anos 1990 cresceu o debate político e jurídico sobre a necessidade de ações afirmativas (*azioni positive*) voltadas ao acesso a cargos públicos, representatividade política e funções diretivas na administração pública.

Uma demonstração dessa transição de pensamento se extrai de alguns julgados, o primeiro, Sentenza n. 109/1993[151], considerada restritiva na temática, a Corte declarou inconstitucional uma lei que impunha quotas rígidas e automáticas para mulheres em listas eleitorais, entendendo que feria a liberdade de voto e escolha.

Depois, a Sentenza n. 49/2003[152] marcou uma virada. A mesma Corte Constitucional afirmou que a igualdade a perseguir é a substantiva, não apenas a formal, e validou a previsão de medidas transitórias que buscassem compensar a desigualdade histórica de mulheres em cargos públicos e políticos, abrindo caminho para políticas de quotas temporárias em órgãos colegiados e processos de seleção na administração.

Essa inflexão foi confirmada pelos julgamentos Sentenze n. 4/2010[153] e n. 81/2012[154], com admissão de quotas de gênero regional e local, desde que proporcionais, temporárias e com revisão periódica.

Em termos de cargos públicos, portanto, a Corte italiana guarda posição no sentido de que as denominadas *azioni positive* são compatíveis com o art. 51 da Constituição Italiana[155], que determina acesso a cargos públicos em

---

[151] ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 109/1993**. Roma, 12 mar. 1993. Disponível em: https://www.consiglio.provincia.tn.it/leggi-e-archivi/giurisprudenza-costituzionale/Pages/giurisprudenza.aspx?uid=19833 Acesso em: 20/09/2025.

[152] ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 49/2003**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2003/49 Acesso em: 24/09/2025.

[153] ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 4/2010**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2010/4 Acesso em: 24/09/2025.

[154] ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 81/2012**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2012/81 Acesso em: 24/09/2025.

[155] ITÁLIA. **La Constituzione**. Disponível em: https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione/parte-i/titolo-iv/articolo-519 Acesso em: 24/09/2025.

condições de igualdade com permissão para adoção de medidas para garantir a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens.

No âmbito administrativo do Ministério da Justiça italiano, as políticas internas de promoção da igualdade de gênero foram inicialmente sistematizadas no *Piano di Uguaglianza di Genere 2023-2025*[156], posteriormente incorporadas aos instrumentos de planejamento administrativo, como o PIAO 2025-2027[157] e mais recentemente, o PIAO 2026-2028[158], ambos com anexo específico denominado *Piano per l'uguaglianza di genere*. Tais instrumentos não estabelecem, necessariamente, quotas ou listas exclusivamente femininas, mas funcionam como medidas programáticas voltadas à correção de desequilíbrios institucionais e à promoção da igualdade de gênero na administração da justiça.

3.5.4. Argentina

O governo argentino, em março de 2021, publicou, em seu portal oficial, o documento denominado *Administración de justiça y perspectiva de género*[159], o qual contém diretrizes para incorporar a perspectiva de gênero na administração da justiça. O documento reconhece déficits históricos nos processos de seleção de magistrados, assim como a necessidade de reequilibrar a participação feminina.

Articolo 51: Tutti i cittadini dell'uno o dell'altro sesso possono accedere agli uffici pubblici e alle cariche elettive in condizioni di eguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legge. A tale fine la Repubblica promuove con appositi provvedimenti le pari opportunità tra donne e uomini. La legge può, per l'ammissione ai pubblici uffici e alle cariche elettive, parificare ai cittadini gli italiani non appartenenti alla Repubblica. Chi è chiamato a funzioni pubbliche elettive ha diritto di disporre del tempo necessario al loro adempimento e di conservare il suo posto di lavoro.

[156] ITÁLIA. **Piano di uguaglianza di genere 2023-2025**. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/2_9_9_17.page Acesso em: 24/09/2025.

[157] ITÁLIA. **Piano di uguaglianza di genere 2025-2027**. Disponível em: https://www.uniroma1.it/sites/default/files/field_file_allegati/gep_2025-2027.pdf Acesso em: 23/04/2026.

[158] ITÁLIA. **Piano di uguaglianza di genere 2026-2028**. Disponível em: https://www.provincia.tn.it/Amministrazione/Documenti/Piano-per-l-uguaglianza-di-genere-della-Provincia-autonoma-di-Trento-2026-2028 Acesso em: 23/04/2026.

[159] ARGENTINA. **Administración de justicia y perspectiva de género**. Disponível em https://www.argentina.gob.ar/generos/administracion-de-justicia-y-perspectiva-de-genero Acesso em: 24/09/2025.

O *Mapa de Género de la Justicia Argentina*[160] é uma ferramenta utilizada pela Corte Suprema para monitorar a proporção de mulheres nos cargos de autoridade judicial. Segundo dados recentes, as mulheres compõem cerca de 30% das altas autoridades no sistema judicial argentino, conforme dados de 2024.

Outrossim, já existe institucionalização de instâncias de gênero no sistema judiciário argentino, como por exemplo o *Obsevatorio de Género em la Justicia*[161] no Conselho da Magistratura na cidade de Buenos Aires, atuando desde 2012 na promoção da reflexão e monitoramento da temática.

Embora não haja se falar em medidas afirmativas sequer similares à contida na Resolução CNJ n. 525/2023, possível vislumbrar alguma sinalização nessa direção, conforme se extrai do documento antes referido, denominado *Administración de justicia y perspectiva de género*, porquanto há proposição de "*Se pueden tratar de normas que modifiquen los procesos de selección para los cargos de las magistraturas, pueden dictarse normas que establezcan que las incorporaciones frente a vacancias deban ser cubiertas por candidatas mujeres hasta que se alcancen la paridad de género*" (Seção V).

Observa-se que a proposta argentina tende a ser mais orientadora ou programática (o texto fala claramente em *lineamientos*), sem estabelecer sanções rígidas nem mecanismos coercitivos de implementação. Todavia, ainda que se trate de medida normativa de recomendação, inserida em um documento de políticas públicas e não de uma regra jurídica com caráter obrigatório e vinculante, fato é que as estipulações compartilham o mesmo objetivo de reduzir distorções históricas de gênero, não ficando as altas posições judiciais excluídas.

De se registrar, de outro lado, que embora não haja registros públicos amplos de medidas de retrocesso legislativo específico para a magistratura argentina nos últimos anos, no âmbito mais geral de políticas de gênero e direitos

---

[160] ARGENTINA. **Mapa de Género de la Justicia Argentina**. Disponível em: https://www.csjn.gov.ar/novedades/detalle/9487 Acesso em 24/09/2025.

[161] ARGENTINA. **Obsevatorio de Género em la Justicia**. Disponível em: https://consejo.jusbaires.gob.ar/institucional/organigrama/observatorio-de-genero-en-la-justicia/?utm_source=chatgpt.com Acesso em 24/09/2025.

das mulheres houve refluxos e sinalizações de tensões políticas[162], em face da ascensão da extrema direita ao poder, com alguns setores referindo-se a políticas de gênero com atribuição do rótulo de “ideologia”, o que pode gerar resistências institucionais ocultas na aplicação de políticas de equidade. Esse fato chama a atenção para a questão da fragilidade das medidas quando dependentes da vontade política institucional, sem norma vinculante e contínua, situações que podem gerar retrocessos ou estagnações.

3.5.5. Conclusão Comparada e transnacionalismo

Diante do exposto, conclui-se que o direito e prática internacionais oferecem um roteiro de implementação que reforça a validade para ações afirmativas no Poder Judiciário no âmbito nacional, como a existência de mandato legal/constitucional amplo, preferência condicional com avaliação individual, proporcionalidade e temporariedade, além do monitoramento empírico no que respeita aos antecedentes e também as consequências produzidas pela política. É exatamente esse o lugar institucional em que se situa a Resolução CNJ n. 525/2023: nem exceção extravagante, nem inovação solta ou casuísta, mas convergente com arranjos sedimentados em ordens jurídicas maduras, sobretudo na sua medida conceitual.

A partir desse ponto, pode-se sustentar que, embora diferentes países adotem variações acerca da aplicação concreta da igualdade material (ou de políticas afirmativas de gênero), o princípio da igualdade não deva ser visto meramente como doutrina internacional (entre Estados), mas sim como componente de um direito transnacional das mulheres. Essa distinção é relevante para afirmar que, quando uma norma como a Resolução CNJ n. 525/2023 é justificada sob a égide da igualdade material, ela dialoga não apenas com obrigações internacionais, mas com uma esfera normativa que transcende o Estado nacional. É, na realidade,

---

[162] CNN BRASIL. **Argentina se opõe às políticas de igualdade de gênero no G20 no Rio**. Blog Fernando Nakagawa, 13/11/2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/fernando-nakagawa/economia/macroeconomia/argentina-se-opoe-as-politicas-de-igualdade-de-genero-no-g20-no-rio/#goog_rewarded . Acesso em 24/09/2025.

parte de uma ordem de justificações, por assim dizer, que opera (ou deve operar) além das fronteiras.

Sabe-se que o Direito Transnacional, conforme utilizado em teoria crítica e em estudos de direito global, refere-se a normas, práticas e pressões normativas que atravessam os Estados moldando legislações internas, decisões judiciais e mobilizações sociais (por meio de costumes normativos, redes de ativismo, jurisprudência comparada etc.). No contexto do direito das mulheres (incluindo o direito à igualdade material nas suas múltiplas facetas, dentre as quais o viés destacado pela normativa objeto deste estudo), o direito transnacional é evidente nos modos como normas de igualdade de gênero produzem internalização normativa nos ordenamentos domésticos, mesmo quando não repisam literalmente os instrumentos internacionais que servem de modelo, sobretudo em face das diferenças decorrentes da cultura institucional, história jurídica e realidades de desigualdades estruturais, componentes que não podem ser olvidados na construção da solução adequada para cada local em específico.

Releva mencionar como exemplo, a referência feita por Sally Engle Merry[163], em *Transnational Human Rights and Local Activism*[164], o qual mostra como ideias de direitos humanos (incluído o direito das mulheres) circulam globalmente e são traduzidas em contextos locais por meio de ativistas, tribunais e mobilizações culturais. Essa mediação entre o global e local é exatamente a arena em que uma norma jurídica nacional – como a Resolução CNJ n. 525/2023, pode ser legitimada como parte de uma normatividade que transcende os Estados em específicos.

No citado artigo, a autora descreve o caso de um ativista rural da Bolívia que realizava casamentos comunitários. Durante essas cerimônias, ele aproveitava para dar palestras sobre os direitos das mulheres, utilizando a linguagem dos direitos humanos internacionais. O caso serve para ilustrar o conceito de "vernacularização" (*vernacularization*), ou seja, o processo em que normas internacionais de direitos humanos são traduzidas para contextos locais, em

---

[163] Sally Starr Engle Merry (1 de dezembro de 1944 – 8 de setembro de 2020) foi uma antropóloga americana, Professora Titular de Antropologia e Codiretora do Centro de Direitos Humanos e Justiça Global da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York.

[164] MERRY, Sally Engle. **Transnational Human Rights and Local Activism**. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/files/MerryAATransnationalHumanRights2006.pdf?utm_source=chatgpt.com Acesso em 25/09/2025.

linguagem acessível e culturalmente adaptada. Em outras palavras, o ativista boliviano incorpora os princípios globais (como igualdade de gênero e os direitos das mulheres), mas o faz em eventos locais (casamentos) e com linguagem adequada à sua comunidade, atuando como um verdadeiro "tradutor" cultural que aproxima o discurso global da realidade prática e, com isso, atua na transformação social que impele e provoca a alteração das legislações.

Também releva citar, por ter sido emblemática e tangenciar diretamente com a ideia de um direito além-fronteiras, a história de uma camponesa nigeriana de 35 anos, chamada Safiya Husaim, contada por Álvaro Ricardo de Souza Cruz[165], e que ganhou ampla repercussão midiática à época. Em fevereiro de 2001, ela deu à luz uma menina, mesmo tendo se divorciado de seu marido há apenas dois anos antes, em razão de constantes espancamentos:

> Em seu primeiro depoimento, Safiya revelou seu drama: havia sido estuprada por um primo de 60 anos, casado com outras duas mulheres, quando de uma visita informal na casa desses parentes.
>
> Chamado a depor, o referido primo jurou por sua fé nunca ter praticado tal abominação. Com isso, não havia dúvida entre a palavra de Safiya e a de um homem: ele foi imediatamente liberado e Safiya encarcerada, acusada de adultério e, agora, de ter colocado em risco a honra de um homem honesto.
>
> O processo foi sumário e de acordo com a legislação islâmica da *Sharia*, Safiya foi condenada à morte por lapidação, ou seja, ela seria enterrada até o peito e depois apedrejada até a morte.
>
> Em 14 de janeiro de 2002, seu advogado apelou para a Corte de Apelações do Estado de Sokoto, Nigéria. Contudo, este Tribunal manteve a decisão inicial. Sua morte deveria ocorrer em outubro de 2002. Desesperado, seu advogado levou ao conhecimento da Anistia Internacional, uma organização não governamental ligada aos direitos humanos, a incrível crueldade que se perpetrava contra uma mulher. A reação foi imediata: a Anistia Internacional anunciou ter recolhido 350.000 assinaturas na Espanha. Em Paris, 500.000 estudantes, por iniciativa da Universidade de Sorbone, firmaram petição de reforma da condenação à Embaixada da Nigéria na França. Na Itália, a cidade de Nápoles decidiu declarar Safiya cidadã de honra e a prefeita Rosa Fervolino Russo pediu a todas as mulheres apoio para a iniciativa da Anistia Internacional em favor da absolvição de Safiya.
>
> Enquanto isso, a batalha jurídica prosseguia. Seu advogado, agora auxiliado por outra especialista contratada pela Anistia Internacional, recorreu para a *Shari'a Court*, uma espécie de Suprema Corte daquela país. Para tanto, Safiya foi obrigada a se retratar da acusação de estupro contra

---

[165] CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009, p. 37-38.

> seu primo. Depois, atestou que sua filha não era fruto de um pecado e, sim, de seu ex-marido. A argumentação teve fundamento na legislação local que não considerava adultério a relação sexual que uma mulher mantenha com seu ex-marido no prazo de pelo menos seis anos depois do divórcio. (...) O Juiz relator da *Shari'a Court,* Muhammadu Bello Silane, adiou por duas oportunidades o julgamento. Em pânico, Safiya achava que seria condenada por ser pobre e analfabeta. Declarou, poucas horas antes do julgamento final, que desejava voltar a se casar com seu ex-marido.
>
> Finalmente, em 25 de março de 2002, Safiya foi absolvida. A Corte considerou como inexistes os crimes, uma vez que seu primo aceitou sua retratação, além do que seu ex-marido declarou aceitá-la novamente como esposa no seu lar.

A história dramática desta mulher é paradigmática não apenas no campo dos direitos das mulheres, como direitos humanos que são, mas sobretudo para ilustrar a discussão teórica que se levanta: a mobilização havida retrata a ideia de uma simples internacionalização de um problema local ou de um sinal concreto daquilo que Ulrick Beck descreveu como a falência da centralidade absoluta do Estado-nação e a emergência de uma ordem cosmopolita de direitos.

A narrativa evidencia as tensões entre tradições jurídicas locais – no caso a Sharia aplicada de forma literal – e o direito cosmopolita dos direitos humanos. A princípio a condenação à morte por lapidação poderia ser considerado um ato soberano, praticado dentro da jurisdição de um Estado, com base em sua ordem normativa interna. Todavia, a repercussão midiática internacional e a intervenção de organizações como a Anistia Internacional, transformaram o caso em questão transnacional, porque a vida daquela mulher não interessava somente no espaço local, mas retratava a ideia de respeito aos direitos humanos em geral, assim como ao princípio da dignidade da pessoa, que alcança todas as nações, todo o globo. O engajamento global evidenciou que a vida de uma mulher camponesa, pobre e analfabeta, deixou de ser uma questão meramente doméstica nigeriana para se tornar um problema moral e jurídico da própria humanidade. A pressão internacional, sem dúvida, foi decisiva para reverter o resultado inicial e absolver Safiya.

Quando vista a ocorrência, portanto, à luz da teoria da c*onstelação pós-nacional* de Habermas[166], a experiência transcende a lógica do caso tradicional,

---

[166] HABERMAS, Jürgen. **A constelação nacional**: Ensaios políticos. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título original: Die postnationale Konstellation: Politischen Essays.

para revelar que, em situações-limite, a comunidade internacional se comporta como se houvesse um foro jurídico e moral comum, que obriga inclusive Estados soberanos a responder a padrões que não emanam de sua ordem interna, mas de um consenso cosmopolita sobre direitos humanos.

Isso equivale dizer que não se trata apenas de internacionalizar um tema, mas de mostrar que determinados valores – como o direito à vida e à igualdade substantiva das mulheres – já não podem ser confinados ao espaço do estado-nação, porque sua legitimidade deriva de pactos, instituições e práticas globais (CEDAW, ONU Mulheres, ONGs de direitos humanos).

Importante a reflexão sobre o caso de Safiya, ainda que extremado, se considerado o tema ora em estudo. Isso porque demonstra claramente que o direito à igualdade substancial (norte, ao fim e ao cabo, da edição da Resolução CNJ n. 525/2023) é precedido de dificuldades estruturais e consolidadas, muitas vezes amparadas pela ordem jurídica e pelas próprias tradições e religião. Seu caso é emblemático porque associa violência de gênero estrutural (a palavra da mulher valendo menos que a do homem; a culpabilização da vítima; a precariedade do acesso à justiça), a um despertar que deve ser cosmopolita: a percepção de que a igualdade substantiva das mulheres – em todas as suas modalidades e esferas – é um direito que não pode ser relativizado por fronteiras ou tradições locais.

É nesse horizonte que Jürgen Habermas, em *A Era das Transições*[167], projeta a possibilidade de construção de novos espaços públicos de deliberação, concebidos a partir da ampliação da esfera de influência da experiência democrática para além dos limites do Estado-nação. A seu ver, o processo de democratização, tradicionalmente circunscrito ao âmbito estatal, pode ser estendido no que denomina constelação pós-nacional (*Die postnationale Konstellation*), pelos caminhos da formação de uma política interna voltada para o mundo em geral, ou seja, aberta à constituição de uma ordem jurídica cosmopolita. Tal ordem, embora não pressuponha a existência de um governo mundial centralizado, é capaz de instituir normas universais de validade, que vinculam atores estatais e transnacionais,

---

[167] HABERMAS, Jürgen. **Era das transformações**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Título original: Zeit der Übergänge. págs. 37-74 e 175-193.

harmonizando princípios de direitos humanos e de justiça social em uma arena global.

Nessa perspectiva, os direitos humanos, em seu conjunto, representam o paradigma normativo central dessa constelação pós-nacional, pois são eles que fornecem critérios universais para a avaliação da legitimidade das práticas políticas e jurídicas dos Estados. Entre tais direitos, assume destaque a igualdade substantiva das mulheres, não apenas como uma exigência jurídica formal, mas como valor fundamental a ser reconhecido em escala planetária, capaz de orientar políticas públicas e práticas institucionais voltadas à superação de barreiras estruturais historicamente construídas, como já se abordou amplamente nos capítulos antecedentes deste trabalho. Nessa conjuntura, lícito afirmar que o direito das mulheres à igualdade não pode ser reduzido a um problema localizado ou restrito a determinados ordenamentos nacionais, mas deve ser compreendido como parte de um patrimônio normativo comum da própria humanidade, cuja efetivação concreta vai exigir o diálogo constante entre ordens jurídicas nacionais, instrumentos internacionais e instâncias cosmopolitas de deliberação.

A Resolução CNJ n. 525/2023 pode ser compreendia como manifestação concreta desse fenômeno do espraiamento da ideia cosmopolita. Embora emanada do Conselho Nacional de Justiça – órgão de governança interna do Poder Judiciário brasileiro – sua inspiração normativa conecta-se a compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional, especialmente no marco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 5: igualdade de gênero) e das recomendações periódicas da CEDAW. Não seria exagero, portanto, afirmar que, a Resolução realiza, em escala nacional, um movimento cosmopolita de democratização: traduz no plano interno os parâmetros universais de igualdade substantiva e de remoção de barreiras estruturais.

O paralelo habermasiano permite, portanto, compreender que a promoção de magistradas a cargos de segundo grau, com vistas à equidade, não é apenas uma questão administrativa ou corporativa. É mais que isso: é parte de um processo de expansão da racionalidade democrática além do Estado-nação, em direção a uma esfera jurídica mais ampla e cosmopolita. A igualdade de gênero, vista sob essa ótica, opera como direito pós-nacional: é enraizada localmente, mas

sustentada por uma constelação de compromissos globais que moldam e legitimam as práticas institucionais que a normativa traz na sua essência.

Outrossim, mas na mesma esteira desse pensamento, Ulrich Beck, em sua obra *A metamorfose do Mundo*, ao tempo em que defende que a sociedade mundial não está apenas mudando ou se transformando, mas metamorfoseando-se, advogou a ideia de cosmopolitismo (incluído o jurídico), no qual as fronteiras normativas estatais se entrelaçam com normas e valores globais. Ele argumenta que a modernidade reflexiva leva ao reconhecimento de que problemas normativos – como desigualdade e injustiça por exemplo – já não são puramente nacionais, mas interligados globalmente. Não vivemos apenas mudanças ou transformações lineares, mas um processo qualitativamente novo, no qual categorias clássicas, como estado-Nação, soberania ou fronteira tornam-se insuficientes para lidar com riscos globais (mudanças climáticas, terrorismo, desigualdades estruturais, migrações).

Nas suas palavras[168]:

> A teoria da metamorfose vai para além da teoria da sociedade de risco mundial: não se trata dos efeitos secundários negativos dos bens, mas dos efeitos secundários positivos dos males. Produzem horizontes normativos de bens comuns e impelem-nos além do âmbito nacional para um panorama cosmopolita.

Nesse cenário, emerge o que ele chama de cosmopolitismo jurídico e social: a percepção de que certos problemas não podem ser resolvidos apenas dentro do espaço estatal, exigindo referenciais normativos e institucionais transnacionais.

Embora na citação acima Beck estivesse se referindo às alterações climáticas, os direitos humanos são, nesse contexto, uma manifestação jurídica evidente do cosmopolitismo, porquanto ultrapassam a lógica exclusiva da soberania, vinculam Estados a padrões comuns (exemplo disso é a CEDAW, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pactos da ONU), funcionando como linguagem normativa de reconhecimento e proteção universal, ainda que sua efetividade dependa da incorporação nacional.

---

[168] BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo**. Tradução Pedro Elói Duarte. Edições 70: Lisboa, Portugal: 2017. p. 16.

Pode-se dizer, portanto, que o campo dos direitos humanos corresponde a um ponto atual de metamorfose do direito, em que princípios universais convivem em tensão com as ordens jurídicas internas.

No caso, a busca pela igualdade substantiva de gênero se insere como paradigma metamórfico. É em si, expressão do cosmopolitismo defendido por Beck, visto que já ganhou o tamanho de um tema que não pode ser contido pelos limites de um Estado e que só encontra legitimidade em arranjos transnacionais, articulando direito interno e compromissos internacionais.

Nessa perspectiva, políticas de gênero jurídicas devem ser vistas como parte de uma 'sociedade mundial normativa', onde reivindicações de igualdade se valem de justificativas morais e jurídicas que atravessam jurisdições nacionais. A Resolução CNJ n. 525/2023, ao se justificar nos compromissos internacionais de gênero e nos princípios constitucionais de igualdade material, posiciona-se já dentro desse horizonte cosmopolita, não como norma importada, mas como articulação nacional de uma norma que encontra ressonância transnacional.

Embora não se tenha notícia de que algum país tenha copiado exatamente o modelo da Resolução em estudo (no modelo de listas alternadas, exclusivamente femininas etc.), muitos ordenamentos desenvolveram políticas afirmativas ou mecanismos institucionais de equidade de gênero dentro do setor judiciário ou público, como visto na análise da situação que permeia a temática nos países antes citados.

A diferença de desenho não invalida a convergência normativa, porquanto todos esses sistemas compartilham elementos centrais – reparação histórica, caráter transitório, critérios de proporcionalidade e avaliação individual – que se revelam válidos internacionalmente.

A Resolução CNJ n. 525/2023, portanto, dialoga com essa família normativa transnacional, por assim dizer, mesmo com sua especificidade nacional, diante da realidade do nosso Poder Judiciário.

3.6 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PAPEL DA NORMATIVA NA EFETIVA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

A Resolução CNJ n. 525/2023, objeto mais detido deste estudo, não está isolada ou constitui normativa única que delineia a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Ao lado da garantia da paridade de gênero no acesso ao cargo de desembargo nos tribunais, tutelada pela resolução em destaque, outras normativas de relevância, como a Resolução CNJ n. 540/2023, que dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário e Resolução n. 496/2023, que dispõe sobre a paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concursos para ingresso na carreira da magistratura, constituem peças desse arcabouço jurídico que traça a diretriz estruturante que devem orientar, em relação à temática, a política deste importante poder da república.

Em que pese tenha entrado em vigência apenas recentemente – 1º de janeiro de 2024 – já há impactos mensuráveis acerca da efetividade da Resolução CNJ n. 525/2023.

Segundo dados extraídos do site oficial do Conselho Nacional de Justiça[169], após a aplicação inaugural da resolução pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, muitos outros seguiram a diretriz (até porque de caráter impositivo), sendo que até 08 de agosto de 2025, pelo menos 29 magistradas teriam sido promovidas ao cargo de desembargadoras, de acordo com o critério estabelecido pela Resolução CNJ n. 525/2023.

Os dados objetivos obtidos, portanto, permitem traçar um prognóstico positivo acerca de seus efeitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, porquanto demonstram que a norma não permaneceu no plano meramente declaratório, mas tem produzido impacto concreto na composição dos tribunais. O monitoramento da

---

[169] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-de-participacao-feminina/magistradas-promovidas-resolucao-cnj-n-525-2023/ Acesso 26/09/2025.

implementação pelo Conselho Nacional de Justiça também é passo importante para a consolidação da política.

Nessa esteira, importa destacar que o próprio Conselho Nacional de Justiça, de forma a deixar claro o posicionamento de que a equidade de gênero proposta pela normativa em estudo não representa apenas uma medida que atende interesses momentâneos ou passageiros, editou, recentemente, a Resolução CNJ n. 638[170], de 22 de setembro de 2025, a qual acrescenta o art. 1º-B ao art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e magistradas e acesso aos tribunais de 2º grau. A recente normativa dispõe:

> Art. 1º-B. Para fins de aferição da proporção de gênero a que alude o art. 1º-A, não serão computadas as vagas destinadas pelo quinto constitucional a membros do Ministério Público e da advocacia.
>
> § 1º O sistema de alternância de editais previsto no art. 1º-A será acionado compulsoriamente sempre que o percentual de magistradas no respectivo tribunal for inferior a 40% (quarenta por cento) da totalidade dos cargos, excluídos os do quinto constitucional.
>
> § 2º Dada a natureza perene e dinâmica da Política, uma vez descontinuada a sua aplicação por se ter atingido ou ultrapassado o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de participação feminina em determinado tribunal, caberá à respectiva administração retomá-la compulsoriamente tão logo o percentual volte a ser inferior ao patamar estabelecido, em razão de vacância ou de qualquer outra causa concorrente.

De acordo com a recente normativa, portanto, o Conselho Nacional de Justiça deixou manifesto o que já estava implícito na Resolução CNJ n. 525/2023, ou seja, a política afirmativa instituída deverá ser aplicada sempre que o tribunal, por qualquer razão – aposentadoria, exoneração, vacância, entre outros -, deixar de possuir o percentual mínimo de 40% de magistradas atuando no segundo grau de jurisdição, considerando a totalidade dos cargos, excluídos os do quinto constitucional.

Nesse sentido, muito embora a Resolução CNJ n. 525/2023 tenha sido inicialmente concebida como uma política afirmativa de caráter transitório, voltada a corrigir a sub-representação feminina no segundo grau do Poder Judiciário, a edição

---

[170] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 638 de 22/09/2025**. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6311 Acesso em 25/09/2025.

da Resolução CNJ n. 638/2025 reforça a natureza perene e dinâmica da política de paridade de gênero.

Ao acrescentar o art. 1º-B à Resolução CNJ n. 106/2010, o Conselho Nacional de Justiça não apenas reafirma os compromissos firmados na normativa de 2023, mas institucionaliza uma cláusula de reativação obrigatória da política afirmativa de equidade de gênero. Assim, o que antes poderia ser interpretado como um mecanismo pontual de correção de desequilíbrios, transforma-se em política estrutural de paridade, vinculando a administração dos tribunais ao cumprimento permanente de um marco mínimo de representatividade feminina.

Essa mudança normativa tem consequências jurídicas e políticas relevantes. Do ponto de vista da eficácia normativa, evita-se que a política afirmativa tenha início, meio e fim artificialmente deliminados, especialmente em contextos de alteração da composição administrativa dos tribunais.

Do ponto de vista da legitimidade democrática, assegura-se com a recente normativa que o compromisso com a igualdade de gênero deixe de depender de vontades políticas conjunturais, passando a ser elemento estrutural da organização do Poder Judiciário, tal como exige o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade material, preconizados pela Constituição da República (art. 1º, III e art. 5º, *caput*, respectivamente).

Já da perspectiva técnica, o dispositivo permite uma aplicação objetiva e mensurável da política, visto que os tribunais deverão aferir continuamente a proporção de magistradas, excluídas as vagas do quinto constitucional, e acionar o sistema de alternância de editais sempre que for necessário para corrigir a paridade.

Por fim, do ponto de vista hermenêutico, a Resolução CNJ n. 638/2025 explicita o que já se poderia inferir da natureza da ação afirmativa em estudo, ou seja, seu caráter estrutural, não episódico.

Essa dimensão perene insere-se, portanto, na lógica de políticas públicas baseadas em evidências e monitoramento empírico, exigindo dos tribunais transparência nos dados estatísticos e responsabilidade administrativa na recomposição do equilíbrio de gênero.

Tendo em conta tal contexto, possível concluir que, em perspectiva de curto prazo, projeta-se a manutenção do fluxo de promoções de magistradas,

reduzindo o hiato inicial da sub-representação feminina no segundo grau. No médio prazo, tende-se a observar um aumento progressivo da participação de mulheres nos tribunais, saindo do patamar de cerca de 21% em 2023 para níveis superiores de composição. Em horizonte mais longo, é plausível supor que alternância de listas contribua para uma composição próxima da paridade, impactando não apenas os números, mas também a cultura institucional, ao normalizar a presença feminina em espaços de cúpula e decisão.

Não obstante, persistem os desafios a serem enfrentados. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão conjunta de seu Presidente e do Corregedor Nacional de Justiça, suspendeu (em 25 de junho de 2025) a promoção a desembargador de um juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), após sua aprovação pelo Tribunal Pleno, por entender que a vaga deveria ter sido reservada a uma magistrada. Na ocasião, o TJDFT optou pela formação de uma lista mista, composta por magistrados homens e mulheres, em detrimento de lista exclusiva feminina.

Por entender que a decisão violava a Resolução CNJ n. 525/2023, houve a determinação de suspensão do ato, com ordenação de elaboração de nova lista, dessa vez formada exclusivamente por magistradas mulheres[171].

A tendência, portanto, seja em sede de judicialização da matéria quanto de sua análise administrativa pelo Conselho Nacional de Justiça, é de validação da normativa, a partir de fundamentos constitucionais. Soma-se a isso a resistência ainda persistente de uma parcela da magistratura que enxerga na política uma medida restritiva, o que demanda esforços de sensibilização institucional.

Outrossim, também é preciso atentar para o caráter transitório da ação afirmativa, que deve ser monitorada por meio de dados empíricos consistentes, a fim de demonstrar sua efetiva necessidade, até que se alcance uma proporção equilibrada entre juízas e juízes, no segundo grau de jurisdição dos tribunais. A temporariedade das ações afirmativas é ideia que está consolidada tanto na doutrina nacional quanto no direito internacional, visto que o objetivo dessas políticas não é instituir privilégios permanentes, mas corrigir distorções históricas, proporcionando

---

[171] AGÊNCIA BRASIL CNJ suspende promoção de juiz e diz que vaga deveria ser para mulher. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/cnj-suspende-promocao-de-juiz-e-diz-que-vaga-deveria-ser-para-mulher Acesso em 26/09/2025.

igualdade de oportunidade a grupos sub-representados, até que as condições estruturais de equidade sejam efetivamente atingidas. O princípio da proporcionalidade, portanto, aliado à análise empírica, deve guiar a manutenção ou a decisão de superação da política afirmativa.

De outro lado, embora a Resolução CNJ n. 525/2023 mencione em seu preâmbulo a preocupação com a equidade e o estímulo à diversidade, não há um tratamento específico para o recorte de raça, etnia ou outras vulnerabilidades interseccionais.

Neste ponto, a crítica é pertinente, já que ao estabelecer listas exclusivamente compostas por mulheres sem garantir que essas mulheres magistradas reflitam a pluralidade da sociedade brasileira, ainda que circunscritas ao círculo da magistratura, corre-se o risco de promover apenas parte das mulheres, perpetuando um padrão elitizado de representatividade, porquanto usualmente e na média serão promovidas mulheres brancas. É importante não esquecer a questão dos múltiplos marcadores no debate que envolve o direito das mulheres. Espera-se que a evolução da normativa, por conseguinte, possa suprir a ausência de um tratamento mais robusto dessa dimensão interseccional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo dessa dissertação demonstrou que a Resolução CNJ n. 525/2023 marca um ponto de inflexão histórico no modo como o Poder Judiciário brasileiro reconhece e enfrenta as desigualdades estruturais de gênero. Não se trata apenas de um ato administrativo voltado a aprimorar práticas internas de gestão, mas de uma ação afirmativa dotada de densidade ética, constitucional e institucional, destinada a corrigir distorções sedimentadas por séculos de dominação patriarcal. Ao transformar diagnósticos reiterados em comandos normativos vinculantes, o Conselho Nacional de Justiça desloca-se de uma postura declaratória para uma atuação normativa transformadora, alinhada ao dever estatal de promover a igualdade substancial e de garantir a presença de mulheres em espaços de poder, aspectos em total consonância e diálogo direto com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 (ODS 5 – Igualdade de Gênero) e n. 16 (ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes), da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas – ONU, o primeiro que incentiva a adoção de medidas estruturais para eliminar desigualdades e ampliar a participação feminina em espaços decisórios, e o segundo que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas.

Os resultados permitem confirmar, com significativa precisão, as hipóteses teóricas que orientaram a pesquisa. A primeira hipótese – que atribui a sub-representação feminina a fatores culturais, simbólicos e à naturalização histórica da desigualdade – encontra respaldo na reconstrução histórica apresentada no Capítulo 1. A análise evidencia que a posição subalterna das mulheres nos espaços decisórios é resultado de milhares de anos de patriarcado, no qual a dominação masculina se institucionalizou por meio de práticas culturais, jurídicas e políticas, que relegaram mulheres à invisibilidade pública e à função reprodutiva.

A segunda hipótese, mais crítica, é amplamente confirmada: a exclusão das mulheres não é fruto de escolhas individuais, mas expressão de um mecanismo estrutural de opressão, produzido por uma sociedade patriarcal que limitou sistematicamente sua participação na vida pública. Isso justifica, do ponto de

vista normativo-constitucional, a adoção de políticas afirmativas de cunho reparatório e redistributivo.

A terceira hipótese, compreendida na introdução como desdobramento lógico dos dois primeiros cenários teóricos, e que aponta para a necessidade de intervenção institucional para corrigir desigualdades perpetuadas por práticas sociais discriminatórias, revela-se igualmente consistente. A sociedade brasileira – tal como demonstrado nos capítulos -, pode-se afirmar, é corresponsável por reproduzir padrões de exclusão, seja pela naturalização dos estereótipos, seja pela legitimação institucional da opressão. Em ambos os cenários, emerge o imperativo de medidas estatais que confrontem abertamente essas estruturas, restituindo às mulheres sua condição de agentes morais e políticos plenos.

A quarta hipótese – que analisa se a Resolução n. 525/2023 pode romper efetivamente as barreiras estruturais dentro da magistratura – encontra suporte parcial. A normativa inaugura um marco institucional relevante, mas sua eficácia dependerá da capacidade do Poder Judiciário de internalizar a pauta da igualdade e superar resistências culturais internas. A análise do Capítulo 3 mostra que o impacto da Resolução não será automático: a transformação dependerá da adesão institucional, da vigilância normativa e do acompanhamento contínuo de seus resultados.

A quinta hipótese, que problematiza a possível tensão entre ações afirmativas e o princípio da igualdade formal, também foi enfrentada. Conclui-se que a ponderação do critério de gênero nas promoções por merecimento não configura violação à igualdade, mas expressão legítima da igualdade substancial (ou material) reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e por tribunais internacionais. A experiência comparada analisada confirma que ações afirmativas bem desenhadas são compatíveis com a democracia constitucional e funcionam como medidas temporárias, proporcionais e necessárias para corrigir desigualdades estruturais.

Outrossim, a síntese dos capítulos confirma a coerência interna da pesquisa. O **Capítulo 1**, intitulado **A História das Mulheres e o Patriarcado**, apresenta não apenas um panorama histórico da posição das mulheres na sociedade, mas uma verdadeira reconstrução crítica do patriarcado enquanto matriz milenar de dominação estrutural. Demonstra-se que a exclusão feminina dos espaços institucionais – inclusive dos círculos de deliberação política e jurisdicional –

não resulta de contingências isoladas, mas de um arranjo civilizatório persistente, que atravessa culturas, épocas e sistemas jurídicos. Esse arranjo se manifestou na naturalização da desigualdade, na construção simbólica de papeis de gênero rigidamente hierarquizados e na disseminação de expectativas sociais que restringiram a autonomia feminina ao longo dos séculos.

A narrativa alcança as formas de dominação masculina e os mecanismos de poder que relegaram as mulheres a funções secundárias, seja no âmbito doméstico, seja na esfera pública, analisando como mitos fundacionais, tradições religiosas e estruturas político-jurídicas contribuíram para a replicação de um modelo social que institucionalizou a subordinação. Nesse percurso, evidencia-se como o patriarcado foi paulatinamente juridicizado, convertendo-se em dispositivo normativo por meio de leis, práticas institucionais e discursos jurídicos que legitimaram a exclusão das mulheres dos processos decisórios, do exercício pleno da cidadania e, especialmente, dos espaços de comando nas instituições estatais.

Mostra-se, ademais, que esses padrões históricos não desapareceram com as conquistas formais do século XX. Pelo contrário: persistem de forma reconfigurada, reproduzindo barreiras invisíveis – como o teto de vidro, a dupla jornada, a divisão sexual do trabalho e a desvalorização das competências associadas à experiência feminina – que continuam a limitar o acesso das mulheres aos postos de poder, inclusive no Poder Judiciário. A análise revela que tais estruturas são, ainda hoje, sustentadas por mecanismos simbólicos, sutis, como viés inconsciente, a discriminação indireta e a resistência institucional à mudança.

O Capítulo também destaca a história de luta e resistência das mulheres, revisitando momentos marcantes da mobilização feminista, desde as primeiras reinvindicações por educação e direitos civis até os movimentos contemporâneos de crítica à destruição ou ocultação sistemática de conhecimento e saberes e às exclusões interseccionais. Demonstra-se como a emergência de uma consciência feminista – plural, crítica e informada – permitiu tensionar as estruturas patriarcais, abrindo caminho para conquistas jurídicas e políticas que impulsionaram a transição a igualdade formal para a igualdade material.

Ao colocar em perspectiva esse longo processo histórico, o capítulo 1 estabelece as bases teóricas e sociopolíticas que justificam a adoção das medidas

afirmativas como resposta necessária, institucional e imprescindível para enfrentar desigualdades estruturais acumuladas ao longo de milênios.

O **Capítulo 2**, de outro lado, aprofunda a temática **Ações Afirmativas e Igualdade de Gênero**, ampliando de maneira sistemática o debate sobre o fundamento constitucional, a necessidade histórica e a legitimidade democrática das medidas de promoção da paridade no âmbito do Poder Judiciário.

Partindo de uma análise conceitual e histórica, o capítulo reconstrói a evolução das ações afirmativas como instrumentos excepcionais, porém essenciais, destinados a corrigir distorções persistentes e estruturalmente arraigadas, que não se desfazem por mera igualdade formal. Esse percurso teórico é articulado com a dogmática constitucional brasileira, particularmente com a interpretação substancial da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal)., a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o próprio projeto democrático inscrito na Carta Magna de 1988 – que propôs, ao fim e ao cabo, um pacto refundante da sociedade brasileira – que exige não apenas a proibição da discriminação, mas a promoção ativa da inclusão.

Nesse sentido, o capítulo aprofunda a discussão sobre a pertinência e a necessidade das ações afirmativas como mecanismos de correção histórica, situando a desigualdade de gênero não como uma anomalia episódica, mas como manifestação atual de um processo longo de exclusão estruturada. Examina-se como tais medidas representam formas de justiça redistributiva e transformativa, destinadas a reequilibrar relações de poder e criar condições mínimas para que grupos vulnerabilizados possam acessar, em termos reais, posições de prestígio, autoridade e influência institucional.

A revisão teórica inclui ainda o destaque do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre políticas afirmativas – envolvendo, entre outros temas, cotas raciais, ações de inclusão educacional e proteção de minorias – demonstrando a consolidação, ao longo das últimas décadas, um modelo normativo no qual a igualdade material não apenas autoriza, mas exige a adoção de medidas diferenciadas sempre que a discriminação histórica e estrutural se demonstrar persistente.

Articula-se esse debate com os fundamentos da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas, examinando se a legitimidade do Direito, em um Estado

Democrático de Direito, depende de processos inclusivos de deliberação pública, nos quais todos os sujeitos potencialmente afetados possam participar em condições isonômicas. A teoria habermasiana é utilizada para reforçar que o déficit de representatividade feminina nos espaços de poder não é apenas uma violação do princípio da igualdade, mas um comprometimento da própria racionalidade discursiva que legitima o Direito. Assim, a exclusão feminina – especialmente nos níveis superiores do Judiciário – implica déficit de legitimidade, empobrecimento da perspectiva institucional e fragilização do ideal de imparcialidade, pluralidade e universalidade das decisões.

Desse modo, o capítulo evidencia que as ações afirmativas não constituem meras concessões políticas, mas instrumentos constitucionais de aprimoramento democrático, destinados a restaurar a representatividade e a promovera inclusão em estruturas marcadas por desigualdades históricas. A partir desse quadro, o capítulo reafirma a conexão necessária entre ações afirmativas, igualdade material e democracia substancial, demonstrando que medidas como a paridade de gênero nos tribunais representam não apenas uma opção política, mas um dever constitucional de realização da justiça em sentido amplo, alinhado também com a posição dos organismos internacionais que debatem o tema.

O **Capítulo 3** dedica-se à análise rigorosa da **Resolução CNJ n. 525/2023,** examinando sua materialidade normativa, seus fundamentos institucionais, seus potenciais transformadores e os desafios concretos da sua implementação. Trata-se do núcleo empírico da pesquisa, no qual se materializa a medida afirmativa que orienta todo o estudo.

O Capítulo contextualiza o cenário contemporâneo da edição da Resolução, destacando dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça que evidenciam a sub-representação feminina no segundo grau de jurisdição e demonstram que a persistência das barreiras estruturais à ascensão das magistradas. Analisa-se, com detalhamento, a técnica normativa utilizada pelo CNJ, especialmente o emprego do critério do merecimento com fator de ponderação de gênero, discutindo-se sua compatibilidade com os princípios constitucionais, sua conformidade e adequação às diretrizes, tanto da jurisprudência nacional quanto internacional.

Ainda, o capítulo aprofunda os impactos institucionais da medida, destacando sua capacidade de reconfigurar a cultura organizacional dos tribunais, induzir transformações na dinâmica das promoções e abrir caminhos para uma magistratura mais plural e representativa. Também examina os desafios de implementação, tais como resistências internas, limitações estruturais e eventuais tensões entre mérito e igualdade, discutindo se a medida tem potencial para produzir mudanças estruturais ou se corre o risco de permanecer restrita ao plano simbólico.

A conclusão geral é que a Resolução CNJ n. 525/2023 constitui uma política institucional plenamente compatível com a Constituição brasileira, com a teoria dos direitos fundamentais e com os parâmetros internacionais de igualdade, guardando plena consonância com as diretrizes consagradas no ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 05, da Agenda 2030 da ONU, que determina a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres em espaços de poder e incentiva a adoção de medidas institucionais capazes de reconfigurar estruturas excludentes.

Mais do que uma política administrativa voltada a incentivar a presença feminina no segundo grau de jurisdição, a normativa tangencia múltiplas dimensões da justiça democrática contemporânea, pois atua simultaneamente no plano axiológico (ao concretizar a dignidade e a igualdade substancial), no plano institucional (ao remodelar critérios de promoção e participação no Judiciário), e no plano epistêmico (ao ampliar repertórios interpretativos e deliberativos dentro das Cortes).

O impacto da Resolução transcende a dimensão interna do Poder Judiciário. Sua edição repercute e reverbera diretamente na qualidade democrática da jurisdição, na medida em que amplia a representatividade nas esferas de poder decisório. Em uma democracia substancial, a legitimidade das instituições não se mede apenas pela sua origem formal, mas pela pluralidade de vozes que as integram e pela capacidade de refletirem a composição social do país. Como sustentam teorias contemporâneas da democracia deliberativa, entre elas a perspectiva habermasiana, não há justiça possível sem inclusão real dos sujeitos historicamente silenciados nos processos de formação da vontade institucional.

Nessa perspectiva, a Resolução 525/2023 opera como instrumento normativo estruturante, que busca corrigir desigualdades históricas profundamente

enraizadas no tecido social e, por consequência, democratizar o processo de formação da vontade jurisdicional.

Na direção do que se pode inferir de todo o estudo, o direito à igualdade de gênero deve ser reconhecido como valor estruturante da ordem democrática, articulando-se com os princípios da reparação histórica e da justiça social. Trata-se de um direito que deve transcender fronteiras estatais para compor um corpo normativo transnacional. A paridade de gênero, nessa chave, não é apenas uma política pública pontual, mas uma expressão de justiça epistêmica, política e institucional, capaz de reequilibrar poderes e dar visibilidade às experiências de grupos historicamente mantidos à margem da cúpula que decide os destinos importantes.

Sua adoção aproxima o Poder Judiciário brasileiro dos padrões internacionais de governança inclusiva, nos quais a diversidade não é percebida como concessão, mas como elemento constitutivo da legitimidade das instituições.

Além disso, a Resolução CNJ n. 525/2023 se mostra sintonizada com os padrões normativos adotados em democracias constitucionais maduras, ainda que cada país os implemente por arranjos distintos. Mesmo sem a existência conhecida de mecanismos idênticos, a ideia de paridade e de ações afirmativas no Poder Judiciário encontra respaldo teórico e jurisprudencial na tradição constitucional comparada, legitimando-se enquanto medida excepcional de caráter temporário e proporcional.

Por tudo isso, a normativa em estudo não constitui inovação isolada, extravagante ou casuística, mas um passo institucional coerente com a evolução da própria sociedade. Sua existência reforça o compromisso do próprio Estado brasileiro com uma democracia inclusiva, a igualdade substancial e os direitos humanos das mulheres, posicionando-se como vetor transformador da cultura institucional do Poder Judiciário e, por consequência, do próprio pacto democrático nacional.

Nessa perspectiva, a ação afirmativa, enquanto resposta antidiscriminatória no âmbito do gênero, funciona como um remédio redistributivo que busca atenuar o especial prejuízo político e simbólico historicamente suportado pelas mulheres, no âmbito da carreira da magistratura. Ao mesmo tempo, para que

se alcance reparação efetiva e duradoura, medidas como a discutida devem vir acompanhadas de políticas transformativas que se traduzem na evolução consolidada da própria sociedade, com remodelação das estruturas sociais, com lastro na igualdade substantiva entre os gêneros, em todos os aspectos. É, pois, imprescindível que as mulheres ocupem, de forma paritária, as esferas de poder, de modo que, com o passar do tempo, a medida especial se torne desnecessária, por haver cumprido sua função reparadora e inaugurado uma nova cultura institucional.

Nesse contexto, o percurso acadêmico proporcionado pelo regime de Dupla Titulação com a Universidade de Alicante, inserido no curso de *Argumentação Jurídica*, revelou-se componente decisivo não apenas para o desenvolvimento dessa dissertação, mas também para a solidez e profundidade das conclusões que dela emergem. A formação internacional permitiu o domínio dos instrumentos metodológicos próprios da análise racional do discurso jurídico e político, capacitando a investigar a igualdade de gênero sob uma perspectiva argumentativa mais rigorosa e estrutural. O contato direto com tradições teóricas consolidadas na Europa – especialmente em matéria de fundamentação normativa, democracia deliberativa e justiça institucional – conferiu lastro teórico, precisão conceitual e densidade analítica, à construção da linha argumentativa, possibilitando examinar a Resolução CNJ n. 525/2023 à luz de critérios de legitimidade amplamente reconhecidos no constitucionalismo comparado.

A experiência internacional ampliou a capacidade de compreender a paridade de gênero como problema estrutural e transnacional, inserido em debates que ultrapassam o ordenamento jurídico brasileiro e dialogam com padrões europeus de igualdade e ações afirmativas, porquanto as atividades desenvolvidas no âmbito daquela universidade também tangenciaram a temática, ainda que não diretamente. Esse ambiente acadêmico plural e interdisciplinar potencializou a formação de argumentos mais robustos sobre a necessidade de políticas institucionais transformadoras, bem como sobre a natureza ética, política e jurídica da justiça de gênero. Além disso, o repertório teórico adquirido em Alicante permitiu articular, de modo mais consistente, os fundamentos argumentativos que dão sustentação a todo desenvolvimento dessa dissertação.

Ao encerrar o presente trabalho, todavia, é necessário reconhecer que o avanço representado pela Resolução CNJ n. 525/2023, embora significativo e de grande valor, ainda não alcança plenamente a complexidade das desigualdades estruturais que permeiam o campo da magistratura. A perspectiva de gênero, por si só, não esgota os múltiplos marcadores sociais que produzem exclusão – como raça, etnia, classe, orientação sexual, território e deficiência –, os quais interagem entre si de forma interdependente, configurando o que a literatura contemporânea denomina interseccionalidade.

Assim, impõe-se que o debate sobre a paridade de gênero no Judiciário avance para incorporar tais dimensões, reconhecendo que as mulheres não constituem um grupo homogêneo e que as barreiras enfrentadas por mulheres negras, indígenas, periféricas ou com deficiência são mais intensas e multifacetadas. Somente a partir dessa lente ampliada será possível construir políticas afirmativas verdadeiramente inclusivas, capazes de promover a igualdade substancial em sentido pleno, ampliando o alcance da Resolução e transformando o ideal democrático em prática institucional efetiva.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA BRASIL CNJ suspende promoção de juiz e diz que vaga deveria ser para mulher. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-06/cnj-suspende-promocao-de-juiz-e-diz-que-vaga-deveria-ser-para-mulher Acesso em 26-09/2025.

AGÊNCIA SENADO. **Bancada feminina do Senado**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/conteudo-solto-raiz/copy_of_bancada-feminina-do-senado Acesso em 25/05/2025.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. **Igualdade de Gênero e Ações afirmativas.** Desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 2012.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 2ª. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).

ARGENTINA. **Administración de justicia y perspectiva de género**. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/generos/administracion-de-justicia-y-perspectiva-de-genero Acesso em 24/09/2025.

ARGENTINA. **Mapa de Género de la Justicia Argentina**. Disponível em: https://www.csjn.gov.ar/novedades/detalle/9487 Acesso em 24/09/2025.

ARGENTINA. **Obsevatorio de Género em la Justicia**. Disponível em https://consejo.jusbaires.gob.ar/institucional/organigrama/observatorio-de-genero-en-la-justicia/?utm_source=chatgpt.com Acesso em 24/09/2025.

ATIENZA, Manuel. **Sobre La dignidad humana**. Madrid: Editorial Trotta, 2022.

ATIENZA, Manuel. **Podemos hacer más.** Otra forma de pensar el Derecho. Madrid: Editorial Pasos Perdidos S. L., 2013.

ATIENZA, Manuel. **Justicia Genética Y Ética Humanista**. Madrid: Editores Descabezados, 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo**. Tradução Pedro Elói Duarte. Lisboa: Edições 70, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 255 de 04/09/2018.** Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no

Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670 Acesso em 23/05/2025

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 525 de 27/09/2023.** Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277 Acesso em 14/07/2025

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 540. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391. Acesso em 25/05/2025

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 638 de 22/09/2025.** Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6311 Acesso em 30/09/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Censo do Poder Judiciário**, VIDE: vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia Prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023**. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/817. Acesso em 17/09/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da Participação Feminina**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf Acesso em 25/05/2025.

BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política de Participação Feminina**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-de-participacao-feminina/ Acesso em 23/07/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados**. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação Feminina na Magistratura.** Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política de Participação Feminina. Brasília: 2025**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-de-participacao-feminina/magistradas-promovidas-resolucao-cnj-n-525-2023/ Acesso em 26/09/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisas Judiciárias**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/ Acesso em 14/07/2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** (CEDAW). Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato normativo 0005605-48.2023.2.00.0000**. Relatora: Conselheira Salise Monteiro Sanchotene. Brasília. J. em 26 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 13 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm Acesso em 15/07/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 15/07/2025.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 set. 2009.** Altera as Leis nºs 9.096/1995, 9.504/1997 e 4.737/1965 (Código Eleitoral) e estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%202009.&text=Altera%20as%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20%2D%20C%C3%B3digo%20Eleitoral. Acesso em: 15/07/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3330/DF**. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em 03/05/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADI%203330&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 27/06/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Disponível em https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf Acesso em 20/06/2025.

CNN BRASIL. **Argentina se opõe às políticas de igualdade de gênero no G20 no Rio**. Blog Fernando Nakagawa, 13/11/2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/fernando-nakagawa/economia/macroeconomia/argentina-se-opoe-as-politicas-de-igualdade-de-genero-no-g20-no-rio/#goog_rewarded . Acesso em: 24/09/2025.

CÓCOLO, Vitória. **TJ-SP nega liminar em ação de juízes para anular edital exclusivo para mulheres**. Revista Consultor Jurídico, 27 mar. 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-mar-27/tj-sp-nega-liminar-em-acao-de-juizes-para-anular-edital-exclusivo-para-mulheres/ Acesso em 17/09/2025.

COTTA, Mayra e FARAGE, Thaís. **Mulher, Roupa, Trabalho.** Como se veste a desigualdade de gênero. 1ª ed. São Paulo: Paralela, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Tradução Liane Schneider. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade:** democracia, direito e estado no século XXI. Ed. da Univali, Itajaí: 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; CANSI, Francine. **Sustentabilidade e sua possível e necessária relação com o direito**. Portal Periódicos UNIVALI, Itajaí: 2020. Disponível em https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/16624 Acesso em 30/10/2025.

CRUZ, Paulo Márcio FERRER, G. R. **Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica** - Barcelona - Espanha. V-Lex Revista, v. 5.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEL PRIORI, Mary (org.). Bassanezi, Carla (Coord. Textos). **História das Mulheres no Brasil**. 6ª. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

DARWIN, Charles. **A origem das espécies**. eBook Kindle. São Paulo: Carmelot Editora, 2024.

DEMARCHI, Clovis (coordenador). 14º Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo. . Portal Periódicos UNIVALI, Itajaí: 2024. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/20550 Acesso em 30/10/2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana.** A teoria e prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões. 2ª. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. eBook Kindle. São Paulo: Lebooks Editora, 2019.

ESPANHA. Ley Orgánica n. 3/2007, de 22 mar. **Artículo 43.** Promoción de la igualdad en la negociación colectiva. Disponível em https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115 acesso em 19/09/2025.

ESPANHA. Ley Orgánica n. 3/2007, de 22 mar. **Artículo 52.** Titulares de órganos directivos. Disponível em https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-6115 acesso em 19/09/2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **GRIGGS v. DUKE POWER CO. 401 U.S. 424** (1971). Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/401/424/. Acesso em: 29/04/2025.

ESTADOS UNIDOS. **Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. Equal Employment Opportunity Commission, 1964. Disponível em: https://www.eeoc.gov/statutes/title-vii-civil-rights-act-1964. Acesso em: 24/06/2025.

ESTADOS UNIDOS. **Title IX of the Education Amendments of 1972.** 20 U.S.C. § 1681 et seq. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 1972. Disponível em: https://www.justice.gov/crt/title-ix-education-amendments-1972. Acesso em: 24/06/2025.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do Salário:** notas sobre Marx, gênero e feminismo. Vol I. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa:** Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. 2ª Ed. São Paulo: Elefante, 2023.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina**. Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

GAMBA, Susana B.; DIZ, Tania (org.). **Nuevo diccionario de estudios de género y feminismos**. 1. ed. Buenos Aires: Biblos, 2021.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. 1ª ed. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.

GONZALEZ JUNIOR, Francisco Fernandez. **O CNJ e a Igualdade de Gênero na Magistratura**: formação de proposta divergente à luz dos precedentes europeus. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Revista Inclusiones Revista de Humanidades Y Ciencias Sociales. Volumen 11, Número 1, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transformações**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. Título original: Zeit der Übergänge.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação nacional**: Ensaios políticos. Tradução de Marcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título original: Die postnationale Konstellation: Politischen Essays.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidade e Validade:** Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Tradução de Rúrion Melo e Felipe Gonçalves Silva. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa**. Tradução Luiz Repa. Vol. I e II. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Retrato dos Indicadores – Mercado de Trabalho.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/apresentacao Acesso em 04/05/2025.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 109/1993**. Roma, 12 mar. 1993. Disponível em: https://www.consiglio.provincia.tn.it/leggi-e-archivi/giurisprudenza-costituzionale/Pages/giurisprudenza.aspx?uid=19833 Acesso em: 20/09/2025.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 49/2003**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2003/49 Acesso em: 24/09/2025.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 4/2010**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2010/4 Acesso em: 24/092025.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. **Sentenza n. 81/2012**. Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/scheda-pronuncia/2012/81 Acesso em: 24/09/2025.

ITÁLIA. **La Constituzione**. Disponível em: https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione/parte-i/titolo-iv/articolo-519 Acesso em: 24/09/2025.

ITÁLIA. **Piano di uguaglianza di genere 2023-2025**. Disponível em: https://www.giustizia.it/giustizia/it/2_9_9_17.page Acesso em: 24/09/2025.

KOLLONTAI, Alexandra. **A Nova Mulher e a Moral Sexual**. 3ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular Ltda, 2005.

KOLLONTAI, Alexandra. **A família e o Comunismo**. São Paulo: Edições ISKRA, 2013.

KUNDE, Simone e LOURENÇO, Mariane Lemos. **Motherhood Penalty:** uma revisão sistemática da literatura internacional em Administração. Revista Gestão e Planejamento, Salvador, v. 23, p. 414-431, jan./dez. 2022.
Disponível em https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/viewFile/7100/4529

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado.** História da Opressão das Mulheres pelos homens. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação da Consciência Feminista**. A luta de 1200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução: Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Resolução do CNJ de cota social para mulheres é inconstitucional.** Revista Consultor Jurídico. Publicado em 8/04/2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/inconstitucionalidade-da-cota-social-para-mulheres/ Acesso em 17/09/2025.

MARX, Karl. **Salário, Preço e Lucro**. Tradução Eduardo Saló. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MERRY, Sally Engle. **Transnational Human Rights and Local Activism**. Disponível em https://www.law.berkeley.edu/files/MerryAATransnationalHumanRights2006.pdf?utm_source=chatgpt.com Acesso em 25 set 2025

NÓBREGA, Mariane Bezerra; ARAÚJO, Rodrigo Leite Farias de; GAMA, Luiz Gustavo Paixão da. **Práticas contemporâneas de desigualdade de gênero e qualidade de vida no trabalho no serviço público**. Revista Administração Educacional, Recife, v. 10, n. 1, p. 129-146, jan./jul. 2019. Disponível em https://pdfs.semanticscholar.org/1890/9d809194fabd411d8407da8a8119fcdaed8b.pdf Acesso em 15-04-2026

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 15ª ed. Florianópolis: Emais, 2021.

PIMENTEL, Silvia. **Estereótipos de gênero II.** Sementes de Repertório: dos corredores e gabinetes aos processos judiciais. São Paulo: Matrioska Editora, 2024.

PICANÇO, Fernanda Barreto. **O enfrentamento da União Europeia nos debates acerca da discriminação do gênero feminino**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2019.

REGLA, Josep Aguiló. ATIENZA, Manuel. MANERO, Juan Ruiz. **Fragmentos para una Teoría de la Constitución**. Madrid: Portal Derecho S.A, 2007.

RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão.** Mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações afirmativas e o princípio da Igualdade no Estado Democrático de Direito.** Curitiba: Juruá, 2010.

RODRIGUES, Paloma Paes. **A representação política das mulheres nos órgãos de poder: uma evolução para a democracia paritária?** Dissertação (Mestrado em Direito – Perfil: Direito Constitucional) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 2017.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da educação**. Tradução por Thomaz Kawauche. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Tradução de Clóvis Marques. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Marina França. **A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros:** o princípio da imparcialidade forte a partir da *standpoint theory*. Orientadora: Gisele Guimarães. Tese (doutorado) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2016. Cittadino.

SANTOS DE SOUZA, Ariovaldo. **Ações afirmativas:** origens, conceito, objetivos e modalidades. Orientação: Samuel Santana Vida. Universidade Federal da Bahia, Curso de Direito, Salvador, (s.d). Trabalho acadêmico.

SARMENTO, Daniel. **Mulheres no Poder Judiciário e Discriminação de Gênero:** criação de política de ação afirmativa para acesso de juízas aos tribunais de 2º grau como imperativo constitucional. Parecer jurídico, elaborado sob consulta do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2023.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade.** São Paulo: LTr, 2007.

STEIL, A. V. Organizações, gênero e posição hierárquica - compreendendo o fenômeno do teto de vidro. **RAUSP Management Journal**, v. 32, n. 3, p. 62-69, 1997. Disponível em http://www.spell.org.br/documentos/ver/18443/organizacoes---genero-e-posicao-. Acesso em: 03/04/2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica.** Uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2007. 5 v.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE); CÂMARA DOS DEPUTADOS; DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR (DIAP). **Composição da Câmara – 2023**. Disponível em https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/
Acesso em 23/05/2025

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amsterdã que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns atos conexos**. Amesterdã, 2 out. 1997. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11997D/TXT Acesso em: 19/09/2025.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Kalanke v. Freie Hansestadt Bremen,** C-450/93, 17 out. 1995. Disponível em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61993CJ0450
Acesso em 19/09/2025

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Marschall v. Land Nordrhein-*Westfalen***, C-409/95, 11 nov. 1997. Disponível em:
https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61995CJ0409
Acesso em 19/09/2025

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Badeck and Others**, C-158/97, 28 mar. 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61997CJ0158 Acesso em 19/09/2025

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Abrahamsson and Anderson v. Fogelqvist**, C-407/98, 6 jul. 2000. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61998CJ0407 Acesso em 19/09/2025

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. ***Lommers v. Minister van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij***, C-476/99, 19 mar. 2002. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A61999CJ0476 Acesso em 19/09/2025

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maria Rodrigues. **Paridade de gênero na magistratura:** um imperativo da democracia. Revista do CNJ, Brasília, vol. 03, n. 02, 2019.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvindicação dos direitos da Mulher**. 1ª ed. São Paulo: 2016.

ZANON JÚNIOR, Orlando. **Teoria Complexa do Direito**. 4ª ed. Revista e ampliada, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.